



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
SEGUNDA CÂMARA	52
Pautas	52
Atas.....	52
Acórdãos	52
ATOS DE RELATORIA	79
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	79
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	83
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	83
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	84
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	89
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	90
CORREGEDORIA GERAL	90
OUIDORIA DE CONTAS	90
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	90
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	90
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	90
EDITAIS	90
DESPACHOS	90
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	91
ATOS NORMATIVOS	94
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	95
Despachos.....	95
Termo de Ajuste de Gestão	95
Portarias	95
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	96
Tribunal Pleno	96
Primeira Câmara	96
Segunda Câmara	96
Corregedoria-Geral	96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	96
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	96
Auditores – Coordenadores de Gabinete	96
Inspetorias de Controle Externo.....	96
Administrativo	96

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 432606/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: ADILTO LUIS FERRARI, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, EDSON ANTÔNIO PRIMON
PROCURADORA: MARIA GORETE MARCA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1675/16 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2077/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA
Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1675/16 da Segunda Câmara. Aplicação de multas. Atraso de 7 dias no envio dos dados do SIM-AM e de 10 dias no envio dos dados do SIM-AP. Divergência jurisprudencial. Razoabilidade. Proporcionalidade. Conhecimento e provimento. Afastamento das multas.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no exercício de 2011, em face do Acórdão n.º 1675/16 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do Consórcio, mas com aplicação de duas multas ao senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 7 dias no envio dos dados do SIM-AM e de 10 dias no envio dos dados do SIM-AP.

Em seu recurso (peça 38), o senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON alega, em síntese, que o Consórcio possui dificuldades estruturais, por ser composto por municípios de pequeno porte, de modo que o atraso decorreu de dificuldades operacionais e limitações financeiras.

Também afirma que o prazo atual para a entrega do SIM-AM é maior do que o estabelecido em 2011-2012, o que demonstraria que os prazos daquela época eram insuficientes para o cumprimento das obrigações.

O recorrente cita jurisprudência do Tribunal que afastou aplicação de multas nos casos em que o atraso foi de poucos dias, por não trazerem prejuízo e serem desproporcionais.

Por fim, informa que a entrega da prestação de contas propriamente dita ocorreu dentro do prazo regimental, evidenciando que não houve prejuízo decorrente do pequeno atraso dos dados do SIM-AM e SIM-AP.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 52, entende que as justificativas não são capazes de impedir a aplicação das multas. Assim afirma a Unidade Técnica: No presente caso não se demonstrou qualquer situação peculiar que pudesse justificar o atraso especificamente das informações pertinentes ao 6º bimestre, alegando situações genéricas que não impediram o cumprimento dos demais prazos estabelecidos para o exercício.

Assim, o não encaminhamento das informações necessárias sem justificativa pertinente não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal. Tais informações são imprescindíveis, inclusive para a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, necessário à elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

O Ministério Público de Contas, à peça 54, acompanha a Unidade Técnica. Ademais, esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que a aplicação de multa pode, eventualmente, ser relevada, após a análise criteriosa das justificativas, que venham justificar o atraso do gestor, o que não reflete o caso dos autos.

Esse é o relatório.

VOTO

O atraso verificado na entrega dos dados do SIM-AM foi de apenas 7 dias e dos dados do SIM-AP, de apenas 10 dias.

No presente caso, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas do responsável são pertinentes. O atraso identificado é muito pequeno, de modo que não impediu a atuação deste Tribunal. Ressalta-se que a prestação de contas propriamente dita não foi entregue com atraso e que esta foi considerada regular com ressalva.

Há diversos precedentes em que o Tribunal deixou de aplicar multas em razão de atrasos até maiores do que o dos presentes autos. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/17 da Segunda Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deixou de aplicar multa em caso no qual os dados do SIM-AM deveriam ter

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

sido entregues em 31/7/2015 e foram encaminhados em 10/12/2015. Assim considerou o referido Acórdão:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao senhor Donizete Lemos, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

De forma similar o Acórdão n.º 156/17 da Segunda Câmara, também do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com relação a atraso de 33 dias:

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, realizada no dia 18/04/2013, ou seja, com 77 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuando no dia 30/04/2012, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).

Da mesma forma, o atraso de 33 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Portanto, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, para, alterando o Acórdão n.º 1675/16 da Segunda Câmara, excluir o item II da decisão, deixando de aplicar as duas multas ao responsável, senhor EDSON ANTONIO PRIMON.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1675/16 da Segunda Câmara, com o fim de excluir o item II do dispositivo, afastando a aplicação das 2 multas ao senhor EDSON ANTONIO PRIMON, previstas no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada, em razão dos atrasos na entrega do SIM-AM e SIM-AP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1675/16 da Segunda Câmara, para o fim de excluir o item II do dispositivo, afastando a aplicação das 2 multas ao senhor EDSON ANTONIO PRIMON, previstas no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada, em razão dos atrasos na entrega do SIM-AM e SIM-AP.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu parcialmente do voto do relator, propondo, além do afastamento das multas, a regularidade (plena) das contas.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 287999/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2911/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2017. Instrução da CGE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. VOTO pela Regularidade das Contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa (art. 22 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício financeiro de 2017, cujo responsável era o Sr. Carlos Luciano Santana Vargas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGE), por meio da Instrução nº 311/18 (peça 61), opinou pela regularidade das contas apresentadas, ante o saneamento das impropriedades apontadas na instrução inicial, que consistiam em falta de informação dos valores devidos e recolhidos das contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência e inadequação à legislação que se refere ao processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 882/18-1PC (peça 62), acompanhou a instrução técnica, pela regularidade das contas.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

No mérito, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, considero as contas regulares com ressalva, em razão

da entidade não ter se adaptado às exigências do art. 24 do Decreto Estadual nº 10.416/2014, mantidas no art. 34 do Decreto Estadual nº 25/2015, no tocante ao processamento da folha de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4 pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 - Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 630200/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3108/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como "Demais despesas com serviço médico – 3.3.90.39.50.99". Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), inscrita por seu Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Dois Vizinhos, na qual noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviço de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

O representante contextualizou que o Município em apreço possui 20 (vinte) vagas específicas para médicos em diferentes especialidades e, de acordo com o Portal da Transparência, possui apenas 3 (três) servidores efetivos, enquanto se vale de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, tanto para atendimento em ESF's (Estratégia de Saúde da Família), CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e na Unidade Central de Saúde, quanto para atendimento de emergência e urgência, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

Foram apresentados dados das inexigibilidades de licitação realizadas pelo Município nos anos de 2017 e 2018 para a terceirização de serviços médicos, de onde se verifica que foram realizadas 31 (trinta e uma) contratações por inexigibilidades de licitação para contratação de serviços médicos.

O Representante destacou que "o Município de Dois Vizinhos despendeu cerca de R\$ 11.680.754,43 (onze milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) com terceirização dos serviços públicos de saúde sobre urgência e emergência (plantões médicos), ao passo que o quadro de cargos de servidores efetivos está defasado, inclusive quando há previsão para vagas específicas para médico plantonista".

Além disso, a descrição dos empenhos é genérica. Apontou que nos empenhos realizados não foram indicadas as principais informações sobre os serviços prestados e a qual mês se refere aquele pagamento, o que violaria a Lei de Acesso à Informação.

Restou consignado que o último concurso para os cargos foi realizado em 2015 e as convocações no ano de 2016.

Assim, conclui que há terceirização irregular de serviço público, pois, "de acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos estão sendo imputadas a entidades privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantão médico, em que foi contratado por Inexigibilidade de Licitação o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – Hospital Pro Vida".

Além disso, restou apontado que as despesas destes contratos têm sido equivocadamente contabilizadas como "Demais despesas com serviço médico – 3.3.90.39.50.99", o que configura o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que "em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica Outras Despesas de Pessoal – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais".

Requeru a concessão das seguintes medidas cautelares:

c) Determinar cautelarmente que o Município de Dois Vizinhos adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização

de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal".

d) Determinar cautelarmente que o Município de Dois Vizinhos complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

No mérito, requereu a procedência da representação para determinar ao Município de Dois Vizinhos que:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no portal de transparência municipal e no Portal de Informação para Todos - PIT.

A representação é instruída com a lista dos servidores ativos no Município de Dois Vizinhos, editais dos últimos concursos públicos realizados para os cargos de médico, editais de chamamento público para prestação de serviços médicos e editais de contratação por inexigibilidade.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que as contratações de médicos por chamamento público têm por finalidade atividades básicas de saúde, atividades realizadas por médicos terceirizados que deveriam ser prestadas por servidores efetivos. Além disso, as despesas têm sido lançadas de maneira equivocada, o que pode levar a um mascaramento no descumprimento nos limites legais para gastos com pessoal.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual **RECEBO** a presente representação.

Quanto às medidas cautelares pleiteadas, entendo que há elementos para a sua concessão.

Em relação ao primeiro pedido, conforme dito, os elementos trazidos aos autos demonstram a prestação terceirizada de serviços básicos de saúde, como ESF e urgência e emergência. Há desvio de finalidade na utilização de parceria privada, que somente é admitida em complementariedade aos serviços prestados diretamente, não em substituição à prestação direta de serviços básicos de saúde.

Não bastasse isso, as despesas com os contratos são lançadas como "Demais despesas com serviço médico – 3.3.90.39.50.99", o que afasta de maneira irregular o seu cômputo como despesa com pessoal, interferindo na avaliação dos limites de gastos previstos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no sentido de que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, as despesas referentes aos contratos decorrentes de chamamento público para prestação de serviços de saúde em substituição à prestação direta devem ser contabilizadas como "outras de despesas de pessoal" e ser considerados para verificação dos limites de gastos com pessoal do Município.

Entendimento semelhante foi consignado por este Tribunal no Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara, no julgamento de Alerta ao Município de São João do Caiuá, Processo nº 796411/2016, do qual se extrai:

Conforme exposto pela própria unidade técnica, o quadro de pessoal do Município contém o cargo de médico plantonista, de modo que o valor dos contratos de prestação de serviços médicos em regime de plantão se referem à substituição de tais servidores públicos e devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, os serviços contratados por inexigibilidade correspondem aos cargos vagos, conforme se observa do Quadro de Cargos do Município (peça 3, fl. 5) em comparação com os objetos das inexigibilidades, como a Inexigibilidade 10/2017, que teve por objeto "prestação de serviços de médico generalista, médico generalista-esf, médico auditor de saúde, médico ginecologista e obstetra, médico pediatra, para atendimento na estratégia de saúde da família, na unidade central de saúde e no capes". Evidenciada a substituição de pessoal por serviço terceirizado.

Quanto ao segundo ponto, verifica-se que há violação ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação[1]. A falta de informações precisas e claras acerca das contratações de serviços prejudica a publicidade dos contratos administrativos e interfere no exercício do controle, inclusive social.

Em decisão recente, no Acórdão 1363/18-Tribunal Pleno[2], foi analisada situação semelhante, no qual restou consignado:

"(...) a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados (...)"

Dessa forma, é essencial que nos empenhos constem informações precisas e claras dos serviços prestados, a fim de que seja identificável o destino das verbas públicas, que é de interesse geral, bem como permita a detecção de eventuais irregularidades, deixando viável a prevenção de práticas lesivas ao erário.

O periculum in mora resta presente, na medida em que a perpetuação de lançamentos contábeis irregulares pode configurar extrapolação do limite de gastos com pessoal, não observada de imediato, e comprometer a futura prestação de serviços públicos à população. Por outro lado, a falta de informações precisas viola o princípio da publicidade, dificulta o controle da aplicação dos recursos e traz risco ao

erário.

Os demais apontamentos de irregularidade não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

Assim, diante do exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pelo representante e DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar:

1. que o Município de Dois Vizinhos adequue seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal"

2. que o Município de Dois Vizinhos complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 2038/18 – GCNB (peça 5), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), deste Tribunal para que proceda à adoção das seguintes medidas:

a) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal, Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

b) REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa do seu representante legal, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentar defesa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 2038/18 – GCNB (peça 5), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), deste Tribunal para que proceda à adoção das seguintes medidas:

a) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal, Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

b) REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa do seu representante legal, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentar defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Cautelar ratificada na Sessão nº 22, de 12 de julho de 2018, Processo nº 47316-5/18

PROCESSO Nº: 548300/18

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3113/18 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Poder Executivo do Estado. Ultrapassagem em mais de 90% do limite de gastos com pessoal. Emissão do alerta, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c art. 19 e 20, II, "c", da LC 101/00.

I - RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata o presente de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Ofício nº 6/2018 (peça 2), com base no disposto no art. 55, §2º, da LC nº 101/00, ante o fato de o Estado do Paraná ter atingido em despesas com pessoal 46,23% da Receita Corrente Líquida (equivalente a 94,35% do limite permitido no art. 20, II, "c", da LC nº 101/00), referente ao 1º Quadrimestre de 2018.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, ante o fato de haver sido sorteado Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 346, III, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº

º 768/18 (peça 9), o órgão ministerial endossou a expedição do alerta, considerando a objetividade dos cálculos apresentados.

II - VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou cálculo oriundo do Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Estado, do qual verifica-se que os gastos com pessoal atingiram 94,35% do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ressaltar que tal percentual não enquadra o Poder Legislativo Estadual nas normas de ALERTA previstas no §2º, do art. 286, do Regimento Interno, assim como nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que deve esta Corte de Contas:

a) Emitir ALERTA ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts. 19 e 20, II, "c" da LC nº 101/00, em razão do atingimento de 94,35% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre maio de 2017 a abril de 2018;

b) Determinar o envio de cópias do presente decisum à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

c) Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11 (alterada pela IN nº 59/11), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2018. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir ALERTA ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts. 19 e 20, II, "c" da LC nº 101/00, em razão do atingimento de 94,35% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre maio de 2017 a abril de 2018;

II – Determinar o envio de cópias do presente decisum à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11 (alterada pela IN nº 59/11), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2018. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 126685/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3114/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução Orçamentária e Financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Mês de Fevereiro de 2018. REGULARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL CONTAS – FETC/PR, referente ao mês de Fevereiro de 2018, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna deste Tribunal, em Informação nº 116/18 (Peça 19), acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 1,66%.

Quanto ao Inciso II da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se ausência de alterações orçamentárias em fevereiro/18.

Aponta que o saldo disponível é de R\$ 100.764.142,45; estando R\$ 100.543.547,40 disponível na conta corrente nº 8.144-2, agência 3793, do Banco do Brasil S/A e R\$ 220.595,05 disponível na conta corrente nº 03037-8, agência 3484, Banco Itaú S/A. Ainda, foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 210000000000, Balancete de Verificação (Peça 13), observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade (inciso IV, do artigo 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009).

Por fim, observa a inexistência de saldos de recursos consignados em 28/02/2018, e conclui que os relatórios e demonstrativos contábeis analisados, aliado aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do FETC/PR, no mês de fevereiro de 2018

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 369/18, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 800/18, opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL CONTAS – FETC/PR, referente ao mês de Fevereiro de 2018.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de

Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL CONTAS – FETC/PR, referente ao mês de Fevereiro de 2018;

II – Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018;

III – Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 581102/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3115/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal de Contas. Mês de Janeiro de 2018. REGULARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente ao mês de Janeiro de 2018, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna deste Tribunal, em Informação nº 120/18 (Peça 19), acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 7,94%. Quanto ao Inciso II da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se ausência de alterações orçamentárias em janeiro/18.

Observa que o saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 31/01/2018 é de R\$ 72.052,51 e refere-se a Contribuição Previdenciária – INSS, cujo pagamento ocorre sempre no dia 20 do mês subsequente, sendo que o valor já está devidamente provisionado no Banco Itaú (Inciso V, do artigo 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009). Constatam, ainda, em consignações, o montante de R\$ 8.201,61 relativo a impostos retidos de fornecedores.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro de um saldo, em 31/01/2018, de R\$ 131.959.160,12, de exercícios anteriores (peça 14), em atenção ao inciso VI, do artigo 5º, Instrução de Serviço nº 11/2009.

Ainda, recomenda, acerca das dificuldades enfrentadas na implantação da Nova Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil aplicada ao Setor Público – Novo SIAF, o monitoramento contínuo das informações no novo sistema a fim de que relatórios futuros guardem consonância com os aqui apresentados. Concluindo, por fim, que os relatórios e demonstrativos contábeis analisados, aliado aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do FETC/PR, no mês de janeiro de 2018

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 362/18, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 802/18, opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de Janeiro de 2018, com as observações constantes das informações técnicas.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de Janeiro de 2018, com as observações constantes das informações técnicas;

II – Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018;

III – Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de

Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 374681/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3116/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dialética. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 2. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recurso 3. e Recurso 4. Incompatibilidade entre execução de serviços prestados à Administração Pública e ocupação de cargo público na mesma Entidade. Violação dos arts. 9, III, da Lei n.º 8.666/93 e 209, III, da Lei Municipal n.º 1.656/58. Ofensa ao Princípio da Moralidade. Recurso 5. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 6. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 7. Incompatibilidade entre execução de serviços prestados à Administração Pública e ocupação de cargo público na mesma Entidade. Violação dos arts. 9, III, da Lei n.º 8.666/93 e 209, III, da Lei Municipal n.º 1.656/58. Ofensa ao Princípio da Moralidade. Princípio da correlação. Indicação clara dos fatos e dispositivos violados. Observância. Recurso 8. Superior hierárquico. Culpa in vigilando e elegendo. Inocorrência. Conjunto fático-probatório frágil a amparar a responsabilidade. Recurso provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 251), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 254), por JOSE ALVARI THIMOTHEO (peça n.º 265), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (peça n.º 267), JOAO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 270), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 272), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 280) e por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 282), em face do decidido no Acórdão n.º 1722/16 (peça n.º 248), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 21471/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente os achados n.º 4.12, 4.30, 4.31, 4.32 e 4.33, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“1. Achado nº 4.12 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Elipse Comunicação Ltda. que tem por sócios servidores da CMC Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis

2. Achado nº 4.30 – Condição: Pagamentos irregulares a empresa Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. (Ana Maria do Prado & Cia Ltda.) a qual pertence a família do Diretor Geral da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. José Domingos Borges Teixeira, cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa e ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos

3. Achado nº 4.31 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida

e desnecessária da empresa D. L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda. empresa pertencente à família do motorista da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. José Alvari Thimotheo que estava lotado na Direção Geral

4. Achado nº 4.32 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa LC de Julio & Cia Ltda.-ME e da empresa Celso Siqueira Guaripuna. Não está autorizada a agência publicidade. Ausência de comprovação dos pagamentos; cobrando em duplicidade

5. Achado nº 4.33 – Condição: Pagamento a empresa Medeiros & Medeiros Ltda.-ME – Razão Social anterior Robert & Boricha “Focus Marketing e Promoções” – por programa de rádio sem comprovação de áudio (CD/DVD). Ausência de comprovação de pagamento e falta de autorização para agência.”

O Acórdão recorrido julgou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO, MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

a) A contratação das referidas empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Os veículos de comunicação não eram de responsabilidade das empresas contratadas;

c) Não houve a comprovação da prestação dos serviços, sendo impossível averiguar se as matérias foram veiculadas sem cunho institucional, em especial considerando a generalidade da discriminação dos serviços;

d) Tantos os pedidos como os mapas de inserção, assim como as declarações firmadas pelos responsáveis pela programação da Rádio Colombo, são insuficientes para corroborar com a efetiva prestação dos serviços;

e) “(...) nenhum CD/DVD foi juntado a fim de que se pudesse comprovar a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a veiculação de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, e a compatibilidade do material ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que exige que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social”;

a) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;

b) Diante do rol de atribuições legais do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esse não pode ser responsabilizado pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;

c) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

d) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal

e) As subcontratações da ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO, MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME. não possuem respaldo contratual, sendo contrárias às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME;

f) RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ocupantes de cargo em comissão da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, perceberam quantias por meio da empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., uma vez que compunham seu quadro societário;

g) O art. 72 da Lei n.º 8.666/93 não afasta a responsabilidade da empresa subcontratada, destacando a impossibilidade dela de se eximir do inadimplemento contratual;

h) Os danos aos cofres públicos ultrapassaram o momento da exoneração dos referidos servidores, uma vez que a contratação da empresa o foi em violação ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93;

i) JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, genitora dos citados servidores comissionados, que estavam lotados em seu gabinete, incorreu em culpa in elegendo e in vigilando como superior hierárquica, pois inegável o seu conhecimento de que seus filhos percebiam valores da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, fatos esses que se estenderam consideravelmente pelo tempo;

j) JOSE ALVARI THIMOTHEO e JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA mediante conluio, receberam valores da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, mesmo ocupando o quadro de servidores desta, tendo o primeiro emitido recibos de inserção de programas e o segundo, os assinado;

k) A empresa MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., embora de propriedade de familiares de JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, era por ele administrada;

l) JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA foi beneficiado ante o patrocínio ao seu programa, realizado com recursos da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos para as empresas subcontratadas ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME. bem como da remuneração das agências, nos seguintes termos:

a) R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, bem como por RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS;

b) R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, bem como por JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA e JOSE ALVARI THIMOTHEO;

c) R\$ 377.300,00 (trezentos e setenta e sete mil e trezentos reais), a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME, seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, bem como por JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA e JOSE ALVARI THIMOTHEO; e

d) R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais), a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, bem como por JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA.

Aplicou as seguintes multas:

a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA e JOSE ALVARI THIMOTHEO;

b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., bem como de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME;

c) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA e JOSÉ ALVARI THIMOTHEO, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JOSÉ ALVARI THIMOTHEO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME; e

c) Remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 251), aduzindo que:

a) Observou e cumpriu integralmente o contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

b) Apenas contratou serviços de veicula jornalística, cabendo-lhe se atentar às orientações da contratante e difundir notícias;

c) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários e efetivamente perceberam valores;

d) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;

e) Recai em enriquecimento sem causa a imposição de devolução de valores que não recebeu;

f) Notas fiscais emitidas pelas empresas foram apresentadas como comprovantes da prestação dos serviços;

g) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

h) Não pode responder pela promoção pessoal de agentes públicos;

i) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;

j) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;

k) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;

l) Não houve delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos;

m) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;

n) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 254), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ao sustentar, em suma, que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

JOSÉ ALVARI THIMOTHEO se insurge contra o mencionado acórdão (peça n.º 265), sustentando que:

a) Os serviços contratados não foram por si desenvolvidos;

b) Foram juntados aos autos documentos que demonstram que os serviços foram devidamente prestados;

c) Inexiste legislação que proíba a subcontratação de serviços;

d) As empresas subcontratadas cumpriram com as exigências dos respectivos Editais de Tomada de Preço;

e) O montante percebido foi direcionado ao pagamento pela concessão de horários pelas rádios de difusão;

f) As publicações abarcavam informações da atuação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e de seus vereadores, a despeito de partidos;

g) Deve ser reiterado o pedido de fornecimento às rádios difusoras das gravações dos programas;

h) Incumbia à VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e à OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME e não às empresas subcontratadas a prestação de contas à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, motivo pelo qual a falta de planejamento frente as despesas se deve por responsabilidade daquelas;

i) "O requerente não participou em nenhum dos trâmites alusivos às licitações para contratação das empresas de publicidade, Visão e Oficina da Notícia, não concorrendo, portanto, a qualquer possível irregularidade".

Se valendo dos mesmos termos da defesa de JOSÉ ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA apresenta contraditório (peça n.º 267).

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011) requer a reforma do acórdão (peça n.º 270), alegando, em suma, que nunca foi responsável pela constatação da efetiva prestação dos serviços, nem de sua qualidade, limitando-se a realizar os pagamentos após atestada a execução dos serviços.

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 272), tecendo comentários ainda quanto ao processo n.º 18870/13 e argumentando que:

a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;

b) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais e prévia amostra, tendo todos os serviços sido prestados;

f) "Há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";

g) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;

h) O mapa de inserção demonstra a efetiva prestação do serviço;

i) As normas procedimentais atinentes à liquidação da despesa foram observadas;

j) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL não eram diretamente responsáveis pela fiscalização do contrato;

k) Exemplos das publicações eram encaminhados à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, pelo que a apresentação das publicações era em tempo real;

l) Não caber responsabilização dos gestores pela extrapolação dos veículos de comunicação, com produção de matéria de promoção pessoal juntamente com informes legislativos;

m) "A Câmara Municipal não tinha estrutura para que o Informativo fosse executado pelo próprio órgão, (...)"

n) "(...) a Câmara Municipal de Curitiba não mantinha contato direto com os administradores/diretores/sócios das empresas e dos veículos de veiculação, desta forma, não tinha conhecimento de seu quadro societário, não podendo vir a fazer uma vinculação de nomes com eventuais ocupantes de cargos em comissão de gabinetes de vereadores (...)"

o) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos;

p) Deve ser considerado o fato de que RELINDO SCHLEGEL se aposentou em 30/04/2010.

RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS se insurgem contra o acórdão em questão (peça n.º 280):

a) Tratando-se das contas de 2006/2010, resta prescrita a Tomada de Contas, uma vez que transcorrido o prazo de cinco anos;

b) As respectivas prestações de contas foram julgadas regulares, não sendo tais decisões passíveis de revisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, eis que não há irregularidades formais ou manifestas ilegalidades;

c) A resposta ao ofício n.º 504/12-DCM foi retificada, confirmando-se a efetiva prestação dos serviços;

d) Em caso de falta de provas, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo;

e) Foi-lhes cerceado o direito de defesa, uma vez que o pleito de produção de prova não foi examinado;

f) Igualmente não foi apreciado o pedido de sustentação oral;

g) O não enfrentamento das teses apresentadas importa em violação ao disposto nos arts. 482 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal;

h) Impossível a responsabilização dos Recorrentes, uma vez que a pessoa jurídica ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. foi quem prestou os serviços;

i) Inexistindo relação direta entre a subcontratada e a Administração Pública, não pode aquela ser responsabilizada;

j) O contrato celebrado admite a subcontratação, respondendo a subcontratada em nome da empresa contratada;

k) Embora os Recorrentes tenham exercido cargo em comissão entre janeiro de 2004 e maio de 2007, bem como novembro de 2004 e maio de 2006, a condenação considerou a integralidade do período do contrato.

Por fim JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS recorre, alegando as mesmas teses defensivas de RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, acrescentando, ainda, que:

a) Estão ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não podendo responder solidariamente por ato de terceiros, ainda que estes sejam seus filhos;

b) Os hipotéticos atos ilícitos praticados pelos servidores lotados em seu gabinete não guardam correlação com o exercício de suas funções;

RELINDO SCHLEGEL e JOAO CARLOS MILANI SANTOS apresentam

contrarrrazões à pretensão ministerial (peça n.º 301 e 305), reiterando os argumentos descritos no Recursos de Revista de peças n.º 270 e 272.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 196/18 (peça n.º 311), opinou pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

- a) O desmembramento do feito não gerou prejuízos à defesa;
- b) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
- c) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
- d) Os fatos são caracterizados pela continuidade, tendo cessado em 2011, enquanto que notificados os interessados em 2013;
- e) Não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos;
- f) Não foi cerceado o direito de defesa de RELINDO SCHLEGEL, eis que em nenhum momento lhe foi obstado o contraditório e a ampla defesa;
- g) Impossível a denunciação à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- h) Na petição de peça n.º 243, houve requerimento de adiamento da sessão, o que foi deferido, não constando expresso pedido de sustentação oral;
- i) Nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, é dispensada a publicação de nova pauta no caso de adiamento para a próxima sessão, pelo que cabia aos patronos o comparecimento na respectiva sessão e inscrição de seus nomes para sustentação oral;
- j) O conjunto fático-probatório demonstra a inexecução dos serviços contratados;
- k) Houve o direcionamento do certame e a ausência de controle pelos gestores do contrato e controladoria, tendo a VISÃO PUBLICIDADE LTDA se beneficiado destas práticas irregulares, em conluio com agentes públicos;
- l) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabelece procedimentos prévios à liquidação de sentença, detinham JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL o dever de afastar pagamentos sem a prestação dos serviços e sem o cumprimento do contrato, não possuindo atribuição meramente procedimental
- m) JOSÉ ALVARI THIMOTHEO, servidor da Câmara Municipal de Curitiba, embora não fosse sócio das empresas envolvidas, assinava recibos e pedidos de inserção emitidos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e em nome das empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- n) As notas físicas, os mapas de inserção, pedidos de inserção, assim como os comprovantes de irradiação apresentados são insuficientes para corroborar com a veiculação das matérias e correspondência com os valores, uma vez que os dados são genéricos;
- o) "(...) a empresa Marmace Publicidade, Propaganda e Representações Ltda. pertence à família do Sr. JOSÉ DOMINGOS BORGES TEXEIRA, sendo sua esposa a sócia até 2008, e seu filho e cunhada os sócios a partir de então. Já a empresa D.L. Publicidade, Propaganda e Representação Ltda. tem como sócios os filhos do Sr. JOSÉ ALVARI THIMOTHEO";
- p) A D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., e a MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. estão localizadas no mesmo endereço;
- q) JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, Diretor Geral da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA à época dos fatos, era apresentador de rádio, tendo diversos pagamentos sido direcionados a veiculação de publicidade em seus programas;
- r) É incontroverso que o referido Recorrente recebeu valores, não logrando êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços;
- s) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO "era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, adjudicação, homologação, contratação e posteriores pagamentos indevidos", sem a liquidação de despesas, nem a comprovação da execução dos serviços, ainda que tenha certificado em sentido diverso nas notas de empenho;
- t) Verifica-se a ocorrência de desvio de verba pública direcionada à publicidade institucional, uma vez que é impossível averiguar o real destino dos recursos;
- u) RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA FIALHO DOS REIS, sócios da ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., foram Servidores da Câmara, lotados no gabinete da, à época, Vereadora JULIETA MARIA BRAGA CORTES FILHO DOS REIS, sua mãe, não sendo crível, dentro deste contexto, que está não tivesse conhecimento das subcontratações;
- v) O procedimento licitatório, seus contratos e consequentes subcontratações são nulos, ante o desvio de finalidade, derivado da contratação por meio de julgamentos técnicos contrários ao edital, e diante do decorrer de cinco anos, em que perduraram os contratos, sem atuação de controle, mesmo frente a diversas e reiteradas violações de suas cláusulas;
- w) A condenação de RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA FIALHO DOS REIS não deriva somente da ausência de prestação de serviços, como também da incompatibilidade do recebimento dos valores com o simultâneo exercício de cargo em comissão;
- x) Impossível a limitação da responsabilidade dos Recorrentes ao período que ocupavam os cargos comissionados, uma vez que a contratação se efetivou a partir deste fato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 633/18 (peça n.º 312), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização da Recorrente, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa. O artigo 16, III, "E", c/c seu § 1º, "B", da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado

derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despende esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato." Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3]. Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser desprocedente a denunciação à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes.

B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

"Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)"

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:

"Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal nas matérias veiculadas, o valor pago à empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., pela agência Visão Publicidade Ltda., deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado na peça n.º 4 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 2.200,00."[5]

Assim, não merece provimento a tese.

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) ausência de comprovação dos serviços prestados, impossibilitando a averiguação do cunho institucional das matérias publicadas;

(3) subcontratação das referidas empresas sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME;

(5) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Vale dizer, os danos ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possui estrutura própria, fato esse acrescido e agravado pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e consequente impossibilidade de se averiguar o conteúdo veiculado, a fim de se constar a observância do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. As notas fiscais, notas de empenho, os mapas de inserção, pedidos de inserção, assim como outros comprovantes (peças n.º 09 e 25), ao descreverem, por exemplo, seu objeto como "Serviços publicitários realizados na Rádio Eldorado com matérias de interesse da CMC de junho/2006" ou "Veiculação Institucional conforme contrato 07/2006", não trazem maiores informações a delinear os serviços prestados, tampouco confirmar a sua efetivação, nos limites legais.

Havendo contratação sem a necessidade, bem como inexistindo a prova da prestação dos serviços, no contexto em que tanto a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, como a Recorrente, efetuavam liberação e pagamento de valores, sem a observância dos critérios legais e contratuais de fiscalização e controle de gastos, resta evidenciado o desvio de finalidade, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.

Em outras palavras, o conjunto fático-probatório revela o conluio entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., para efetuar repasses de valores sem a necessidade e comprovação dos serviços contratados.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois tal montante não compôs o correspondente às impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita, servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Portanto, o não provimento do recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é medida que se impõe.

2- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme será destacado no recurso interposto pelos Recorridos, esses, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estavam obrigados a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhes exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que eles não faziam parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

3- DOS RECURSOS DE JOSÉ ALVARI THIMOTHEO E JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA

Como já amplamente tratado no recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., diferentemente do sustentado por JOSÉ ALVARI THIMOTHEO e JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, os serviços subcontratados não foram prestados, cuja prova em sentido em contrários os Recorrentes não logram êxito em produzir.

Igualmente, mostram-se despididas maiores considerações além daquelas já traçadas, quanto à inobservância dos critérios contratuais para a subcontratação. Como bem ponderado pela Unidade Técnica:

"As notas apresentadas pelas empresas subcontratadas não são suficientes para se auferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Os dados constantes nas referidas notas são genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviço de publicidade. O mesmo se pode dizer em relação aos mapas de inserção, pedidos de inserção e comprovantes de irradiação. Sendo assim, não restou comprovada a prestação dos serviços."

O que se deve destacar para a responsabilização dos Recorrentes, supera os aspectos inerentes a subcontratação e sua possibilidade ou não, diante do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME.

Isso porque, tanto JOSÉ ALVARI THIMOTHEO, quanto JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA eram, à época dos fatos, servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Outrossim, embora JOSÉ ALVARI THIMOTHEO não constasse formalmente como integrante do quadro societário de nenhuma das empresas envolvidas, assinou diversos pedidos de inserção emitidos pela agência OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME em das subcontratadas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., aspecto este que sequer foi impugnado pelo recurso sub examine.

Corroborando, depreende-se que a formação do quadro societário da empresa MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. guarda íntima correlação com a pessoa de JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, já que sua esposa o compôs até 2008, enquanto que seu filho e cunhada se tornaram sócios a partir do citado ano.

Na mesma linha de raciocínio, o quadro societário da empresa D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. é formado pelos os filhos do JOSÉ ALVARI THIMOTHEO.

Destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"O fato mais grave, no entanto, é que a empresa pertence à família do Diretor Geral da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, uma vez que até maio/2008, a sócia da empresa era a Sra. Ana Maria do Prado, esposa do Sr. JOSÉ DOMINGOS, e a partir da alteração de contrato social, o sócio passou a ser o Sr. Marcio José Teixeira, filho do Diretor Geral, ocorrendo, ainda, a inclusão

como sócia da Sra. Maria Cecilia Prado Alves, cunhada do Diretor Geral. Importante se ater a declaração do Sr. JOSÉ DOMINGOS à reportagem da Gazeta do Povo onde consta 'Eu participo da empresa, só que eu não podia aparecer porque eu era funcionário da Câmara'. Acrescenta, ainda, que os parentes, apesar de sócios, não tinham relação direta com os contratos. 'Eles não têm participação.'" (peça n.º 232, fls. 04)

Salienta-se, nenhum destes aspectos foram especificamente enfrentados pelos Recorrentes, acrescendo-se de que consta como sede de ambas as empresas o mesmo endereço, extraindo-se deste contexto fático-probatório que os Recorrentes atuaram em conluio, obtendo benefícios ilegais às custas dos cofres públicos, além de violarem o disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, bem como no art. 209, III, da Lei Municipal n.º 1.656/58, que preveem a impossibilidade de participação em licitação ou execução de serviços, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, motivo pelo qual não merecem reparos o acórdão atacado.

4- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos à ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME. penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

"gestão de administração e de recursos humanos; gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática; gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares; acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara; outras atividades correlatas."

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II - a importância exata a pagar;
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e pela OFICINA DA NOTICIA LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 89, fls. 23 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

5- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembrado dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de

Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2009, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA., D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA., LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME, CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO, MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME.. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”
Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2013.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...)”

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica

por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido. [7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

Conforme já destacado, a Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

“... gestão de administração e de recursos humanos; gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática; gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares; acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara; outras atividades correlatas.”

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?” (peça n.º 90, fls. 21/22 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

(...)

Note-se que a ausência de prestação não tinha como passar despercebida pelo interessado, pois era ele o responsável por gerir o contrato, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada. No entanto, essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, o interessado certificou em todas as notas de empenho que os serviços contratados foram prestados e efetuados, o que nenhum dos interessados no presente processo conseguiu demonstrar nos autos. Revela-se, portanto, a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento por serviços não prestados.

Ante a tentativa de simulação, pode-se dizer que a conduta do Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO foi dolosa, ou seja, teve, desde o início, a intenção de liberar recursos públicos para o enriquecimento ilícito de terceiros, já que certificava a prestação dos serviços e efetuava o pagamento antes mesmo de efetivamente verificar o conteúdo dos materiais e se efetivamente foram ou não publicados nos veículos subcontratados.”[9]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, tendo o respetivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação e por serviços cuja prestação não foi comprovada.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, foram demonstrados os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo aquelas aplicadas proporcionalmente a esta última.

Por fim, destaca-se que o fato de RELINDO SCHLEGEL ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

6- DO RECURSO DE RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS E ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

Considerando-se a identidade das teses afetas à prescrição, ao princípio da segurança jurídica, bem como a descon sideração da personalidade jurídica e existência do dano (albergando a comprovação da prestação de serviços) igualmente tratadas tanto no recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL quanto da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por brevidade, reporta-se àquelas razões de decidir.

Complementando, cumpre destacar que no presente caso não há a prevalência do princípio in dubio pro reo, mas, sim, do princípio in dubio pro societate, cabendo, portanto, aos Recorrentes a prova em sentido contrário ao do conjunto fático-probatório, que induziu a sua condenação. Não se pode ignorar, inclusive, que o dever de prestar contas abarca todo aquele que fizer uso de verba pública, nos moldes do art. 71, II, da Constituição Federal.

Tal como nos demais casos, sua responsabilidade não deriva apenas da subcontratação e condução das atividades em desacordo ao contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e as agências de publicidade, em desvio de finalidade, mas também da visível afronta ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, bem como no art. 209, III, da Lei Municipal nº 1.656/58, uma vez que os Recorrentes, sócios da empresa subcontratada ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., eram servidores

comissionados do referido órgão, lotados no gabinete da à época Vereadora JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, restando, portanto, caracterizada a incompatibilidade do simultâneo exercício do cargo em comissão com ao percebimento de valores por meio de empresa contratada pela Administração. Veja-se que, neste contexto, que o princípio da correlação entre a imputação e a condenação foi devidamente observado, tendo a inicial elencado claramente a irregularidade acima, com a respectiva indicação do correlato dispositivo legal, sendo irrelevante o fato dos Recorrentes terem exercido o cargo comissionado entre 2004 e 2007, uma vez que efetuada a contratação quando da citada incompatibilidade, certo é que toda a relação contratual foi maculada pela violação ao princípio da moralidade.

Como bem ponderado pelo acórdão combatido, o contexto em que se insere referida contratação faz concluir que esta se efetivou em razão da influência dos Recorrentes, por serem servidores, e em seu próprio benefício, justificando-se, assim, a responsabilização pela integralidade do período do contrato, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Destaca-se, tais constatações não podem ser analisadas isoladamente, mas sim, em seu todo, amparando a responsabilização.

Do Cerceamento de Defesa

Ultrapassados os pontos já exaustivamente tratados nos demais recursos, adentra-se à alegação de cerceamento de defesa dos Recorrentes, ante a suposta omissão desta Corte quanto ao pedido de dilação probatória, bem como ao de sustentação oral.

Diante da lógica processual vigente neste Tribunal de Contas e atenta às normas gerais do processo civil e administrativo, nos termos do art. 350 do Regimento Interno, divide-se o processo em quatro fases: instrução, manifestação ministerial, julgamento e cumprimento de decisão.[10]

Inserindo-se a dilação probatória na fase instrutória, com o contraditório se substancia o momento adequado para que o Interessado produza as provas que entender necessárias, com a juntada dos respectivos documentos, nos moldes do art. 357, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No presente caso, depreende-se que os Recorrentes solicitaram às peças n.º 88 e 96 a produção de provas, nos seguintes termos:

"Nesse sentido requer-se de Vossa Senhoria que seja determinada a realização de provas consistentes na:

- A-) Oitiva do responsável pela empresa Visão Publicidade Ltda.;
- B-) Oitiva de testemunhas que provaram o efetivo cumprimento do objeto da subcontratação;
- C-) Juntada das Ordens de empenho ou cheques destinados ao pagamento dos valores fixados nos contratos;
- D-) Oitiva dos Senhores Flavio Anael Cordeiro dos Santos e Álvaro Diomar Wilbrantz;"

Contudo, depreende-se que nas referidas peças não houve a especificação das provas com a indicação da correlata pertinência, passível de demonstrar sua utilidade.

E não poderia ser diferente, uma vez que a prova testemunhal requerida não seria proveitosa ao deslinde da questão, até porque, incompatível com o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, o que não resulta em ofensa aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, os quais não são absolutos.

Neste sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. (...) PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA." [11]

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"(...) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis."

Já no que se refere a produção de prova documental, sua juntada com o contraditório independe da diligência desta Corte de Contas, cabendo aos Recorrentes produzi-las, especial no caso de se tratarem de sócios de empresa que supostamente prestou serviços e a quem cabia a guarda de todos os documentos a estes pertinentes.

Nesta toda, constata-se que mesmo que não tenham sido analisados os pedidos de dilação probatória, estes estavam fadados ao indeferimento, pelo que não houve prejuízo à defesa de RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, inexistindo, por conseguinte, o alegado cerceamento de defesa.

Já no que diz respeito ao pleito de sustentação oral, este foi citado quando da petição de peça n.º 243, ao ser requerido adiamento do julgamento:

JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, por seus advogados adiante assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer o adiamento da pauta de julgamento os autos de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA N. 21471/13** em razão de que os únicos dois procuradores dos Requeridos supra nomeados estarão em viagem profissional à Cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual estão impossibilitados de comparecer à sessão de julgamento, e, conseqüentemente, fazer uso do Direito legal de apresentação de sustentação oral.
P. Deferimento.
Curitiba-PR, 16 de abril de 2016.

Tal pedido foi apreciado na Sessão Ordinária n.º 14, da Primeira Câmara, de 19/04/2016[12] e devidamente concedido, nos termos requeridos pelos então Recorrentes, com o adiamento do processo. Neste contexto, ainda que tivessem

formulado o pedido de sustentação oral na referida peça, certo é que haveria a perda de seu objeto.

Segundo a lógica processual, sendo dispensável nova publicação para reinclusão do processo adiado, cabia aos patronos acompanharem o andamento processual no decorrer de até quatro sessões, nos moldes do art. 447 do Regimento Interno, e requererem, oportunamente, a sustentação oral, o que não ocorreu.

Sobre o tema, é de se destacar a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA – ADIAMENTO – JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL – OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados." [13]

Ainda, são as palavras da Unidade Técnica:

"(...) não existem fundamentos para a caracterização do cerceamento de defesa. Se os procuradores das partes tivessem interesse em realizar a sustentação oral deveriam ter requerido a mesma ao relator, comparecido na data da sessão e inscrito seus nomes na Secretaria da Primeira Câmara, até o início da sessão de julgamento, conforme determina o art. 468, caput, do Regimento Interno desta Corte."

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos o acórdão em estudo neste aspecto.

DO RECURSO DE JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

Igualmente, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, à época Vereadora, utiliza-se dos mesmos argumentos levantados por RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, dos quais se reporta a fundamentação por brevidade.

Naquilo em que as teses diferem, assiste-lhe razão.

O acórdão em estudo responsabilizou a Recorrente, sob o fundamento de que incorreu em culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que era responsável pelos seus subordinados, no caso, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, os quais ocupavam cargos comissionados no gabinete dela, atuando irregularmente conforme já tratado.

Constou ainda da decisão recorrida, que a Recorrente era genitora destes servidores e que os irregulares pagamentos efetuados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA eram notórios, estendendo-se por quatro anos, motivo pelo qual a Vereadora detinha conhecimento de tais práticas, chamando para si a obrigação legal de tomar as devidas providências.

Veja-se, portanto, que a culpa de JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS foi fundamentada, basicamente, em dois aspectos: (1) ser genitora dos servidores lotados em seu gabinete, que contrataram indevidamente com a Administração e praticaram conduta danosa em prejuízo dos cofres públicos; e (2) notório conhecimento das práticas irregulares ocorridas no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA pelo transcurso de considerável período de tempo – quatro anos.

Em que pesem tais aspectos, depreende-se que estes são insuficientes para delimitar um conjunto fático-probatório mínimo a amparar a condenação da Vereadora.

Em outros casos análogos, também derivados do Relatório Preliminar n.º 29/12 que, portanto, igualmente tratam da irregularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, foi afastada a responsabilidade dos superiores hierárquicos (Vereadores) dos servidores condenados pelo envolvimento no esquema fraudulento em questão, uma vez que, tal como neste caso, não detinham condições, nem dever, de fiscalizar as condutas de seus subordinados, praticadas fora do âmbito do exercício de seu cargos (Tomadas de Contas Extraordinária n.º 26520/13 e 27690/13)

Não se ignora que nos casos paradigmas o tempo existente entre o vínculo dos servidores com o superior hierárquico, frente a manutenção da subcontratação, era menor, porém, ainda que se considere, em adição, o fato de que JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS é genitora dos servidores transgressores, há considerável fragilidade das provas a amparar sua responsabilização.

Neste sentido, quando do exame de primeiro grau, bem destacou a Unidade Técnica, cuja conclusão foi corroborada, à época, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[14]:

"(...) da análise do conteúdo do achado n.º 4.12 (peça n.º 4), ainda que haja indícios de beneficiamento indevido pelo fato de os filhos da Sr. JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, serem seus funcionários de gabinete ao mesmo tempo em que prestavam serviços à Câmara Municipal de Curitiba por intermédio de uma pessoa jurídica, não se verificou documentação suficiente para vincular a interessado ao desvio de finalidade das verbas destinadas à publicidade do órgão. Isso porque interessada, ainda que responsável pela contratação de seus funcionários, não possui o dever jurídico de fiscalizar o que estes fazem em suas vidas privadas. A responsabilidade de declara o impedimento para a prestação de serviços para a Câmara Municipal de Curitiba era dos servidores contratados.

Assim, não se identificam condutas que permitam a conclusão de que a Sra. JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS tenha concorrido com as condutas que ocasionaram o dano ao erário descrito." (peça n.º 232)

Salienta-se, a Recorrente (1) não era gestora do contrato objeto da irregularidade; (2) não era responsável pelos serviços; (3) não há notícias de que seu nome tenha sido citado nas publicidades contratadas; (4) tampouco há indícios de que tenha auferido qualquer tipo de benefício direto ou indireto; e (5) os atos praticados pelos servidores a ela subordinados o foram de forma estranha às funções inerentes aos seus cargos; motivo pelo qual não deve recair sobre ela qualquer penalização, devendo ser acolhido seu recurso, a fim de modificar o acórdão atacado, extirpando-se a responsabilização reconhecida em todos os seus efeitos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

1) **NÃO PROVIMENTO dos Recursos** apresentados por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 251), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 254), por JOSE ALVARI THIMOTHEO (peça n.º 265), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA

(peça n.º 267) JOAO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 270), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 272), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 280);

2) PROVIMENTO do Recurso interposto por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 282), a fim de afastar a sua responsabilização, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 1722/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 251), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 254), por JOSE ALVARI THIMOTHEO (peça n.º 265), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (peça n.º 267) JOAO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 270), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 272), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 280);

II – Julgar pelo PROVIMENTO do Recurso interposto por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (peça n.º 282), a fim de afastar a sua responsabilização, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 1722/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento dos recursos (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

2. "Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado."

3. "Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. Peça n.º 105, fls. 30.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

9. Peça n.º 232, fls. 27/28.

10. "Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais."

11.

12. Sessão Ordinária n.º 14, da Primeira Câmara, do TCE-PR, de 19 abr. 2016. 1º30'00". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aQHjX6bzsQ0>. Acessado em: 25/07/2018.

13. EResp. N.º 884.083-PR, do STJ. Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, in DJe de 01/08/2011.

14. Parecer n.º 186/15, de peça n.º 234.

PROCESSO Nº: 268040/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3117/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Fazenda. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Ressalvas.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda e Administração Geral do Estado-SEFA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretária Estadual no período de 01/01/15 a 31/12/15).

Em Instrução nº 245/16, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apontou a ocorrência das seguintes Irregularidades:

ITEM 1. Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

ITEM 2. Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no pagamento de guia de INSS;

ITEM 3. Atualização Monetária, Multas e Juros em guia de INSS não contabilizados em rubrica própria de registro destes fatos;

ITEM 4. Fragilidades do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

ITEM 5. Despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida referente resgate de premiação da Campanha Nota Fiscal Paranaense referente a sorteios realizados no exercício de 2014, não escriturados em 2014 e empenhados em 2015 como Despesas de Exercícios Anteriores;

ITEM 6. Multa pelo Atraso na entrega da DCTF no valor de R\$ 168.944,85;

ITEM 7. Descumprimento do contrato firmado com o Banco do Brasil S. A. gerando multas e contabilização em dotação de despesas de exercícios anteriores.

ITEM 8. Pagamento de multas pelo descumprimento do contrato firmado com o Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 1.397.738,00 e R\$ 22.661,89;

Sugeriu ainda Recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Por meio do Despacho nº 170/16, determinou-se a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e de MAURO RICARDO MACHADO COSTA.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA manifestou-se nos autos, reforçando a natureza instrumental das funções desempenhadas pela SEFA, a qual tem como âmbito de atuação preponderante a análise e avaliação permanente da economia do Estado, bem como a ausência de responsabilidade por atos de períodos anteriores à sua nomeação (01 de janeiro de 2015).

Alegou que por se tratar de sistema inovador e ainda desconhecido por grande parte dos usuários abrangidos pela jurisdição do TCE/PR, inevitavelmente os servidores envolvidos na implementação do SEI-CED se depararam com dificuldades operacionais, principalmente pelo fato de que o desenvolvimento e a aplicação do novo sistema se deu de maneira gradativa, com normativos emitidos de modo sequencial que promoveram cinco alterações do seu Leiaute. Aduziu que o atraso no envio das contas não evidenciou prejuízo ou descaracterização das informações prestadas, devendo-se unicamente à pouca familiaridade com o novo sistema.

A Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA aduziu que os apontamentos da 1ª Inspeção se originaram da necessidade de ajustes nos registros de INSS – FGTS em função de nomeação de servidores pelo Chefe do Poder Executivo de modo retroativo, tratando de obrigação do ente pagador, visando a contemplar o período real para efeito do direito social dos nomeados. Ressaltou que a questão foi tratada nas Contas do Governador do Exercício de 2014, fazendo referência ao Processo nº 424065/15, já encerrado.

Afirmou que muito embora pudesse acatar as recomendações quanto à Campanha Nota Fiscal Paranaense[1], estas restam prejudicadas, eis que esta encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, destacando que os sorteios, visando estimular a emissão de documentos fiscais nas operações relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias-ICMS, não geravam direito ao prêmio automaticamente, condicionando-o ao atendimento do disposto nos Artigos 25, 26, 27 e 28, da Resolução Conjunta 01/2014.

Asseverou que, a partir da solicitação do resgate do prêmio pelo contemplado, visando atender os procedimentos legais para efetivação da despesa, dava-se início a verificação da legitimidade do documento fiscal e o protocolo tramitava em busca de parecer jurídico, indicação orçamentária, autorização do ordenador de despesas, emissão de nota de empenho, liquidação e o efetivo pagamento ao sorteado, de modo que, muito embora os sorteios tenham acontecido em setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e dezembro/2014, estes não podem ser definidos como o fato gerador.

Acrescentou que o referido exercício sofria as disposições do Decreto de Encerramento do Exercício nº 12562/14, definindo a data limite de 08 de dezembro de 2014 para emissão de empenhos, bem como da Resolução Conjunta nº 99, de 18 de novembro de 2014, incluindo a possibilidade de se pagar como Despesa de Exercícios Anteriores, devidamente reconhecidas pela autoridade competente, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Apontou ainda, a existência de processos em trâmite tendo por objeto as demais desconformidades, bem como a ausência de prejuízo ao erário, burla ao princípio da transparência e o ato de má fé na execução do mister da Secretaria.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 57/16, a 1ª Inspeção de Controle Externo acolhe os argumentos oferecidos para o desatendimento dos prazos para envio dos dados do SEI-CED, tendo em vista as dificuldades técnicas ocorridas na maioria das entidades jurisdicionadas. (item 1)

Observa que embora as justificativas apresentadas para o pagamento de Atualização Monetária, Juros e Multas sejam compreensíveis (itens 2 e 3), não são suficientes – especialmente no que se refere ao pagamento de encargos por atraso – para reparar o prejuízo causado ao erário, motivo pelo qual mantém o apontamento efetuado.

Verifica encontrar-se em trâmite o Protocolo 573842/15– Relatório de Inspeção – atinente às fragilidades do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (item 4), de modo que o deslinde da questão só ocorrerá quando do julgamento final deste processo.

Assevera que as justificativas apresentadas para os achados mantidos no relatório da AGE/SEFA do 2º semestre (itens 5 a 8) não elidem as falhas apontadas, salientando encontrarem-se em trâmite neste Tribunal os protocolados de nº 335767/16, versando sobre multas pagas pela AGE/SEFA e nº 273206/16, referente a pagamento de Jetons a pessoas que não fizeram parte do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual- COFIE, em Instrução nº 576/16, corrobora o opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Irregularidade das contas, com recomendação que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 422/17.

Por meio da petição intermediária 66848/17, CARLOS ALBERTO RICHA manifestou-se nos autos, propondo Termo de Ajustamento de Gestão, com o intuito de obstar as penalidades decorrentes dos pagamentos em atraso pela Secretaria de Estado da Fazenda. Justifica que os pagamentos em atraso ocorreram por conta da grave crise econômica que assola o país, implicando uma redução nas receitas estaduais, em especial as decorrentes de tributos e repasses federais. Afirma ainda que diversas medidas de ajuste fiscal foram adotadas, como aumento e instituição de tributos, propondo a adoção das medidas necessárias a garantir a tempestividade dos repasses.

Em manifestação conclusiva, a 1ª Inspeção de Controle Externo assevera não ser admitida na atual fase processual a propositura de TAG, considerando-se a vedação da sua celebração diante da existência de dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou do descumprimento de disposição constitucional ou legal, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e da prevalência do interesse público.

A COFIE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroboram o opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo nesse sentido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corrobora-se a instrução processual realizada quanto a inviabilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, considerando-se a sua intempestividade nesta fase processual, em que já houve a conclusão da instrução, nos termos do disposto no art. 13, inciso V, da Resolução nº 59/2017[2]. Além disso, observa-se que o objeto principal do Ajuste ora proposto (juros e multas decorrentes de pagamentos em atraso de encargos a Autarquia Previdenciária), já foi objeto de várias decisões nesta Corte, deixando-se de propor, diante das peculiaridades do caso concreto, a responsabilização dos gestores, pelo que se compreende prejudicada a análise da instauração do instrumento citado.

No que tange à análise de mérito, compreende-se que podem deixar de constar como causa de irregularidade das contas as anormalidades decorrentes dos Relatórios de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, senão vejamos.

ITEM 1. Não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Conforme apontaram as Unidades Técnicas, o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED em diversos módulos, o que necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná excepcionalmente para esse exercício, pelo que o item é passível de regularização sem aplicação das medidas sancionatórias, com a recomendação de que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

ITEM 2. Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no pagamento de guia de INSS e ITEM 3. Atualização Monetária, Multas e Juros em guia de INSS não contabilizados em rubrica própria de registro destes fatos:

A questão atinente ao pagamento de juros por atraso no pagamento de guia de INSS já foi objeto de várias decisões nesta Corte, deste as quais, cita-se o recente Acórdão nº 579/18 - Tribunal Pleno, no qual apontou-se a não caracterização do nexo de causalidade a implicar na responsabilização dos agentes públicos citados, pelo prejuízo verificado.

Tal qual naquela situação, verifica-se no presente processo que em nenhum momento foram indicadas, de forma concreta e objetiva, quais deveriam ter sido as providências visando impedir ou diminuir os valores decorrentes dos pagamentos indevidos de juros e multas previdenciárias, bem como mitigar os efeitos decorrentes da omissão a qual deveria implicar na responsabilidade patrimonial dos gestores pela devolução dos valores pagos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Haveria ainda que se reconhecer as justificativas apresentadas pela defesa, referentes ao caráter genérico das falhas, aliadas às medidas corretivas que já teriam sido adotadas, não se podendo olvidar à situação calamitosa que as contas estaduais vivenciaram nos anos de 2014 e 2015, cujos reflexos repercutiram no cumprimento das obrigações decorrentes de despesas continuadas do Estado.

Tanto assim, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2014, impôs apenas ressalva à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deu causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas ao contatar que “a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual”.

Também o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2015, deixou de acompanhar o Ministério Público de Contas na proposta de irregularidade das contas pelos atrasos e pagamentos de encargos, por entender carecerem os autos de elementos indicativos da representatividade desta impropriedade e reiterou a ressalva imposta no exercício anterior.

Muito embora, em nossa avaliação, as alegações dos interessados quanto a crise financeira que assolou o Estado do Paraná nos anos de 2014/2015 (fazendo que esse não lograsse os patamares de arrecadação esperados), não sejam, de forma isolada, motivo para a total exclusão da irregularidade do item, já que era obrigação do gestor contingenciar suas despesas de acordo com a receita, nos termos do §3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende-se possível a conversão em ressalva do item, deixando-se de aplicar a sanção de devolução de valores ou multa.

No presente caso, há que se ressaltar ainda, a baixa expressividade do valor do dano (pouco superior a R\$ 145,00, no Relatório do 1º Semestre e R\$ 400,00 no 2º Semestre) em comparação com o total do orçamento da Secretaria, bem como o caráter discricionário da abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades, o qual representaria maior custo à Administração Pública do que os valores dispendidos.

Frise-se que o Estado do Paraná adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a implantação do regime de cotas financeiras e orçamentárias, sistema de acompanhamento financeiro do fluxo de caixa das contas do Tesouro Estadual das quais já resultaram resultados positivos com a redução do dispêndio de dinheiro público para o pagamento de multas e encargos financeiros no ano de 2016.

ITEM 4. Fragilidades do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF:

No que tange ao ITEM 4 - Fragilidades do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, a douta 1ª Inspeção de Controle Externo destacou que o tema estava sendo tratado com exclusividade no processo nº 573842/15, afirmando que qualquer conclusão sobre o tema ocorreria somente com o julgamento final do expediente.

Pois bem, o referido processo foi objeto de julgamento por esta Casa, na sessão plenária realizada no dia 10 próximo-passado, onde, através do Acórdão nº 2915/18, ainda pendente de publicação, este Corpo Deliberativo decidiu pelo provimento parcial do relatório de auditoria, reconhecendo a inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, aplicando sanções administrativas aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado e aos Srs. Secretários da Fazenda, que ocuparam os respectivos cargos no período auditado.

Destaca ainda, que o Plano de Contas aplicado ao Setor Público – PCASP, do qual o SIAF é parte integrante, foi aprovado pela Portaria nº 467/2009 e Portaria Conjunta nº 2/2009, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, cujo mérito estabeleceu sua implantação obrigatória no âmbito estadual, a partir de 2012, prorrogando o prazo até o encerramento do exercício de 2014.

Diante destas datas foi que concluímos, naqueles autos, que não haveria responsabilização pessoal do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, uma vez que assumiu a pasta da fazenda em janeiro de 2015, conforme item 1.3 do Acórdão 2915/18.

Porém, o mesmo fato não se espelha neste expediente, uma vez que o exercício em análise é de sua inteira responsabilidade e também aqui, à exemplo do processo anterior, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF se encontra total ou parcialmente inoperante.

Diante disso, convergindo com o conceito aplicado nas conclusões do Relatório de Auditoria julgado pelo Acórdão nº 2915/18, aliado as reiteradas recomendações efetuadas pela Casa em diversos processos que trataram da matéria (cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2014), entendo que o item deve ser considerado IRREGULAR, aplicando-se ao responsável, a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

ITEM 5. Despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida referente resgate de premiação da Campanha Nota Fiscal Paranaense referente a sorteios realizados no exercício de 2014, não escriturados em 2014 e empenhados em 2015 como Despesas de Exercícios Anteriores:

Conforme apontou a SEFA, a Campanha Nota Fiscal Paranaense teve por objetivo principal conscientizar a população para o exercício da cidadania fiscal e estimular a emissão de documentos fiscais nas operações relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, encerrando-se em 31 de dezembro de 2014, e não sendo objeto de prorrogação.

No escopo definido pela 1ª Inspeção foram constatados pagamentos neste exercício de prêmios aos contemplados, cujos sorteios aconteceram no período de setembro a dezembro/2014, sem que tivessem sido empenhados na rubrica orçamentária destinada para atender as Premiações referentes à Cidadania Fiscal.

Muito embora os sorteios tenham acontecido em setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e dezembro/2014, não há como compreender que o sorteio seja definido como o fato gerador, uma vez que existe previsão expressa em Resolução Conjunta de procedimento a ser seguido pelo contemplado no intuito de resgatar ou não o prêmio, tendo-se que atender aos dispositivos que regulamentam a Campanha para, só então, após cumpridas as formalidades legais da execução da despesa, constituir-se o fato gerador.

Assim sendo, e considerando-se que a Campanha foi encerrada, compreende-se que o item pode ser regularizado.

ITEM 6. Multa pelo Atraso na entrega da DCTF no valor de R\$ 168.944,85:

A questão é objeto do processo nº 335767/16, referente a Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o qual se encontra em fase de análise, ainda sem decisão de mérito, compreendendo-se que o item deve ser excluído da apreciação nesta prestação de contas.

ITEM 7. Descumprimento do contrato firmado com o Banco do Brasil S.A. gerando multas e contabilização em dotação de despesas de exercícios anteriores e ITEM 8. Pagamento de multas pelo descumprimento do contrato firmado com o Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 1.397.738,00 e R\$ 22.661,89:

As questões igualmente são objeto do processo nº 335767/16, referente a Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, pelo que se adota o posicionamento do item anterior, pela exclusão de sua apreciação na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO-SEFA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário Estadual no período de 01/01/15 a 31/12/15), diante da inoperância, total ou parcial, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Item 4), inviabilizando a correta análise das contas, aplicando-lhe a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

Aponto ainda, as seguintes RESSALVAS:

- (ITEM 2) Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no pagamento de guia de INSS;
- (ITEM 3) Atualização Monetária, Multas e Juros em guia de INSS não contabilizados em rubrica própria de registro destes fatos.

Os Itens 1 e 5, conforme acima exposto, foram considerados regularizados. Acerca dos demais apontamentos (6, 7 e 8), entendemos pela exclusão de sua apreciação na presente prestação de contas, considerando que estão sendo analisados em processos diversos, em trâmite nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO-SEFA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de MAURO RICARDO MACHADO

COSTA (Secretário Estadual no período de 01/01/15 a 31/12/15), diante da inoperância, total ou parcial, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Item 4), inviabilizando a correta análise das contas, aplicando-lhe a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Apontar as seguintes RESSALVAS:

a) (ITEM 2) Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no pagamento de guia de INSS;

b) (ITEM 3) Atualização Monetária, Multas e Juros em guia de INSS não contabilizados em rubrica própria de registro destes fatos.

III – Considerar regularizados os Itens 1 e 5, conforme acima exposto, e excluir os demais apontamentos (6, 7 e 8) da apreciação na presente prestação de contas, considerando que estão sendo analisados em processos diversos, em trâmite nesta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. instituída pelo Decreto nº 9170/20135, de 16 de outubro de 2013.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

PROCESSO Nº: 283748/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, INACIO AFONSO KROETZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3118/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

As contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Inacio Afonso Kroetz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, inclusive por ocasião do contraditório, emitiu a Instrução 265/18, (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ. Por sua vez, a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização 2017 (peça nº 25) concluiu pela Regularidade com recomendação quanto ao controle de frequência de todos os Servidores por meio mecânico e/ou biométrico, conforme prevê o parágrafo único do art. 54 da Lei Estadual nº 6.174/70.

Ainda, as Unidades se manifestaram no sentido de que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo analisado, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e, ainda, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 290/18 – 1SubPG, (peça nº 38), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, exercício de 2017, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas na conclusão pela regularidade das contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ.

No entanto, entendemos cabível a recomendação suscitada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 25) no sentido de que a Entidade proceda o adequado registro de frequência e assiduidade de todos os Servidores por meio mecânico e/ou biométrico em observância ao art. 54 da Lei Estadual nº 6.174/70 e, também, ao Princípio constitucionalmente previsto[1] da Eficiência.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Inacio Afonso Kroetz, CPF 169.716.800-06.

2) com a RECOMENDAÇÃO ao Gestor, Sr. Inacio Afonso Kroetz, CPF 169.716.800-06, para que implemente o adequado registro de frequência de todos os Servidores da Entidade por meio mecânico e/ou biométrico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Inacio Afonso Kroetz, CPF 169.716.800-06;

II – Expedir RECOMENDAÇÃO ao Gestor, Sr. Inacio Afonso Kroetz, CPF 169.716.800-06, para que implemente o adequado registro de frequência de todos os Servidores da Entidade por meio mecânico e/ou biométrico.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 286330/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3119/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (gestão 06/02/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 231/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 618/18 (Peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis caso tome conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

VOTO

Diante do exposto, bem como do constante dos autos, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (gestão 06/02/2017 a 31/12/2018) e RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (gestão 01/01/2016 a 05/02/2017).

Após trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (gestão 06/02/2017 a 31/12/2018) e RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (gestão 01/01/2016 a 05/02/2017);

II – Após trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 295592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3120/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas, emitiu a Instrução 195/18, (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA. Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização 2017 (peça nº 29) concluiu pela ausência de inconformidades.

Ainda, as Unidades se manifestaram no sentido de que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo analisado, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e, ainda, não eximem anomalias levantadas em outros espécimes de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 691/18 – 1PC, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, exercício de 2017, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário Estadual, Sr. João Luiz Fiani Assis Baptista, CPF 504.558.269-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário Estadual, Sr. João Luiz Fiani Assis Baptista, CPF 504.558.269-00;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 697720/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT ADOVADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3230/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa à decisão. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GIOVANI MAFFINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (2005/2008), em face do decidido no Acórdão nº 2603/18 (peça nº 124), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 248884/17.

O acórdão embargado negou provimento aos recursos interpostos por CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e GIOVANI MAFFINI, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 783/17 (peça nº 93), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

O Embargante, reiterando os termos do Recurso de Revista, alega a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

- O Acórdão é omissivo em relação a ausência de documentos, cuja apresentação consiste em requisito meramente formal, que não importa em indícios de desvio de recorre ou de descumprimento do objeto dos termos de parceria;
- Não há manifestação do Acórdão em relação ao posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal quanto à terceirização dos serviços de saúde;
- Incorre em omissão a decisão embargada quanto ao alegado pacífico entendimento de que a terceirização dos serviços de saúde é admitida apenas de forma complementar;
- "(...) a decisão tomou como base valor abstrato, desconsiderando a releitura de institutos que burocratizavam a Administração Pública e que a tornavam cada vez mais ineficaz";

e) "(...) o Acórdão nº 2603/18 – Tribunal Pleno omitiu-se sobre pontos sobre o qual deveria ter se manifestado, demonstrando, ainda, contradições e infração às normas e entendimentos da Suprema Corte."

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 129).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar supostas omissões, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara, concisa e completa as teses recursais apresentadas, citando tanto os respectivos dispositivos legais, como jurisprudência a amparar as conclusões:

"As contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública dão-se, por regra, mediante concurso público, para garanti r a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

(...)

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto dos instrumentos contratuais em estudo, consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra.

Destaca-se que a Municipalidade não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público, pelo que, neste ponto, não merece reparos o acórdão recorrido.

(...)

A responsabilização solidária da entidade beneficiária dos recursos e os gestores públicos municipais da parceria, é matéria já consolidada nesta Corte de Contas, conforme se depreende dos seguintes precedentes: Ac. nº 4729/16, da Segunda Câmara; Ac. nº 4094/16, do Tribunal Pleno; Ac. nº 3318/16, do Tribunal Pleno, entre outros.

Destaca-se, ainda, que na omissão da OSCIP em demonstra a correta destinação dos recursos públicos, deve o órgão repassador adotar as providências cabíveis, sob da responsabilização de seu gestor, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

(...)

Veja-se que a unidade técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual os documentos necessários, em atenção ao disposto na Resolução nº 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, a Municipalidade se manteve inerte.

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos do Termo de Parceria em foco, celebrado em 2010, não havendo como confirmar o destino de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos).

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente. Vale dizer, a exigência dos documentos acima elencados ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obistou a dilação probatória.

Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, não podendo se valer, igualmente, da alegação de impossibilidade de controle dos atos dos servidores a ele subordinados, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas: "(...)" (destacamos)

Em paralelo, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, legislação, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante, ao argumentar que "Acórdão nº 2603/18 – Tribunal Pleno omitiu-se sobre pontos sobre o qual deveria ter se manifestado, demonstrando, ainda, contradições e infração às normas e entendimentos da Suprema Corte" [2].

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [3]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [4]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO

ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Logo, não assiste razão ao Embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Peça n.º 128, fls. 04.

3. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v.3

4. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704

PROCESSO Nº: 509720/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3231/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Revogação da medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu o certame licitatório. Município de Curitiba. Inversão de fases. Ausência de ilegalidade no procedimento. Lei nº 13.381/2017. Recurso conhecido. Não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CRISTIANO GUÉRIS NARDI, em face do Acórdão nº 1358/18 – Tribunal Pleno (peça nº 79), exarado nos autos de Representação nº 675944/17, que homologou os Despachos nº 480/18 (peça nº 44) e nº 503/18 (peça nº 61), proferidos por este Relator, por meio do qual, sob o fundamento de suposto periculum in mora reverso, confirmou a revogação da medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a Concorrência Pública nº 004/17 do Município de Curitiba, tendo como objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza, no valor de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

O Agravante busca a reforma da decisão, de modo a manter suspensa a Concorrência Pública nº004/17, alegando, em suma, que:

a) Os Despachos nº480/18 e nº503/18, homologados pelo Acórdão nº1358/18, incorreram em vícios de omissão quanto ao detido exame de fundamentos essenciais de periculum in mora justificadores da suspensão do certame, posto que, o Relator

deixou de apreciar o ponto concernente a ilegalidade na inversão das fases do certame;

b) Opôs Embargos Declaratórios, contudo, não foram analisados, conforme o Acórdão nº1358/18 – Tribunal Pleno;

c) Alega que a inversão das fases do certame de concorrência pública, “para abertura inicial dos envelopes contendo propostas de preço” e, em seguida, “abertura dos envelopes para habilitação”, disposto na Lei Municipal nº 13.831/2011, fere o artigo 43 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93[1];

d) Aduz ainda, que a Lei Municipal nº 13.831/2011, padece de vício de constitucionalidade contrariando Constituição Federal, uma vez que a competência privativa para legislar sobre licitações e contratações pública é da União;

e) Diante a ausência de análise da ilegalidade na inversão de fases do referido certame e a presença do periculum in mora decorrente da inconstitucionalidade da lei, pugna pela suspensão do certame.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso, uma vez que presentes os requisitos admissionais insculpidos pelo artigo 75, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A despeito das razões recursais apresentadas pelo Agravante, não se vislumbram presentes os requisitos a autorizavam a manutenção ou a reversão da revogação da medida cautelar originalmente concedida.

Nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, a concessão de liminar exige a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

“Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Sobre o fundamento relevante necessário para a concessão da medida cautelar, ensina o doutrinador, Humberto Theodoro Júnior[2]:

“Para concessão da tutela cautelar, torna-se necessária a satisfação de certos requisitos. Somente após verificada a existência dos mesmos é que se admitirá a concessão da medida.

O primeiro deles é a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, em decorrência do “periculum in mora”. Ou seja, o risco concreto e possível de o processo principal se tornar ineficaz devido a sua demora. Bastando no contexto do processo a possibilidade de ocorrência dano se apresente. O que pode ocorrer nos casos de perecimento do objeto, destruição, desvio ou adulteração de provas e coisas, mutação de pessoas, bens ou qualquer outro ato que coloque em risco a tutela jurisdicional requerida.

O segundo requisito da tutela cautelar é o chamado “fumus boni iuris”. Ou seja a “fumaça de bom direito”, que se constitui na plausibilidade do direito material invocado pela parte. É a demonstração pela parte, superficialmente, da existência, in tese, de seu Direito. Cabendo aqui esclarecer que não é necessária a demonstração concreta da existência real do direito invocado, o que é feito no processo principal.”

Quanto a alegada inexistência de apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo próprio embargante, cumpre destacar que a medida foi protocolada nos autos à peça 94/95, sob n.º 569897/18, em 14/08/2018.

Ocorre que o expediente que ora se analisa, foi autuado nesta Casa em 19/07/2018, e segundo a Petição Intermediária que o acompanha, tratava-se de “RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO”. Contudo, este Relator visando justamente não prejudicar a própria defesa, diante da rejeição de medida processual inadequada, expediu o Despacho n.º 1168/18, recebendo-a como RECURSO DE AGRAVO, nos termos do artigo 407 cominado com o artigo 479, ambos do RI/TCE-PR.

Diante disso, como tal medida foi protocolada em momento anterior aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, há a necessidade de que seja processada e julgada primeiro, para somente assim seja dado andamento as demais medidas processuais propostas.

Quanto a alegação de ausência de apreciação ao ponto concernente a ilegalidade na inversão das fases do certame, destacou-se, na oportunidade, que tal ponto estava amparado por legislação local, sem, no entanto, tecer qualquer comentário sobre o seu conteúdo ou legitimidade. Ressaltou-se ainda, que tal ponto, isoladamente, não seria suficiente, por si só, para justificar a manutenção da medida acautelatória, uma vez que pela inversão das fases licitatórias, não se evidenciou prejuízos à competitividade do certame.

A suposta inconformidade do procedimento adotado pelo Município de Curitiba, ao antecipar a fase de classificação e julgamento das propostas à fase de habilitação, não caracteriza irregularidade manifesta que possa dar ensejo à concessão da medida cautelar e imediata suspensão do certame licitatório.

Observa-se da Lei Municipal nº 13.381/2011, que os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, no âmbito do Município de Curitiba, são regulados, pela Lei Estadual nº 15.608/07, a qual prevê que a fase de classificação e julgamento das propostas antecederá a fase de habilitação:

Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte: (...) II fase externa, compreendendo: a) publicação do resumo do edital; b) impugnação do edital; c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas; d) exame, julgamento e classificação das propostas; e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas; f) análise e julgamento da habilitação; g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação; h) exame e análise da documentação relativa à habilitação; i) adjudicação do objeto; j) homologação da licitação

Em suma, a Administração Municipal de Curitiba está obrigada a processar a licitação

mediante inversão de fases na licitação.

Ademais, a própria Lei de Licitações no artigo 115, dispõe:

"Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei."

Não obstante, a Constituição Federal, no artigo 22, XXVII[3], confere competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, sendo os demais entes federados livres para legislar sobre normas específicas. Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho[4]:

"A interpretação da fórmula normas gerais tem de considerar a tutela constitucional à competência local. É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a normas gerais e teria adotado cláusulas similares às previstas para Direito Civil, Comercial, Penal etc. (...) Logo, apenas as 'normas gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca de normas específicas. A expressão norma geral pressupõe a existência de norma especial. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema. [grifos nossos]"

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná no Acórdão nº 912191-5, entendeu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR APRESENTAR PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. VALOR UNITÁRIO DE ITENS SUPERIOR AO MÁXIMO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES QUE PREVÊ A ANTECEDÊNCIA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AGIU NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA VINCULADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO FUNDAMENTO RELEVANTE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 912191-5 PR (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Diante a existência de normativa estadual prevendo a inversão das fases de habilitação e classificação das propostas, conclui-se que é possivelmente aplicável ao caso, não se tratando de norma de caráter geral, prevalecendo sobre a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos no âmbito municipal. Desta forma, a suposta inconformidade do procedimento adotado pelo Município de Curitiba, ao antecipar a fase de classificação e julgamento das propostas à fase de habilitação, não caracteriza irregularidade manifesta que possa dar ensejo à concessão da medida cautelar e imediata suspensão do certame licitatório.

Por qualquer ângulo que se analise o presente Recurso de Agravo, e pelos próprios fundamentos lançados, considero que não há prova inequívoca sobre a qual se possa, prima facie, firmar convicção acerca da verossimilhança do direito invocado. Por outro lado, também não ficou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a alegação de suposta inconstitucionalidade de Lei Municipal, decorrente a inversão de fases, não se afigura fundamento suficiente a justificar o deferimento do pleito liminar.

Posto isso, do cotejamento dos serviços objeto da contratação, conclui-se que são essenciais à coletividade, tratando-se de coleta e transporte de resíduos e limpeza do Município de Curitiba, cuja interrupção do certame pode gerar graves problemas e comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos.

Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar e por haver suposto periculum de mora reverso, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão recorrida que confirmou a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, consubstanciada nos Despachos nº 480/18 (peça nº 44) e nº 503/18, homologados pelo Acórdão nº1358/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão recorrida que confirmou a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, consubstanciada nos Despachos nº 480/18 (peça nº 44) e nº 503/18, homologados pelo Acórdão nº1358/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 509924/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE SIQUEIRA BOMBONATO, FERNANDO BARBUR CARNEIRO, NATHALIE CERQUEIRA, RENATA PARETA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3232/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que indefere pleito cautelar de suspensão de licitação. Conduta desidiosa do interessado que forma aspecto fático incompatível com o alegado periculum in mora. Ausência dos requisitos legais. Decisão mantida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, em face da decisão monocrática deste Relator, proferida em sede de Representação, nos autos n.º 410600/18.

Referida decisão admitiu a Representação, INDEFERINDO, contudo, o pleito cautelar de suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico COPEL GET1700384, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ante a inexistência dos requisitos legais.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja suspensa a citada licitação, alegando, em suma, que:

- a) A conduta processual da Agravante em processo judicial não possui o condão de afastar o periculum in mora, que deriva do descumprimento do princípio da vinculação ao Edital pela Agravada e a continuidade da licitação;
- b) "(...) nulo é o processo licitatório que viola as normas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como nulo são todos os atos daí decorrentes, inclusive, a adjudicação e homologação do certame e o respectivo contrato administrativo";
- c) É necessário garantir a segurança jurídica da Agravada;
- d) A desconsideração do periculum in mora, derivada de mera irregularidade formal que não influencia o presente processo administrativo, corrobora com a continuidade de licitação evitada de ilegalidades.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à existência dos requisitos legais autorizadores da concessão de cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico COPEL GET SGT1700384, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., dentro do contexto em que, em sede de primeiro grau, foi indeferido o referido pleito, ante a conduta, da Agravante, faticamente incompatível com a alegação de existência de que o responsável, Agravada, possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Depreende-se que quando da exordial da Representação, a empresa Agravante justificou o periculum in mora ao sustentar que "prejuízos incalculáveis à Administração, pois assinará contrato administrativo e pagará por bens que não foram contratados da forma adequada, o que pode acarretar em danos decorrentes do próprio fornecimento, mas também de danos decorrentes do refazimento de todo o processo licitatório".

Entretanto, depreende-se que referida alegação se perde diante da conduta da Agravante, que se revela manifestamente incompatível com aquela que se espera de si.

Isso porque, observa-se a AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, buscando defender seus interesses do certame em questão, opôs o Mandado de Segurança n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, no qual foi concedido o pleito de suspensão ora pretendido, tendo sido, contudo, afastado, com a extinção do mandamus, em sede de Agravo de Instrumento n.º 0021050-37.2018.8.16.0000, em razão de sua desídia, ao deixar de, oportunamente, juntar procuração nos autos originários:

"Extingo o mandado de segurança por falta de pressuposto processual, restando prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento.

Da análise dos autos observa-se que o ora agravado propôs mandando de segurança visando o deferimento do pedido liminar consistente na suspensão do certame licitatório (Pregão Eletrônico SGT170384) e, ao final, a concessão da segurança com a declaração da ilegalidade do ato coator que declarou vencedora empresa que não cumpriu requisitos exigidos pelo edital.

In casu, entretanto, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, motivo pelo qual há que ser o mesmo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV, in verbis:

(...)

Isto porque, é possível extrair da petição inicial, protocolada em 25/04/2018, que foi requerido o prazo de quinze dias para a juntada da procuração dos patronos do impetrante (mov. 1.1 – pg.22).

Ocorre que até a presente data não houve a juntada da procuração pelo autor nos autos principais, tendo sido, inclusive, oportunizada emenda à inicial por duas vezes, sem que tenha havido a juntada da procuração válida dos seus advogados.

(...)

Assim sendo, ultrapassados os quinze dias para a juntada do mandato procuratório que habilite os profissionais que assinam a petição inicial do mandado de segurança, e sem ter havido pedido expresso de prorrogação do prazo por mais quinze dias, há de ser reconhecido o vício processual com extinção do feito principal

(...)

Por fim, não há falar na aplicabilidade do artigo 10 do NCPC no caso em comento, visto que o próprio autor requereu o prazo para juntada da procuração motivo pelo qual estava ciente do necessário instrumento de outorga de poderes de representação processual.

Destarte, extingo, de ofício, o mandado de segurança por falta de pressuposto processual, restando prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento." [1]

Veja-se que a suposta irregularidade formal, ainda que em processo judicial, do qual a Agravante já havia logrado êxito no pleito de suspensão da licitação, apenas

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...)
2. JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Ed. Forense. 3a Ed. 1987. P. 1116.
3. Art. 22 (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III;
4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 16/17.

corroborar com a sua desídia, pincelando conjuntura fático-comportamental totalmente contrária daquela que se espera da parte que almeja a concessão de determinado pleito cautelar em seu favor, sob o viés da eminência de grave risco de difícil ou impossível reparação. Em paralelo, não se deve confundir os argumentos afetos ao periculum in mora, com os atinentes ao fumus boni iuris.

Salienta-se que, quando da inicial da Representação, o Agravante apresentou argumentos genéricos a fim de embasar o suposto receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação:

"(...) a medida cautelar aqui reivindicada é URGENTE, porque há perigo em se aguardar eventual demora inerente à tramitação processual, vez que a continuidade do certame guerreado se dará 'regularmente'."

Nesta toada, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que ausentes os requisitos legais para a concessão da pretendida cautelar

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 944/18, proferido nos autos Representação n.º 410600/18.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 944/18, proferido nos autos Representação n.º 410600/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão n.º 36. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Peça n.º 40 dos autos originários.

PROCESSO Nº: 528651/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
ADVOGADO / PROCURADOR JACQUELINE BINI, JUSSELLMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3233/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Admissibilidade de Recurso de Revisão. Interposição contra acórdão não unânime. Tese recursal que não se limita a matéria de divergência. Ofensa ao disposto no art. 486, § 1º, do Regimento Interno. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravado interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, ex- Presidente do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (abr/10-fev/11), em face da decisão monocrática deste Relator, consubstanciada pelo Despacho n.º 961/18, lançada nos autos n.º 315330/18.

O Processo teve origem em Tomada de Contas Extraordinária n.º 90287-7/14 (rel. Cons. Ivens Linhares), sendo julgado através do Acórdão n.º 3966/19 – Tribunal Pleno. Contra este, foram opostos Recursos de Revista, protocolados sob n.º 729307/16 (desta Relatoria), pelo qual o douto Plenário decidiu manter parcialmente a decisão original, conforme Acórdão n.º 899/18 – Tribunal Pleno.

Após isso, o Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, opôs Embargos de Declaração sob n.º 315330/18, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão n.º 1355/18.

Irresignado, o EMBARGANTE propôs RECURSO DE REVISÃO, com base exclusivamente no artigo 486, I, do R/TCE-PR, sendo PARCIALMENTE RECEBIDO por este Relator, conforme o Despacho n.º 961/18, que ora se AGRAVA.

Destaca-se que a decisão agravada, recebeu parcialmente os termos do recurso de revisão interposto pela parte, por entender que a mesma limitou sua fundamentação em divergência parcial no julgamento que reformou parte da decisão original, destacando, neste sentido:

"(...) a divergência não recai sobre a existência de dano, nem sobre a possibilidade de responsabilização dos Recorrentes, mas, apenas, quanto a quantificação do dano suportado, pelo que deve o recurso ser conhecido apenas neste aspecto, extirpando-se do exame toda matéria estranha a tal ponto."

O AGRAVANTE busca a reforma da decisão, para que o mencionado recurso seja integralmente conhecido, reiterando os termos de mérito do Recurso de Revisão não conhecido e alegando, em suma, que:

a) O acórdão n.º 899/18 não foi unânime, em razão do voto vencido do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, motivo pelo qual está presente o requisito de admissibilidade do Recurso de Revisão;

b) "Independente da matéria específica que compôs a divergência, também se insurge contra a reforma do Acórdão que, ao excluir da responsabilidade o Sr. Julio Cesar Felix, sob o argumento de que o mesmo não participou da gestão que adquiriu o equipamento CELLMATE, e ainda aplicou esforços para solucionar o problema em questão, sem considerar que tais argumentos se aplicam diretamente também ao ora agravante (...);"

c) "(...) não assiste razão no argumento de que, uma vez que o Recurso de Revista foi protocolado com base no requisito do acórdão não unânime, o seu conteúdo deve se limitar aos aspectos que compuseram a divergência";

d) "O recurso de revisão é cabível para o reexame do acórdão eivado de equívocos e contradições;

e) A ausência da individualização das penas, bem como da delimitação das

responsabilidades e penas pelo acórdão "acaba por gerar divergência no próprio âmbito deste Tribunal de Contas";

f) Deve o recurso em estudo ser recebido pelo princípio da fungibilidade. Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao recebimento do Recurso de Revisão, parcialmente conhecido, ante a inobservância do art. 486 do Regimento Interno desta Casa de Contas:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

O Recurso de Revisão de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS foi interposto com fulcro no art. 486, I, do Regimento Interno, ou seja, em razão de "acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484"[1], contra o Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno:

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador regularmente constituído, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 74, I da Lei Orgânica (LC n.º113/2005) e artigo 486, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, interpor

RECURSO DE REVISÃO
com atribuição de efeito suspensivo

ante o teor do v. Acórdão n.º 899/18 prolatado pelo Tribunal Pleno desta Eg. Corte de Contas, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que reformou parcialmente o Acórdão n.º 3966/16 – STP (Autos 902877/14), consoante as razões de fato e de direito a seguir sustentadas.

Recapitulando, a citada decisão, antes recorrida, afastou, por maioria, a responsabilização atribuída a JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas analisadas[2] (Item A), devolução de valores (Item C) e imposição de MULTA (Item D), mantendo-se no mais o Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 902877/14, posicionando-se o d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, em voto vencido, no sentido do afastamento da determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento robótico CELLMATE, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores.

Na oportunidade, o Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, posicionou-se, em voto vencido, no sentido do afastamento da determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento robótico CELLMATE, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores.

Partindo-se dessas considerações iniciais, conclui-se claramente que o Agravante não se valeu, no Recurso de Revisão, das demais hipóteses de cabimento dispostas no artigo já mencionado, não podendo agora, sob pena de inovação recursal, alegar suposta divergência de jurisprudência desta Corte de Contas, que, inclusive, foi citada de forma extremamente superficial:

"(...) observa-se que o Acórdão também acaba por gerar divergência no próprio âmbito deste Tribunal de Contas, ao deixar de realizar a individualização das penas e delimitação correta de responsabilidades e sanções aplicáveis. Assim, também preenchido o requisito do inciso IV, do art. 486 do Regimento Interno e inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas do Paraná, para interposição do Recurso de Revisão"[3] (grifo no original)

Ainda, por amor ao debate, carece tal argumento do efetivo apontamento da divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, ou do dissídio jurisprudencial, com demonstração analítica, em clara ofensa aos parágrafos 3º e 4º do art. 486 do Regimento Interno.

O desapego a técnica processual se estende no presente recurso, saltando aos olhos a pretensão de aplicação do princípio da fungibilidade[4], sem ao menos o Recorrente ter buscado trabalhar os requisitos próprios de tal instituto, valendo-se, novamente,

de comentários superficiais:

“Assim, em consideração ao princípio da fungibilidade dos recursos, o Recurso de Revisão em comento deverá ser admitido em sua totalidade, para que seja revisto o julgamento retro, delimitando a responsabilidade e as sanções aplicáveis aos interessados, e ainda com a realização de perícia para que se comprove se efetivamente ocorreu a depreciação do equipamento. Caso contrário, a condenação deste agravante será questionável, precipitada, negligente e desidiosa.”

No que diz respeito ao ponto nodal do parcial conhecimento da insurgência recursal, qual seja, extrapolação da tese recursal em relação aspectos que compuseram a divergência que originou a decisão por maioria, observa-se que o Agravante não a ignora, não a atacando em si, mas, em verdade, somente sustentando a desnecessidade da observância deste limite para a admissibilidade de Recurso de Revisão interposto unicamente em razão de acórdão não unânime que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, o §1º do artigo 486 do citado diploma legal não deixa dúvida sobre a restrição da matéria a ser tratado pelo recurso:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

(...)

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

(...)”

Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Contas:

“Recurso de Revisão. Acórdão não unânime. Apenas matéria da divergência que pode ser objeto de análise. (...) Recurso parcialmente conhecido e, da parte conhecida, desprovido.”[5]

Neste contexto, considerando que as conclusões auferidas pelo voto vencido tem ponto primordial a suposta incoerência na base fática e legal para a quantificação do dano, não se questionando a existência do dano pela não utilização do equipamento ou pela não produção das vacinas[6], ponto este incontroverso, não merece conhecimento os seguintes pontos do recurso em estudo:

- Delimitação da responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, sob o argumento de que este “não foi o gestor que adquiriu o equipamento, e por isso não pode ser considerado responsável por eventual falta de planejamento, bem como não se quedou inerte em buscar uma solução para as novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde e que inviabilizaram a utilização do equipamento robótico CELLMATE, fato que se comprova pelo Contrato de Transferência de Tecnologia, assinado em sua gestão, que possibilitou o restabelecimento da produção vacina antirrábica pelo TECPAR”.

- Suposta falta de “explicitação dos critérios objetivos utilizados para a correta individualização na aplicação das sanções”.

Reprisasse, a divergência não recai sobre a existência de dano, nem sobre a possibilidade de responsabilização dos Recorrentes, mas, apenas, quanto a quantificação do dano suportado, pelo que, deve mantido o seguimento do Recurso de Revisão apenas neste aspecto, mantendo-se o afastamento do exame de toda matéria estranha a tal ponto e, por conseguinte, julgando-se o NÃO PROVIMENTO do presente Agravo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 961/18, proferido nos autos de Embargos de Declaração n.º 315330/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 961/18, proferido nos autos de Embargos de Declaração n.º 315330/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 190 dos autos originários.

2. Em razão da aquisição, em 2002, de equipamento de robótica denominado CELLMATE, ainda não utilizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

3. Peça n.º 03, fls. 09

4. Bem resumindo os requisitos da fungibilidade recursal, são as autorizadas palavras de HUBERTO THEODORO JUNIOR: “(...) (i) dúvida objetiva acerca de qual o recurso manejar; (ii) inexistência de erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro; (iii) observância do prazo próprio do recurso adequado, sempre que este fosse menor do que o do recurso erroneamente interposto.” In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, p. 1226.

5. Ac. un. n.º 4619/17, do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revisão n.º 199603/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 23/11/17.

6. Conforme Sessão Ordinária n.º 10, do Tribunal Pleno, de 12/04/2018, disponível em: https://youtu.be/_YwCUDshf4c. Acessado em: 21/09/2018.

PROCESSO Nº: 555543/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO

MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3234/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pelo conhecimento parcial. Pelo desprovimento e manutenção do Despacho nº 1037/18-GCAML em sua integralidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, VALMIR DA SILVA, MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES e PAULO TADEU DZIEDRICKI, em face do Despacho nº 1037/18 deste Relator (peça 69 – processo nº 262058/18), que imputou MULTA do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. Paulo Tadeu Dziedricki, em virtude do descumprimento da medida cautelar imposta pelo Acórdão nº 1135/18, do Tribunal Pleno, o qual determinou:

a) O DER adotasse providências no sentido de classificar as despesas listadas no Achado 2 como despesas correntes; e

b) Que cessasse a aplicação de Receitas de Capital oriundas da Fonte de Recursos 125 para custeio das despesas referidas no Achado 2.

Os Agravantes buscam a reforma da decisão, para, dentre outros pedidos, que seja anulado o Despacho nº 1037/18, com a consequente anulação da multa aplicada ao Diretor Geral e a revogação da medida cautelar no que concerne o pagamento das obras e serviços de manutenção/conservação do pavimento, faixa de domínio e consultorias, mediante utilização da Fonte 125, alegando, em suma:

a) A ocorrência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ante o fato de os agravantes não terem sido intimados acerca da manifestação protocolada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual implicou na aplicação de multa direta ao Diretor Geral do DER/PR. Que houve ofensa ao princípio do devido processo legal e por tal razão deveria ser declarada a nulidade do Despacho nº 1037/18-GCAML.

b) Que há Irregularidade da decisão, pois diferentemente do citado pela 4ª ICE, os programas COP e CREMEP, citados no Achado 2, são caracterizados como investimento por agregarem valor e vida útil ao bem, tratando-se de investimento nas rodovias e não na simples despesa corrente, ocorrendo o mesmo com as faixas de domínio. Colacionam ao item os conceitos de “obra” e “serviço” previstos na Lei nº 8.666/1993; o conceito de “obra de engenharia” previsto na Orientação Técnica OT IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP); e conceitos de “despesas correntes” e “despesas de capital” do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

c) Aduzem também que o pagamento da conservação e manutenção do pavimento pela fonte 125 (Despesa de capital), possui fundamento técnico e legal. Que há previsão na Lei Orçamentária Anual, o que traria legalidade à classificação das despesas (Lei Estadual nº 19.397/2017).

d) Que a decisão proferida em sede de cautelar contrariaria a aludida norma, além de ofender o artigo 165 da Constituição Federal. Além disso, que a concessão de cautelar afetaria todos os contratos de conservação e manutenção do pavimento e faixa de domínio em execução ou em licitação, sendo possivelmente necessárias paralisações.

e) Ainda, aduzem que a matéria em debate já teria sido tratada em 2012, quando a 3ª Inspeção havia consentido com a classificação das despesas como sendo investimento, trazendo excerto do Ofício nº 1.101/2014-GAB/SEFA. Requereram ainda a suspensão da cautelar, até julgamento do Pleno.

f) Alegaram também a existência de ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a despesa orçamentária realizada com recursos da Fonte 125 sempre teria sido julgada legal e a abrupta mudança de interpretação ensejaria regime de transição. Citam os artigos 20 a 23 da referida Lei e afirmam que a decisão inicial não teria sido proporcional ou equânime, atacando interesses gerais com fundamentos abstratos e precários realizados unilateralmente pela 4ª ICE. Requereram alternativamente a reforma da decisão com fundamento no artigo 23 da LINDB, com prescrição de regras transitórias.

g) Por fim, requereram a revogação da medida cautelar, tendo em vista a não concessão de contraditório e ampla defesa, bem como privação ao devido processo legal, já que a utilização de recursos da Fonte 125 teria fundamento técnico e jurídico suficientes para revisão do entendimento preliminar, aduzindo ainda que a não revogação traria prejuízos aos cofres públicos, degradação do pavimento da faixa de domínio e aumento do índice de acidentes.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Com a finalidade de subsidiar o voto, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 54/18, opina pelo PARCIAL CONHECIMENTO do Agravo e na parte conhecida, pela sua IMPROCEDÊNCIA. Isto porque quanto ao mérito da irregularidade, estas foram alcançadas pela impetividade, já que o Despacho ora recorrido não traz tal debate, o qual foi tratado no Despacho nº 592/18 – homologado pelo Acórdão nº 1135/18-STP.

Observa que: a) era de amplo conhecimento do DER e dos servidores interessados acerca da determinação da medida cautelar, no sentido de que as despesas classificadas como despesas correntes, e de que cessassem as aplicações de receitas de capital, oriundas da Fonte 125 para custeio das despesas correntes, não havendo o que se falar em desconhecimento da medida cautelar; b) ainda, que causa insegurança jurídica classificar juros por pagamentos em atraso de fornecedores, manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, serviços de consultoria (em grande parte para a fiscalização dos contratos do COP e CREMEP), conservação de pavimentos, dentre outros, resultando em ativos fictícios que distorcem as informações contábeis apresentadas à sociedade, financiadores e demais stakeholders; c) que a interposição de novo Recurso de Agravo sobre mesma matéria pode ser interpretada como tendo efeito potencialmente protelatório ao andamento processual (passível de sanção conforme Lei Complementar nº 113/05); d) relativamente à aplicação de multa por descumprimento de decisão, que o despacho que a determinou foi emitido em virtude de seu descumprimento por parte do DER e o Despacho sancionador não cria determinação nova aos jurisdicionados; e) quanto ao mérito da irregularidade, entende que o presente agravo não deveria ser conhecido, já que o descumprimento

da cautelar é incontroverso e que as insurgências referentes às decisões que trouxeram a análise das irregularidades já foram alcançadas pela intempestividade; f) que a justificativa técnica apresentada pelos agravantes não trouxe novos elementos além daqueles já tratados na Comunicação de Irregularidades; g) quanto ao cabimento de aplicação de regras transitórias alegado pelos agravantes, considerando que nunca houve decisão deste Tribunal acerca da classificação de gastos com manutenção de pavimentos, roçada de faixa de domínio, dentre outras despesas correntes como se de investimento fossem, tem-se que não houve mudança de entendimento acerca da matéria; h) após análise das defesas apresentadas, verifica-se que estas foram insuficientes para afastar as irregularidades dos Achados 1 e 2, bem como a responsabilização dos Srs. Valmir da Silva, Marco Rogério Djazi Fagundes e Paulo Tadeu Dziedricki, permanecendo, então, mantido o opinativo exarado pela Comunicação de Irregularidade. É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, em atenção à solicitação efetuada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em Comunicação de irregularidade, este Relator proferiu o Despacho nº 592/18, no qual acolheu medida cautelar visando a reclassificação das despesas listadas no Achado 02 daquela comunicação e determinou a cessação da aplicação das receitas de capital, oriundas da venda de direitos e patrimônios (Fonte 125) para custeio de tais despesas. A referida decisão foi homologada pelo douto Plenário desta Casa, conforme Acórdão n.º 1135/18, publicado no DETC n.º 1835, de 30/05/2018.

Após, foram determinadas as devidas comunicações aos interessados – comunicação eletrônica ao DER para cumprimento da medida cautelar (peça 26), e expedidos os devidos ofícios de contraditórios (peças 29/34).

À Peça 41 consta Petição do DER solicitando atualização cadastral, considerando que o Engenheiro Nelson Leal Junior foi exonerado da Diretoria Geral do Órgão, sendo designado para a função do Engenheiro Paulo Montes Luz, e, atualmente, foi designado para a Diretoria Geral do DER/PR o Engenheiro Paulo Tadeu Dziedricki, razão pela qual requereu a expedição de nova correspondência.

Através da Petição 366520/18, exerceu contraditório o responsável pelo Controle Interno do DER/PR.

Pela Petição 496296/18 (peças 54/55) o Sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, solicita prorrogação de prazo para manifestação.

Após, consoante Petição Intermediária n.º 501370/18 (peças 57/60), protocolada em 16/07/2018, o DER/PR junta diversos documentos e solicita a reconsideração do Despacho nº 592/18, expondo suas razões.

Em ato contínuo, pela Petição Intermediária n.º 501508/18 (peças 61/66), protocolada na mesma data (16/07/2018), o DER/PR apresenta RECURSO DE AGRAVO contra o Despacho n.º 592/18.

Ainda na mesma data, o DER/PR, através da Petição Intermediária n.º 501524/18 (peças 67/68), solicitou prorrogação de prazo, nos termos do artigo 389, do RITCE-PR, visando apresentar justificativas quanto ao suposto descumprimento da medida cautelar verificada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, através da Informação n.º 38/18 (peça 53), datada de 05/07/2018.

Pelo Despacho n.º 1037/18 (peça 69), este Relator comprovou o descumprimento pelo DER/PR da medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1135/18, do Tribunal Pleno, e determinou a aplicação de Multa administrativa ao Diretor Geral do DER/PR, Sr. PAULO TADEU DZIEDRICKI. Decisão homologada pelo douto Plenário através do Acórdão n.º 1925/18 (peça 98), em 19/07/2018 e publicada no DETC n.º 1914, em 24/09/2018. Tal atraso se deveu ao fato de terem sido juntadas 13 (treze) peças processuais entre a homologação plenária e a sua efetiva publicação.

Evitando novos tumultos processuais, este Relator determinou o desentranhamento do presente agravo e sua protocolização em apartado, recebendo o Protocolo n.º 555543/18, autuado em 07/08/2018, o qual passamos à análise de mérito.

Da argumentação trazida em sede de Agravo, percebe-se a intenção nítida de o agravante tentar com que este Relator reanalise a matéria tratada pela primeira decisão cautelar, aproveitando-se, contudo, do prazo regimental da segunda decisão, que tratou exclusivamente do descumprimento da medida acautelatória. Isto porque, tanto as medidas de reconsideração, como o primeiro recurso de agravo interposto pelo DER/PR, se mostraram intempestivos.

Aduz o agravante sobre suposta violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, com a consequente ofensa ao devido processo legal, por não ter sido intimado acerca da manifestação da 4ª Inspetoria de Controle Externo (Informação n.º 38/18 – peça 53 dos autos principais), que resultou na aplicação de multa administrativa ao gestor do DER.

Em que pese a argumentação esposada, esta não merece prosperar.

Assim determinou o Acórdão n.º 1135/18:

“I - o recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e sua conversão em “Tomada de Contas Extraordinária”, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno;

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 25 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

(...)”

A informação prestada pela 4ª ICE tão somente noticiou a este Relator o descumprimento de decisão desta Corte, ao informar que o DER continuava a realizar as mesmas práticas que foram expressamente vedadas pelo Acórdão n.º 1135/18. Não houve qualquer inovação fática que demandasse nova abertura de contraditório aos interessados, sendo que este foi devidamente concedido por determinação do Despacho nº 592/18 (peça 25), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 11 de maio do ano corrente.

Ademais, a imputação de multa não decorreu de ato autônomo, mas sim de processo regularmente instaurado. A imposição da penalidade é decorrência direta do desatendimento ao disposto no Acórdão n.º 1135/18, o qual foi devidamente publicado e as partes intimadas para apresentação de contraditório. Logo, não se vislumbra qualquer mácula ao devido processo legal, sendo tal hipótese levantada para

justificar a desídia do interessado frente a perda do prazo para ingressar com a medida adequada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente RECURSO DE AGRAVO e na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO, para manter integralmente o disposto no Despacho nº 1037/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente RECURSO DE AGRAVO e na parte conhecida, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, para manter integralmente o disposto no Despacho nº 1037/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 196486/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3256/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de Embargos à Execução em trâmite junto à comarca de origem, com intervenção do Ministério Público Estadual, em razão da alegação de supostos atos de improbidade administrativa. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao contido no Ofício nº 62/10, por meio do qual o Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz encaminhou cópia dos autos nº 365/05, de Ação de Embargos à Execução, tendo por objeto possível lesão ao erário do Município de Wenceslau Braz em decorrência do inadimplemento do Cheque nº 850428, correspondente a possíveis condenações ao pagamento de juros e custas processuais nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 248/2005 e de Embargos do Executado nº 365/2005.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1510/12, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça nº 09).

Por meio do Despacho nº 1609/13, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça nº 35), com base nos documentos apresentados pelo Município (peças nº 19 a 25 e 27 a 30), na Instrução nº 3860/13, da então Diretoria de Contas Municipais (peça nº 32), e no Parecer Ministerial nº 17423/13 (peça nº 34), foi determinada a inclusão na autuação como interessados, e posterior citação, da Sr. Carolina Batistão de Souza, ex-Prefeita Municipal, e do Sr. Althair Ferreira dos Santos, ex-Secretário Municipal da Administração, na condição de possíveis responsáveis pelo inadimplemento do cheque mencionado, que teria sido repassado pela Prefeitura Municipal para saldar dívida com a empresa RSPD Previdência Privada e devolvido por falta de provisão de fundos.

Após o exercício do contraditório unicamente pela Sra. Carolina Bastião de Souza (peças nº 44 a 51), e com base nas manifestações uniformes da então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 918/14, peça nº 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6392/14, peça nº 54), determinou-se o sobrestamento do feito, através do Despacho nº 1379/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral, “tendo em vista que a verificação da lesão ao erário municipal em decorrência de pagamento de juros e custas processuais depende do trânsito em julgado dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 248/2005” (peça nº 55).

Por meio da petição de peças nº 64 e 65, a Sra. Carolina Batistão de Souza requereu o encerramento do feito, sob o argumento de que a “Ação Civil de Improbidade Administrativa” (sic) nº 0000264-46.2006.8.16.0176 (antigos autos nº 365/2005), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Wenceslau Braz, além de englobar os fatos em tela, também foi proposta em face da petionária, de modo que não haveria justificativa para atuação concomitante desta Corte de Contas, uma vez que quaisquer medidas ressarcitórias poderão ser adotadas pelo Poder Judiciário.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 731/18 (peça nº 69), em que informou ter verificado junto aos autos de Embargos à Execução nº 0000264-46.2006.8.16.0176 que foi acolhido um pedido de aditamento à inicial apresentado pelo Ministério Público Estadual, em razão da alegação de supostos atos de improbidade administrativa praticados pela então Prefeita de Wenceslau Braz, bem como que, em decisão prolatada em maio de 2018, aquele Juízo fixou entre os pontos controvertidos a serem dirimidos “o efetivo prejuízo ao Erário e a responsabilidade dos requeridos pelos danos, na qualidade de materiais e morais”.

Assim, manifestou-se pela possibilidade de encerramento destes autos, considerando que esta Representação tem por escopo verificar a existência de possível dano ao erário em razão do inadimplemento do cheque acima mencionado, e que eventuais medidas ressarcitórias serão adotadas no julgamento do processo nº 0000264-46.2006.8.16.0176.

É o relatório.

2. Em conformidade com o opinativo ministerial, muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque a ação judicial proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo Ministério Público de Contas, esgota

o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

A crescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Vale destacar, no caso em tela, que os fatos foram trazidos a esta Corte a partir de uma petição de embargos à execução opostos pelo Município datada de 15/08/2005, referente a uma despesa, segundo informado pela Unidade Técnica, à fl. 03 da peça nº 13, de março de 2003, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, e cuja irregularidade principal diz respeito à efetiva caracterização de dano ao erário pela ausência de fundos do respectivo cheque oferecido para pagamento, que é objeto específico da instrução no Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, conforme sublinhado pelo Ministério Público de Contas na peça nº 69, não se justificando, nessas condições, a manutenção do sobrestamento, nem a retomada da instrução processual, diante dos princípios processuais e constitucionais já mencionados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos representados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas nos autos em trâmite na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 405886/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3257/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de definição clara para a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à "Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio", nos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017, 114/2017 e 115/2017.

Inadequação do cálculo da representatividade do item "limpeza de sarjeta de concreto (m)", do lote 02, do Edital de Concorrência Pública nº 113/2017, para fins de exigência de atestados de qualificação técnica. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formuladas pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, em face do

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017, 114/2017 e 115/2017 (as duas últimas nos autos apensos, nº 405894/18 e nº 405878/18), que têm por objeto a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual", no valor total máximo de aproximadamente R\$ 95,5 milhões cada. As aberturas das licitações estavam previstas para os dias 12/06/2018, às 14h30, e 13/06/2018, às 10h e às 14h30, respectivamente.

Alegou, em breve síntese, a ilegalidade do item 14.7.1.2 dos editais, na parte em que exigem, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestados referentes à "Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio".

Segundo afirma, os editais não seriam claros quanto a essa exigência, em razão de não especificarem quais seriam os serviços correspondentes, podendo ser enquadrados como "serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio" 21 dos 23 serviços previstos pelo Termo de Referência.

Ademais, a exigência teria sido formulada em contrariedade ao princípio da isonomia, por restringir os atestados a serviços realizados em rodovias, quando os mesmos serviços também são realizados na zona urbana das cidades e podem ser considerados de maior ou igual complexidade em relação aos realizados em rodovias.

Outrossim, a limitação a serviços em rodovias não estaria presente nas exigências de atestados relativos aos serviços de "Roçada Manual" e de "Limpeza de Sarjeta de Concreto", constantes no mesmo item 14.7.1.2 do Edital.

Afirmou, ainda, que houve ofensa ao art. 30, caput e incisos, § 1º, I, e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não constar no edital que serão aceitos atestados de execução de obra ou serviço de características semelhantes, e ao art. 3º, § 1º, I, da mesma lei, ao qual se soma o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em razão do estabelecimento de condições que restringem desnecessariamente a competitividade da licitação, em prejuízo aos princípios da isonomia entre os licitantes e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Asseverou, na sequência, que, conforme se constata a partir das planilhas apresentadas juntamente com o edital, nem todos os itens correspondentes aos atestados de qualificação técnica poderiam ser considerados de maior relevância, em razão de não possuírem valor igual ou superior a 4% do total da contratação, motivo pelo qual estariam em desacordo com a Portaria nº 108/2008, do DNIT, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não é possível exigir percentuais mínimos acima de 50% do que será executado, como forma de qualificação técnica.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a reforma das cláusulas impugnadas.

Por meio do Despacho nº 863/18 (peça nº 04), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná acostou petição às peças nº 07 a 09, em que requereu o indeferimento da cautelar.

Afirmou, inicialmente, que foi adotado o quantitativo de 50% da extensão do Lote, para a comprovação de habilitação técnica relativamente à "execução de serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio".

Por não ser exigida, em nenhuma das certidões de capacidade técnica, a comprovação de serviço superior a 50% das quantidades em licitação, o edital estaria em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Portaria nº 108/2008, do DNIT.

Esclareceu, que, para a demonstração da capacitação técnica relativamente ao item "execução de serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio", somente não serão admitidos os serviços de roçada manual e de limpeza de sarjeta em concreto, porque foram exigidos em separado e em quantidades específicas.

Expôs, na sequência, com base em planilhas, a forma como foram elaborados os cálculos de cada edital, para demonstrar, a partir do somatório de seis itens de serviços passíveis de expressão em quilômetros lineares, que em nenhum deles foi ultrapassado o limite de 50% do valor de cada lote nas exigências de qualificação técnica relativas aos "serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio", as quais variaram entre 5,02% e 26,52%, dos valores totais dos diversos lotes das Concorrências de números 112 a 116.

Ressaltou, ainda, que a empresa representante não elaborou cálculos ou juntou documentos que comprovem que a exigência impugnada supostamente estaria em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Relativamente à exigência de que os atestados de capacidade técnica se refiram a serviços de conservação realizados em rodovias, asseverou que o item 2 do Termo de Referência de cada edital evidencia que todos os serviços devem ser realizados em rodovias. A distinção em relação aos serviços realizados em zonas urbanas se deve à exigência de "cuidados específicos de segurança de trabalho quando desenvolvidos em rodovias, que visão não só a segurança dos funcionários executores, mas também dos usuários da via, que operam seus veículos em velocidades muito superiores aos observados nas zonas urbanas".

Pelo Despacho nº 877/18 (peça nº 10), foi indeferido o pedido de medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao interesse público ocasião, sendo, porém, recebida a representação, determinando-se a citação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR e do respectivo gestor atual.

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná apresentou sua defesa intempestivamente, às peças nº 25 a 27, recebida pelo Despacho nº 1182/18 (peça nº 29).

As razões defensivas de peça nº 26 se limitaram a reprimir os argumentos apresentados na peça nº08, inovando, unicamente, em relação aos pedidos de improcedência da Representação e de não aplicação de multa aos agentes, em caso de procedência, devido à ausência de dano ao erário.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 46/18 (peça nº 33), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, "opondo-se aos cálculos efetuados pelo DER quanto à representatividade econômica dos serviços incluídos nas parcelas de maior relevância, no Edital nº 113/18 (lote 2)", com aplicação de multa administrativa ao gestor e expedição de recomendação ao órgão, no sentido de que "identifique, nos futuros procedimentos licitatórios, os critérios técnicos, fundamentação e fontes normativas utilizadas para definição das parcelas de maior relevância e valor

significativo, bem como que utilize expressões claras para definir os serviços cujo atestado de desempenho técnico será exigido.”

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, no Parecer nº 611/18 (peça nº 34), acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deverá ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Da ausência de definição clara para a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio”

Conforme relatado, a primeira impugnação aos termos dos editais em exame se refere à alegação de que a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio” teria sido formulada de forma pouco clara e de modo a restringir a serviços prestados em rodovias.

Em que pese se concorde que o edital impugnado deveria ter sido redigido com maior clareza e ter especificado de modo expreso os serviços aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica sob o item “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio”, entende-se que a disposição, constante no item 14.7.1.2 dos editais, especificamente nos casos trazidos aos autos, não acarretou ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Isso porque, pelo fato de o requisito ter sido formulado de forma genérica, pode-se interpretar que devem ser aceitos todos os serviços específicos previstos pelo Termo de Referência que se enquadrem no gênero “Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio” e possam ser medidos em quilômetros.

A esse respeito, o órgão licitante esclareceu, em sua manifestação de peça nº 08, que somente não serão admitidos os serviços de roçada manual e de limpeza de sarjeta em concreto, pelo motivo de já serem exigidos em separado e em quantidades específicas.

De igual modo, a 4ª Inspeção de Controle Externo, após expor que o DER não se desincumbiu de definir precisamente os serviços abrangidos pela expressão questionada, manifestou o entendimento de que não houve ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia no caso em tela, pois, diante da formulação genérica do requisito, devem ser aceitos atestados de capacidade técnica que tenham por objeto todos os serviços específicos que se enquadrem no gênero “serviços de conservação rodoviária e de faixa de domínio” e possam ser medidos em quilômetros. Todavia, a fim de evitar eventuais riscos, em certames futuros, de direcionamento, de restrição à competitividade ou à isonomia, e mesmo de contratação de empresa sem capacidade para a execução dos serviços efetivamente relevantes, propôs a expedição de recomendação à gestão do órgão representado, no sentido de que utilize expressões claras e objetivas para definir os serviços cujo atestado de desempenho técnico será exigido.

Pelo exposto, acolhe-se o opinativo da unidade de fiscalização, pela procedência parcial deste item, sem aplicação de sanção administrativa, com expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2.2. Da ofensa ao princípio da isonomia decorrente da restrição dos atestados a serviços realizados em rodovias

Segundo a empresa representante, a restrição dos atestados a serviços realizados em rodovias seria ofensiva ao princípio da isonomia, uma vez que os serviços licitados também são executados na zona urbana das cidades e podem ser considerados de maior ou igual complexidade em relação aos realizados em rodovias.

O órgão representado, em suas razões defensivas, justificou a medida restritiva sob o fundamento de que os serviços realizados em rodovias, dentre outras peculiaridades, “exigem cuidados específicos de segurança de trabalho quando desenvolvidos em rodovias, que visam não só a segurança dos funcionários executores, mas também dos usuários da via, que operam seus veículos em velocidades muito superiores aos observados nas zonas urbanas” (peça nº 08, fls. 10 e 11).

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo considerou que o posicionamento do DER se encontra suficientemente justificado, em razão de existirem características e condições específicas na execução dos serviços realizados em rodovias que os distinguem daqueles prestados em zonas urbanas, sem que possam ser considerados mais ou menos complexos.

Com efeito, muito embora a exigência possa reduzir o número de empresas que poderão ser qualificadas na licitação, observa-se que está em consonância com o próprio objeto licitado (“serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual”) e se encontra suficientemente justificada pelo órgão representado, não podendo, portanto, ser considerada indevida.

Outrossim, não se pode concluir que o simples fato de os editais não mencionarem expressamente que serão aceitos atestados de execução de serviços de características semelhantes acarretaria ofensa ao art. 30, § 3º, da Lei Geral de Licitações.[1] uma vez que seria despendioso reproduzir disposição já prevista em lei. Registre-se, contudo, que a admissibilidade de atestados relativos a serviços similares não conduz, necessariamente, à aceitação de serviços relativos a objetos de natureza diversa, quando existentes motivos que justifiquem a sua não aceitação pela Administração Pública, como demonstrou ser o caso da exigência de apresentação de atestados relativos a serviços prestados em rodovias.

2.3. Da inadequação do cálculo da representatividade dos itens considerados de maior relevância para fins de exigência de atestados de qualificação técnica

Sustentou a empresa representante que as planilhas apresentadas juntamente com o edital denotariam que houve equívoco no cálculo de parte dos itens correspondentes aos atestados de qualificação técnica, seja por não possuírem valor igual ou superior a 4% do total da contratação, necessário para que pudessem ser considerados de maior relevância, seja por ultrapassarem o limite de 50% do quantitativo que será executado, de modo que não estariam em conformidade com a Portaria nº 108/2008, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT,[2] e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.[3]

Em sua defesa de peça nº 08, o órgão representado, além de destacar que a empresa representante deixou de apresentar cálculos ou documentos que comprovassem a

alegação, apresentou cálculos que, segundo alegou, demonstrariam que ambas as condições estão satisfeitas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após revisar os cálculos dos itens de maior relevância dos três editais, concluiu, em sua Informação nº 49/18 (peça nº 33), que em nenhum deles foi ultrapassado o limite de 50% do quantitativo previsto em edital, conforme figura abaixo:

Figura 1 – Cálculos refeitos para quantidades exigidas pelo DER.

Contudo, ao rever os cálculos da representatividade econômica dos serviços incluídos nas parcelas de maior relevância, a unidade de fiscalização detectou uma inconsistência no lote 2 do Edital de nº 113/18, relativamente ao serviço “limpeza de sarjeta de concreto (m)”, haja vista que o valor deste item, de R\$ 315.466,20 corresponde a apenas 3,35% do valor total do lote, de R\$ 9.425.666,11, abaixo, portanto, do limite mínimo de 4% exigido pelo art. 1º da já citada Portaria nº 108/2008, do DNIT.

Merece ser reconhecida, portanto, a procedência parcial da presente Representação neste ponto.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa proposta pela unidade técnica, por se tratar do caso isolado dentro do universo de 24 lotes analisados (08 lotes por edital), de modo que se pode concluir que, para a quase totalidade dos itens considerados de maior relevância para fins de exigência de atestados de qualificação técnica (71 de 72 itens, sendo 03 itens por lote), restaram atendidos os critérios estabelecidos pela Portaria nº 108/2008, do DNIT e pelos precedentes do Tribunal de Contas da União trazidos aos autos.

Sem prejuízo, merece acolhimento a proposta de expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no sentido de que “identifique, nos futuros procedimentos licitatórios, os critérios técnicos, fundamentação e fontes normativas utilizadas para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, para reconhecer as seguintes irregularidades:

- i. ausência de definição clara para a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio”, nos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017, 114/2017 e 115/2017; e
- ii. inadequação do cálculo da representatividade do item “limpeza de sarjeta de concreto (m)”, do lote 02, do Edital de Concorrência Pública nº 113/2017, para fins de exigência de atestados de qualificação técnica;

b. expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, no sentido de que identifique, nos futuros procedimentos licitatórios, os critérios técnicos, fundamentação e fontes normativas utilizadas para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como que utilize expressões claras para definir os serviços cujo atestado de desempenho técnico será exigido.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, para reconhecer as seguintes irregularidades:

- i. ausência de definição clara para a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio”, nos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017, 114/2017 e 115/2017; e
- ii. inadequação do cálculo da representatividade do item “limpeza de sarjeta de concreto (m)”, do lote 02, do Edital de Concorrência Pública nº 113/2017, para fins de exigência de atestados de qualificação técnica;

II – Expedir recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, no sentido de que identifique, nos futuros procedimentos licitatórios, os critérios técnicos, fundamentação e fontes normativas utilizadas para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como que utilize expressões claras para definir os serviços cujo atestado de desempenho técnico será exigido.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÊS, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2. Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oitro) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.
Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).
3. "9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso lido art. 30 da Lei 8.666/93;" (Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Mm. Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)
"a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).

PROCESSO Nº: 293336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GOMES, OMAR AKEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GABRIEL BRAGA FARHAT, GUILHERME BORBA VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3258/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS

DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL.

01. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação.

02. Regularidade com ressalva e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná - Agepar, referente ao exercício de 2017 (fl. 1 da peça 39).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 307/18 (peça 50), propõe a ressalva das contas em face da não regularização do devido pagamento no valor de R\$ 12.067,52, o que implicou a desconformidade de seu Balanço Patrimonial, no exercício de 2017, em relação ao sistema SEI-CED.

Não obstante, a Unidade Técnica propõe a determinação no sentido de que a AGEPAR anexe à prestação de contas anual de 2018, a documentação comprobatória de regularização de seu Balanço Patrimonial para que fique em conformidade com o sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 769/18 (peça 51), corrobora a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual. É o relatório.

2. A falha identificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual se refere à divergência, no Balanço Patrimonial, de R\$ 12.067,52 entre os dados da Prestação de Contas Anual e os valores captados pelo SEI-CED, conforme dados apresentados à fl. 12 da peça 39:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.891.822,53	39.891.822,53	0,00
Passivo Circulante	187.876,76	175.809,24	-12.067,52
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	39.614.185,77	39.626.113,29	-12.067,52

À peça 48, o responsável justificou que a diferença ocorreu em face da Nota Fiscal n.º 4476, da competência 10/2015, emitida pela empresa Progresso Construções e Serviços Ltda – EPP, a qual, por equívoco, foi levada a pagamento bancário em 3/12/2015. Foi solicitado ao banco o cancelamento do pagamento. No entanto, a baixa somente foi realizada no exercício de 2018, portanto, pretende a Entidade comprovar a integral regularização do item em próxima prestação de contas.

Diante das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe a ressalva do item. Contudo, acrescenta a determinação no sentido de que a Entidade anexe à sua prestação de contas anual de 2018, os documentos comprobatórios de regularização de seu Balanço Patrimonial.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item com a determinação proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná - Agepar, referente ao exercício de 2017, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

3.2. determine à AGEPAR que anexe à prestação de contas anual de 2018, documentação comprobatória de regularização de seu Balanço Patrimonial, a fim de que a diferença de R\$ 12.067,52, referente à Nota Fiscal n.º 4476, emitida pela empresa Progresso Construções e Serviços Ltda – EPP, seja sanada, com a conformidade dos dados em relação ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná - Agepar, referente ao exercício de 2017, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

II – Determinar à AGEPAR que anexe à prestação de contas anual de 2018, documentação comprobatória de regularização de seu Balanço Patrimonial, a fim de que a diferença de R\$ 12.067,52, referente à Nota Fiscal n.º 4476, emitida pela

empresa Progresso Construções e Serviços Ltda – EPP, seja sanada, com a conformidade dos dados em relação ao SEI-CED;

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetivo pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 224989/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

RESPONSÁVEL: MARLY LOPES PATRIOTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2541/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atraso inferior a 30 dias. Entendimento majoritário da Primeira Câmara. Multa afastada. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

A responsável manifestou-se à peça 17, afirmando que o atraso foi de apenas cinco dias, não havendo prejuízo à análise deste Tribunal. Acrescenta que o servidor responsável pelo envio dos dados estava, à época, comprometido com a elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual do Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20) manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão de atraso de cinco dias na data de envio dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de julho de 2017.

Além das ressalvas apontadas, Unidade Técnica e Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Considerando que o atraso foi inferior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário da Primeira Câmara, deixo de aplicar a multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 235409/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

RESPONSÁVEL: SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2542/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atrasos inferiores a 30 dias. Entendimento majoritário da Primeira Câmara. Multa afastada. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, conforme o seguinte demonstrativo (peças 19 e 20):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas propõe a ressalva sem aplicação de multa, em razão do atraso ser de apenas poucos dias.

Considerando que os atrasos foram inferiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário da Primeira Câmara, deixo de aplicar a multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 252290/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2543/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalva das contas e do Ministério Público

de Contas pela regularidade. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atraso superior a 30 dias. Entendimento majoritário da Primeira Câmara. Imposição de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da entrega de dados do SIM-AM com atraso, de acordo com o seguinte demonstrativo (peça 33):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	08/09/2017	8
Agosto	2017	02/10/2017	13/10/2017	11
Outubro	2017	30/11/2017	08/02/2018	70
Novembro	2017	15/01/2018	08/02/2018	24
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas (peça 35).

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O responsável justificou o atraso, informando que teve dificuldades em adaptar-se ao sistema online e problemas de geração de arquivos no software da entidade. Ressalta, de outro modo, que as falhas foram sanadas e que os dados entregues retratam fielmente a integridade das informações, de modo que não prejudicaram a análise deste Tribunal (peça 30).

Considerando que o atraso no envio dos dados relativos ao mês de outubro foi superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário da Primeira Câmara, acolho a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017, em razão do atraso superior a 30 dias no envio de dados no sistema informatizado deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017;

2) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017, em razão do atraso superior a 30 dias no envio de dados no sistema informatizado deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 269370/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

RESPONSÁVEL: NAIR DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2544/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atrasos inferiores a 30 dias. Entendimento majoritário da Primeira Câmara. Multa afastada. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).

A responsável afirmou que foi identificada a necessidade de retificar dados contábeis no envio dos dados de encerramento do exercício de 2017, o que causou o atraso. Ressalta que isso foi importante para apresentar corretamente os dados, que não houve má-fé e que a intempestividade não comprometeu o trabalho técnico deste Tribunal (peça 16).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de atrasos nas datas de envio dos dados do SIM-AM, conforme o seguinte demonstrativo (peças 17 e 18):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	NAIR DE SOUZA
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1	
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11	
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19	

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas também propõem a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à responsável, em razão do atraso.

Considerando que os atrasos foram inferiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário da Primeira Câmara, deixo de aplicar a multa.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora NAIR DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 522767/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JOAO SCHIMANSKI NETO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NELSON JOSE LEANDRO, ROSANA ELOISE ACKERMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2874/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de General Carneiro, referente à convocação de aprovados para contratação temporária nos termos do Teste Seletivo aberto pelo edital n.º 001/2011.

As contratações objeto do presente processo foram efetivadas em 02/04/2012, tendo o processo sido protocolado em 03/08/2012 (peça processual n.º 001), com atraso de 63 dias.

A unidade técnica (Parecer n.º 1126/15 – peça processual n.º 020) opinou pela realização de diligência ao Município de General Carneiro para que: a) comprovasse o preenchimento do SIM/AP referente à admitida indicada na peça processual n.º 019; b) comprovasse a qualificação técnica da Comissão Examinadora de Concurso Público; c) manifestasse quanto ao prazo exíguo para inscrições deste certame público.

A diligência foi determinada pelo Despacho n.º 456/15 (peça processual n.º 021).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer n.º 8120/15 – peça processual n.º 025) opinou pela realização de diligência ao Município de General Carneiro para que comprovasse o preenchimento correto do SIM/AP referente à admitida indicada na peça processual n.º 019; e pela intimação do ex-prefeito Sr. Ivanor Dacheri para que se manifestasse sobre a qualificação técnica da Comissão Examinadora de Concurso Público e quanto ao prazo exíguo para inscrições deste certame público.

Por meio do Despacho n.º 3605/15 (peça processual n.º 027) foi determinada nova diligência à origem para que justificasse as irregularidades apontadas.

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer n.º 10792/16 – peça processual n.º 044) opinou novamente pela intimação do ex-prefeito Sr. Ivanor Dacheri, a qual foi indeferida pelo Despacho n.º 2916/16 (peça processual n.º 045).

A unidade técnica (Parecer n.º 1285/18 – peça processual n.º 049) verificou que a origem "informou que alimentou corretamente o SIMAP, mas que não saberia informar quais os integrantes da comissão examinadora, bem como o motivo do prazo exíguo das inscrições, uma vez que o certame foi realizado pela gestão anterior, não havendo nenhum registro ou justificativa a respeito". Ao final, considerando que nenhuma justificativa foi apresentada para as irregularidades apontadas, restando demonstrada a falta de esforços por parte da administração em atender à diligência determinada, opinou pela negativa de registro das contratações. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 221/18 – peça processual n.º 051), opinou pela negativa de registro,

corroborando manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 875/18 (peça processual n.º 052) foi determinada a realização de diligência ao Município de General Carneiro para que informasse a data de encerramento dos contratos de trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 3021/18 – peça processual n.º 056), após o cumprimento da diligência determinada, ratificou a manifestação anterior pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 448/18 – peça processual n.º 057), ratificou a manifestação do Parecer n.º 221/18 (peça processual n.º 057).

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, em que pese as considerações da unidade técnica e da representante do MPJTCEPR, entendo que, haja vista que os contratos de trabalho temporários já estão extintos pelo decurso do tempo, devam os presentes autos serem encerrados, sem análise de mérito, posto que perderam seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, sem análise de mérito, posto que perderam seu objeto.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão n.º 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299830/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO, NEIDELAR VICENTE BOCALON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2948/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas, sem multa. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Irineu Antônio Peruzzo, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3672/18 (peça 19), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos.

Mês Ano Data Limite Data Envio Dias Atraso

Maio 2017 30/06/2017 10/07/2017 10

Setembro 2017 31/10/2017 07/11/2017 7

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 766/18-5PC (Procurador Michael Richard Reiner, peça 20), nada tem a opor quanto à regularidade com ressalva, no entanto, sugere o afastamento da multa proposta pelo atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, haja vista a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas possam ser regulares, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Irineu Antônio Peruzzo, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente do apontamento consignado como ressalva e dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Irineu Antônio Peruzzo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Irineu Antônio Peruzzo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245519/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO

PINHEIRO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2970/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional de Maria do Carmo Pinheiro da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 460, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.400, de 24/02/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1335/18 – peça processual nº 037) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 864/18 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
 2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 - I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 47402/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADO SILVIO CASSIANO DE LIMA, ADRIANA SOUSA SILVA, ALEXANDRE ALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ROSA, ALINE MARTINS DA COSTA, ANA PAULA DA SILVA SOARES, ANDREA BRASÍLIO DE FREITAS, ANGELITA APARECIDA NOGUEIRA, APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAMILA JAIME GERALDO, CIDALIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDILAINE DE MIRANDA VALIM, CLAYTON GONCALVES RAMOS, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DIEGO DENOBI INACIO, EDVALDO COELHO BARBOSA, ELIANE PEREIRA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA GOES DA SILVA, ELISIANI BATISTA CORREA JORGE, EMILIA DA SILVA LIMA, EMILIO DOMINGUES FILHO, ERIANY RODRIGUES COELHO, EVA APARECIDA PEREIRA, FABIO HUENDER CASSIANO DE LIMA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO GIOVANI DO NASCIMENTO, FRANCIELE GOMES DA SILVA, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA KLAUS, GELCINA ROSA, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, HELTON DE OLIVEIRA SILVA, IDELMARCIO DALLA BERNARDINO DA SILVA, IVETE TEREZA BUCHAKA OLIVEIRA, JESSE AUGUSTO LEITE, JOAO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE CARLOS ARIZATI JUNIOR, JOSE MARCOS DE FARIAS, JULIANO SEVERIANO DO NORTE, JURACI DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA VIEIRA COELHO, LUCIANE DE FATIMA PEREIRA SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS MENEZEZ BUENO, LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, LUZIA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANI ALVES, MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARISA ARAUJO DO NASCIMENTO, MIDIAN DE FATIMA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILZA SANCHES DE OLIVEIRA FERNANDES, ODETE BENEDITA NEVES DA SILVA, OLEIGUINA GAMA, OSMAR HENRIQUE DA SILVA SENNE, PAULO COELHO BARBOSA, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS GRACIANO, ROBERTO COELHO, RODRIGO APARECIDO BENTO, SEBASTIAO RONALDO BUCHAKA, SELMA CLARO, SELMA CRISTINA RIBEIRO, SIBELLE TRAIN ALEIXO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVELENE BARBOSA DE FARIAS, SILVIA ANDREA AMARAL, SILVIO APARECIDO CORREA, SIMONE CORREIA FERREIRA, TARLA DIAS DE ALMEIDA, THAMARA SILVEIRA DOS SANTOS, VALDRIANE CRISTINA JACOB, VALTER EDGARD DUARTE, VERA LUCIA DE PAULA, VILMARA DE SOUZA PEDROSO, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIANS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2972/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Carlópolis, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 07/06/2010, tendo o processo sido protocolado em 27/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 539 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3090/14 - peça processual nº 005) verificou que a iniciativa de instauração do processo partiu da Diretoria Jurídica deste Tribunal; que a análise de mérito resta impossibilitada em face da ausência de diversos documentos, opinando pela negativa de registro das admissões e intimação da origem para, querendo, apresentar defesa.

Por meio do Despacho nº 880/14 (peça processual nº 006) foi determinada a realização de diligência ao Município para que justificasse a ausência da documentação apontada pela unidade técnica.

Após o transcurso do prazo sem manifestação da origem, a unidade técnica (Parecer nº 18911/14 - peça processual nº 010) opinou novamente pela negativa de registro das admissões e, ainda, aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 648/15 - peça processual nº 012), opinou por repetição da diligência ao Município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1398/15 (peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 831/18 - peça processual nº 017), após o transcurso do prazo sem manifestação da origem, opinou pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger

(Parecer nº 391/18 - peça processual nº 018), considerando a Instrução Normativa nº 117/2016, em especial o seu art. 6º; de aplicabilidade imediata aos processos em trâmite, ainda que para certames anteriores a sua decisão, bem como a recente edição de Lei Federal nº 13655/2018, e observados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além de ausente da instrução do feito e apontamento de irregularidade grave ou favorecimento aos admitidos, em homenagem ao princípio da isonomia, opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há participação da tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a impossibilidade de devida análise dos autos decorre da incompletude da autuação, bem como o não-atendimento a duas diligências, entendo que deve haver o sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até que seja enviada a esta Corte tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Carlópolis, a fim de apurar as devidas responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Determinar o sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até que seja enviada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial; II - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo controle interno do Município de Carlópolis, a fim de apurar as devidas responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou

jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127390/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3031/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9587, relativo ao Termo de Adesão nº 1220120183/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 426.848,02 ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 328/18 – peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença.

Ainda, propõe a expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 686/18 – 4PC – peça 31), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, pela regularidade com ressalva e recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 26 a 28, apresentando a relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios bimestrais, e, por fim, o ofício nº 12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular. Ainda, os Interessados justificaram a ausência dos laudos de inspeção dos veículos, alegando que tal exigência foi imposta apenas a partir de 01/07/2014.

Cumprido destacar que os Interessados apontaram que deixaram de exigir a apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos por entenderem que a exigência apenas adveio a partir de 01/07/2014. Contudo, por se tratar de exigência que visa reforçar a segurança no transporte, especialmente de crianças, e por ser norma legal exigida pelo art. 136, II, do CTB, o item se mostra passível de ser convertido em ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 172280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3032/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 10376, relativo ao Termo de Convênio nº 1220120259/2012, em cuja vigência (01/08/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 631.611,23, sendo deste valor R\$ 65.680,72 referente à reprogramação de valores recebidos no exercício anterior, ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 331/18 – peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença, com aplicação de multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da informalidade descrita no item 608 da Instrução nº 6335/14.

Ainda, propõe a expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 687/18 – 4PC – peça 39), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, pela regularidade com ressalva e recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 32 a 37, apresentando a relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios bimestrais, e, por fim, o ofício nº 12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular. Ainda, os Interessados justificaram a ausência dos laudos de inspeção dos veículos, alegando que tal exigência foi imposta apenas a partir de 01/07/2014.

Cumprido destacar que os Interessados apontaram que deixaram de exigir a apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos por entenderem que a exigência apenas adveio a partir de 01/07/2014. Contudo, por se tratar de exigência que visa reforçar a segurança no transporte, especialmente de crianças, e por ser norma legal exigida pelo art. 136, II, do CTB, o item se mostra passível de ser convertido em ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de

contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;
- II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 219913/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF RUI BARBOSA, FÁTIMA APARECIDA RAMOS, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3033/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Dano apurado inferior ao valor de alçada definido pela Resolução nº 60/2017. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência, em referência ao exercício de 2014, do Convênio nº 12/2013, registrado no Sistema de Transferências – SIT sob o nº 14660, celebrado entre o Município de Pitanga (concedente) e a APMF Rui Barbosa (tomadora), com vigência de 04.03.2013 a 30.11.2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando “melhorar o atendimento prestado aos 316 (trezentos e dezesseis) alunos da escola Municipal Afonsina Mendes Sebrenski, oferecer oportunidade de aprendizagem e manter o ambiente escolar em boa ordem e funcionamento para oferecer à comunidade um espaço democratizado e que possa contribuir para o aumento da qualidade de vida de todos.”[1]

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 8735/14 (Peça 05), manifestou-se fazendo os seguintes apontamentos:

(i) Prestação de contas encaminhada em atraso: o envio da presente prestação de contas se deu com 14 dias de atraso, vez que a data limite para envio se deu em 06.03.14 e o envio em 20.03.14.

Responsável apontado: Sr. Altair José Zampier.

Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

(ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais: foram constatados atrasos, por parte do Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15 § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Os atrasos se deram no segundo e terceiro bimestres do exercício em análise e registraram 11 dias e 1 dia, respectivamente.

Responsável apontado: Sra. Fátima Aparecida Ramos.

Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

(iii) Ausência de certidões nos repasses: não restou comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, vez que foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no artigo 3º da Instrução Normativa nº

61/2011. As certidões ausentes são: (i) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (ii) Débitos Tributários e dívida ativa estadual; (iii) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (v) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

Responsável apontado: Sr. Altair José Zampier.

Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

(iv) Despesas realizadas fora da vigência do Convênio: foram realizadas despesas fora do período definido para a vigência da transferência. Os gastos realizados de forma intempestiva foram:

Código de Despesa (SIT)	Início da vigência	Fim da vigência	Data lançamento da despesa	Valor da despesa
1387178	04.03.13	30.11.13	05.12.13	R\$ 21,50
138719	04.03.13	30.11.13	09.12.13	R\$ 74,47
1387181	04.03.13	30.11.13	13.12.13	R\$ 171,09

Responsável apontado: Sra. Fatima Aparecida Ramos.

Opinativo: ressarcimento ao Concedente dos valores indicados na tabela.

Responsável apontado: Sr. Altair José Zampier.

Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da inércia no tocante à fiscalização e às providências cabíveis quando da constatação de irregularidades na execução da avença.

(v) Irregularidades apontadas no Termo de Objetivos: O Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, em contrariedade ao disposto no artigo 21, V da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15 § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Responsável apontado: Sr. Sidiney Heidemann.

Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a unidade opina pela irregularidade do presente processo de prestação de contas, nos termos em que se encontram, com abertura de contraditório aos responsáveis.

Por meio do Despacho 5368/14 (Peça 06) foi determinada a intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair José Zampier e da APMF Rui Barbosa, na pessoa de seu representante legal, Sra. Fatima Aparecida Ramos. O Município de Pitanga manifestou-se nos autos (Peças 17/19) esclarecendo os apontamentos suscitados.

Em relação a prestação de contas encaminhada com atraso, reputa-a à falta de experiência em informática do responsável pela alimentação do sistema. Argumenta que a prestação de contas foi concluída dentro do prazo, restando prejudicado apenas o seu envio.

No que se refere à ausência de certidões de repasses, aduz que seguiu o que foi orientação da Resolução nº 61/2011, sendo as certidões informadas na data da sua formalização, entendendo que durante a execução as atualizações seriam dispensadas. Todavia, que tais certidões foram consideradas e analisadas para fins de pagamento dos valores referentes ao Convênio, e que todas as certidões foram atualizadas no SIT, na intenção de demonstrar a esta Corte o atendimento as suas orientações.

Quanto as despesas realizadas fora da vigência, informa que fora emitida um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, atualizado no site deste Tribunal, sendo o valor de R\$ 1.372,08 (mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido, restituído. Na oportunidade, junta comprovante da operação. Quanto às irregularidades apontadas no Termo de Objetivos, quanto à ausência do Termo de Cumprimento junto ao SIT, aduz que decorreu de falha do responsável pelo lançamento. Na oportunidade, junta o documento que reputa correto, para apreciação desta Corte.

Por fim, pugna pela regularidade das contas, frente a inexistência de má fé dos responsáveis e de dano ao Erário.

A APMF Rui Barbosa ofereceu contraditório (Peça 22) e, em síntese, quanto aos dois atrasos registrados para o envio das informações bimestrais, considera ambos decorrentes da inexperiência com o SIT.

Quanto as despesas identificadas fora da vigência do Convênio, informa que após identificar a irregularidade, realizou a devolução dos valores, o que pretende fazer prova por meio de comprovante acostado na oportunidade.

O Sr. Sidiney Heidemann, fiscal de transferência do Município de Pitanga, apresentou defesa (Peça 26) em relação a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, aduzindo que se deu em razão de equívoco no momento dos lançamentos do termos do SIT, sendo que o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido ficou anexado junto aos documentos encaminhados para arquivo da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, e o mesmo acabou não sendo anexado junto ao SIT. Na oportunidade, acosta cópia do Termo para apreciação desta Casa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio de Despacho nº 1252/18 (Peça 28) aponta a ausência de requisitos para a continuidade do processo ora em exame, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), previsto na Resolução nº 60/2017 como valor mínimo para a continuidade de processos[2].

O Ministério Público de Contas, em Parecer 436/18 – 2PC (Peça 29), discorda do opinativo exarado pela CGM. Entende o Parquet, que o limite a que se refere a Resolução não abrange os processos de prestação de contas, destinando-se aos procedimentos fiscalizatórios que investiguem fatos específicos. Tal interpretação é fundada nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do caput do artigo 1º, que estabelecem parâmetros hermenêuticos suficientes para, com a clausula geral do inciso III, se admitir que a ressalva do valo do § 5º se destina unicamente a esses procedimentos.

Ainda, em síntese, expõe que o dever de prestar contas encontra-se esculpido no artigo 70 da Constituição Federal[3], e, por força do princípio da simetria, este dever estende-se aos demais Entes. Ademais, encontra-se esculpido no Constituição Estadual, bem como nas demais Constituições dos estados, e nas Leis Orgânicas Municipais. Desta feita, não importa se o dano de irregularidade encontrada na análise das contas é inexpressivo, vez que se trata de dever constitucional e prescinde qualquer dano.

Por fim, conclui:
 Quanto à invocação dos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, há que se destacar que tais princípios não se sobrepõem ao princípio da legalidade. O não processamento dos Convênios cujos valores sejam até R\$ 15.000,00 criaria uma isenção a dever constitucional instituída em Resolução, ofendendo gravemente o princípio da legalidade. Ademais, ausente a análise por esta Corte, o próprio princípio da eficiência está fadado, uma vez que a falta de controle levará indubitavelmente a desperdícios e a gastos fora dos parâmetros legais.

Solicitou, nestes termos, que o Relator rejeite o solicitado no Despacho da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 709/18 (Peça 30), em exame perfunctório, discordo do opinativo do Parquet acerca da incompatibilidade da Resolução nº 60/17 deste Tribunal e a Constituição Federal. Ressaltei a manifestação favorável do Ministério Público de Contas à regulamentação (Parecer 15882/16 – Peça 06 dos autos do Processo 85429-2/16). Desta feita, devolvi o expediente solicitando a emissão de opinativo de mérito.

Ato contínuo, atendendo à solicitação deste Conselheiro, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer 594/18 – 2PC (Peça 31), onde manteve seu posicionamento pela continuidade do processo, visto que o encerramento do presente processo representaria desperdício dos atos já praticados, indo na contramão dos princípios da eficiência e da economicidade, defendidos pela própria Resolução nº 60/17.

Quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, entendo que as justificativas e correções apresentadas pelas defesas são suficientes para afastar a irregularidade das contas, visto que a irregularidade remanescente – atraso na prestação de contas e no encaminhamento de dados bimestrais – possuem caráter meramente formal, de modo que podem ser convertidos em ressalvas. Em razão destas, contudo, opina pela emissão de recomendação ao Município que revise os procedimentos administrativos que deram causa as ressalvas e adote as medidas necessárias a evitar a repetição das mesmas impropriedades no futuro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

O caput do artigo 1º da Resolução 60/17, combinado com seu § 5º, dispõem que, visando à racionalização administrativa e à economia processual, esta Corte poderá fixar valores mínimos para fins de instauração ou processamento de I. Tomadas de Contas; II. Comunicações de Irregularidade e III. Procedimentos de fiscalização em geral. Ainda, que até que sobrevenha hipótese determinada no § 1º, fixa-se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na visão deste Conselheiro, a Prestação de Contas de Transferência se amolda ao disposto no inciso III, sendo espécie de procedimento de fiscalização, uma vez que permite a esta Corte de Contas a verificação dos atos e ações praticadas durante determinado exercício, possibilitando o exame destes para fins de determinar sua regularidade ou irregularidade.

Neste sentido, considerando que o caso em tela se enquadra no valor de alçada determinado pela Resolução supramencionada, vez que valor total do dano apontado pela COFIT é de R\$ 1.167,06 (mil cento e sessenta e sete reais e seis centavos)[5] – sem correções. Outrossim, o valor foi restituído, conforme se faz prova nestes autos, devidamente corrigido.

Ademais, em relação à insurgência do Parquet pela continuidade do processo, conforme pode-se extrair dos autos nº 776.835/13[6], de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e nº 146.983/14[7], de Relatoria deste Conselheiro, análogos ao caso em exame, o Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento dos respectivos processos, corroborando com o opinativo da unidade técnica.

Pelas razões expostas, e não sendo observadas impropriedades cuja materialidade ensejem maiores investigações, acolho opinativo da CGM pelo encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar a presente Prestação de Contas de Transferência, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[8], e artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 60/17[9] dessa Corte de Contas;

3.2. determinar o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar a presente Prestação de Contas de Transferência, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[10], e artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 60/17[11] dessa Corte de Contas;

II. determinar o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Peça 03, p. 02 destes autos processuais.

2. Dispõe a Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaffo (TC 52071-3).

5. Nos termos da planilha apresentada na Instrução 8735/14, Peça 05, p. 05 destes autos processuais.

6. “Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos, este Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.”

7. “Tendo em vista que a Resolução supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação, e que suas disposições obstat o processamento deste expediente, que envolve o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do feito”.

8. Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

(...)

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

9. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

10. Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

(...)

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

11. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

PROCESSO Nº: 236584/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDSON FERREIRA, ELISEU MARCIANO PRESA, ELTON SOMAVILA, NILTON WERNE PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3034/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA e NILTON WERNE.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2971/17, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas complementares por meio das peças 26 a 27 e 40 a 42.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 265/18, peça 44) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 787/18 – 5PC – peça 45) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	03/08/2016	06	EDSON FERREIRA CPF: 871.130.299-60
Junho	2016	31/05/2016	03/08/2016	64	
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5	
Maio	2016	28/07/2016	03/08/2016	5	
Julho	2016	31/08/2016	31/12/2016	105	
Agosto	2016	30/09/2016	15/12/2016	76	
Setembro	2016	31/10/2016	15/12/2016	45	
Outubro	2016	30/11/2016	30/12/2016	30	
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29	ELISEU MARCIANO PRESA CPF: 827.200.779-87

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, os interessados alegaram por meio da peça 26, fls. 02, que os atrasos decorreram de "problemas técnicos na elaboração e consequente impossibilidade de encaminhamento no prazo mensal estipulado".

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foram apenas alegados problemas técnicos para o não cumprimento dos prazos, contudo, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. EDSON FERREIRA, CPF: 871.170.299-00, nos meses de Abertura, (96 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (34 dias), Março (34 dias), Julho (105 dias), Agosto (76 dias), Setembro (45 dias), Outubro (30 dias) de 2016;

Sr. ELISEU MARCIANO PRESA, CPF: 827.290.779-87, no mês de Novembro (29 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Abril e Maio de 2016, foram respectivamente de 05 dias e 05 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON WERNKE, CPF: 580.416.139-34, período de 01/01/2016 a 10/04/2016, Sr. ELTON SOMAVILA, CPF: 032.438.519-63, período de 11/04/2016 a 17/04/2016 e Sr. EDSON FERREIRA, CPF: 871.170.299-00, período de 18/04/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON FERREIRA, CPF: 871.170.299-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (96 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (34 dias), Março (34 dias), Julho (105 dias), Agosto (76 dias), Setembro (45 dias), Outubro (30 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ELISEU MARCIANO PRESA, CPF: 827.290.779-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Novembro (29 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON WERNKE, CPF: 580.416.139-34, período de 01/01/2016 a 10/04/2016, Sr. ELTON SOMAVILA, CPF: 032.438.519-63, período de 11/04/2016 a 17/04/2016 e Sr. EDSON FERREIRA, CPF: 871.170.299-00, período de 18/04/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON FERREIRA, CPF: 871.170.299-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (96 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (34 dias), Março (34 dias), Julho (105 dias), Agosto (76 dias), Setembro (45 dias), Outubro (30 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ELISEU MARCIANO PRESA, CPF: 827.290.779-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.810.042/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Novembro (29 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 275621/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3035/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva tendo em vista o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2016. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 522/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio da peça 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3719/18, peça 23) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo, ainda, a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 660/18 – 3PC – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aplicação de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do segundo semestre de 2016. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2	EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA CPF 686.837.669-34
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7	
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1	
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	20	

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22), alegou que o atraso na publicação do RGF ocorreu por equívoco. No que se refere aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, alegou que o descumprimento dos prazos foi em função da adaptação do novo servidor responsável pela alimentação do sistema e que os lapsos não causaram prejuízos na análise das contas. Ainda, apontaram por meio da peça 27, que o atraso do mês de Dezembro de 2017 não ocorreu, pois os dados foram enviados na data legal, porém, visando corrigir alguns dados foi solicitada a reabertura da remessa (solicitação nº 4812).

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, excetuado o mês de Dezembro de 2017, o qual realmente houve reabertura de remessa, conforme prova acostada a peça 28, nos demais meses apenas foi alegado que o responsável estava em período de adaptação ao trabalho. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Ademais, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos de Janeiro, Maio e Novembro de 2017, foram, respectivamente, de 02 dias, 07 dias e 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016, que ocorreu em 14/02/2017, restam descumpridos os artigos 54, e 55, § 2º da LRF. Ademais, em relação ao alegado de que o atraso se deu por equívoco, cabe destacar que é dever da Administração treinar os servidores para tal tarefa, visando cumprir em dia as obrigações. Contudo, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ 01.541.149/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF

686.837.669-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016; 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas; 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ 01.541.149/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF 686.837.669-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 192781/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO, ELIANE MOREIRA

DELFINO BUACHAK, JOÃO VALCELIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3038/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício financeiro de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício financeiro de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2696/18 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício financeiro de 2016; (ii) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre do exercício financeiro de 2016; e (iii) o atraso de 9 (nove) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao gestor.

Intimidados, os senhores Antonio Geraldo Borges Pinto, João Valcelir Ferreira Eliane Moreira Delfino Buachak, apresentaram defesa à peça 47.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 582/18 (peça 52), sugere pela regularidade com ressalvas da prestação de contas. Sugere ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação sobre o valor a ser devidamente ressarcido em relação à multa voluntariamente recolhida pelo responsável, o senhor João Valcelir Ferreira.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno -TCE/PR[2], deixo de receber a documentação protocolada pelo senhor Geraldo Borges Pinto (peças 53/54), atual gestor do Poder Legislativo do Município de Curiúva, em razão de não se tratar de documentos novos.

E, o protocolamento se deu no dia 25 de setembro, após as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, mesmo assim, sem o condão de modificar a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda, indeferido, o requisitoado pelo Ministério Público de Contas, da necessidade da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestar quanto ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago pelo senhor João Valcelir Ferreira, em razão de atraso no envio de dado mensal ao SIM-AM, tendo-se em vista que o referido pagamento, ocorreu sem qualquer determinação deste Tribunal de Contas. Assim, querendo reaver o valor depositado, o interessado deverá procurar o órgão competente, cujo depósito foi efetuado.

Quanto as ausências das comprovações das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestres do exercício financeiro de 2016, em sede de contraditório a defesa (peça 47), alegou que as publicações do Relatório de Gestão Fiscal foram efetivadas observando-se as faculdades de opções pela semestralidade, haja vista que as despesas nos aludidos quadrimestres não

extrapolaram os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assiste razão aos interessados, pois o índice de pessoal do Poder Executivo do Município de Curiúva ao término do exercício de 2015 foi recalculado para 53,16%, conforme Acórdão nº 4.668/16 – Primeira Câmara (Processo nº 433.220/16), assim, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal poderia ser semestralmente nos termos do art. 63, II, da Lei Responsabilidade Fiscal[3].

Portanto, diante da comprovação da publicação do 1º Semestre do exercício de 2016 ocorrida em 12/7/2016 (fl. 17, peça 8) a situação está regular.

Ante o exposto, afasto as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica, em razão das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – (RGF) do Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício financeiro de 2016.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, a defesa em contraditório, se limitou a reafirmar o encaminhamento de cópia da Guia de Recolhimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da intempetividade de 9 (nove) dias, já apresentada à peça 30 dos presentes autos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, considerando ainda, que tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, deixo de aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor João Valcelir Ferreira, em razão do atraso de 9 (nove) dias no envio dos dados do SIM-AM.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, ressalvando o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, ressalvando o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

(...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 277280/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI,

DAVID CUPINI, DIEGO JURISCH, ODALCIR JOSÉ MALDANER, SANDRA MARA

DALEK, SILVANO TORTELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3039/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de manifestação quanto qualificação técnica dos controladores internos Regularidade com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Diego Jurisch, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.857/18 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas.
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 799/18 (peça 51), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de manifestação quanto qualificação técnica dos controladores internos no período, senhores David Cupini e Sandra Mara Dalek.
 É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à base de dados deste Tribunal, verifiquei-se que os responsáveis pelo controle interno no período, senhores David Cupini e Sandra Mara Dalek, ocupavam respectivamente os cargos efetivos de Agente Administrativo e Analista Executivo, razão pelo qual requisitou a comprovação das respectivas qualificações técnicas para o exercício de suas funções.

Entretanto, o senhor Diego Jurisch, deixou de se manifestar quanto ao requisitado pelo Parquet.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, ao jurisdicionado por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Santa Lucia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Diego Jurisch, ressalvando a ausência da comprovação das qualificações técnicas dos controladores internos.

Determino ainda, aplicação da multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao gestor das contas, senhor Diego Jurisch, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo de Santa Lucia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Diego Jurisch, ressalvando a ausência da comprovação das qualificações técnicas dos controladores internos;

II - aplicar a multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, senhor Diego Jurisch, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 31552/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3040/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, na data da prestação de contas. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Dirlene Aparecida de Lima, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.395/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas; e (ii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM[1], com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	15/05/2016	11	Dirlene Aparecida de Lima
Julho	2016	31/08/2016	07/09/2016	7	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 621/18 (peça 29), discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o Parquet, tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, porém, não afasta a aplicação da multa.

Por fim concluiu sua manifestação pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente na data da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei complementar nº 113/2005 à jurisdicionada Dirlene Aparecida de Lima, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica[2]).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[3], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, a omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Em sede de contraditório a gestora das contas, Dirlene Aparecida de Lima juntou Petição às peças nº 24 e nº 25, apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade até 15/10/2018, no entanto não se manifestou em relação ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Em que pese o Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, e, ainda, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pelo qual afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica à senhora Dirlene Aparecida de Lima.

Quanto à ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, a entrega extemporânea regularizou a omissão formal, neste caso, com base no princípio da razoabilidade, mantendo a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, de responsabilidade da senhora Dirlene Aparecida de Lima, RESSALVANDO: (i) a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente na data da prestação de contas; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, de responsabilidade da senhora Dirlene Aparecida de Lima, ressalvando: (i) a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente na data da prestação de contas; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. 4 atrasos inferiores a 30 dias.
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 a) omissão no dever de prestar contas;
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 c) ... Vetada...;
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
 e) desvio de finalidade;
 f) dano ao erário.
 3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
 Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 174779/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3041/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Enildo Magalhães Gonçalves, Presidente da Câmara de 01/01/2017 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 193/18 (peça 11) constatou as seguintes inconformidades: (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e (iii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, manifestando-se pela intimação do senhor Enildo Magalhães Gonçalves. Oportunizado contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos mediante peças 18/22. Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.755/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando 09 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (item iii), com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/05/2017	27
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29
Julho	2017	31/08/2017	26/09/2017	26
Agosto	2017	02/10/2017	01/12/2017	60
Setembro	2017	31/10/2017	18/12/2017	48
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 692/18 (peça 24) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado alegou mediante peça 22, fl. 03, que os atrasos ocorreram em face de falhas no sistema de geração dos arquivos de envio e existência de um único servidor responsável pelo envio de todas informações, requerendo assim a regularização deste item e afastamento da multa administrativa. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização. Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que das 09 (nove) entregas feitas com atraso, 03 (três) ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei): Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º

04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Enildo Magalhães Gonçalves, ressalvando o atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Enildo Magalhães Gonçalves.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Enildo Magalhães Gonçalves, ressalvando o atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
 II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Enildo Magalhães Gonçalves, em razão dos atrasos do SIM-AM;
 III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
 (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 2. (...)
 deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
 3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 186548/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3042/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência Regularidade das contas. Ressalvas. Multas. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurílio Martielho, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.406/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1]; e (ii) os 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Março	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13

Intimado, o senhor Maurílio Martielho, apresentou defesa à peça 22.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 628/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas, com o afastamento da ressalva sugerida

pela Unidade Técnica, por entender que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), no entanto, sem prejuízo das multas ao gestor das contas, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela Unidade Técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o Parquet, tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[4], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, a omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Por sua vez a defesa, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, alegou que o problema decorreu em virtude de processo licitatório para contratação de empresa de informática para prestação de serviço de suporte técnico-operacional, fato que comprometeu as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação do Poder Legislativo do Município de Jataizinho.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 7 (sete) entregas com atrasos, dos quais 4 (quatro) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao gestor, o senhor Maurílio Martielho em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Quanto a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017, a data limite era até o dia 30 de maio de 2017, no entanto, o envio ocorreu no dia 21 de julho de 2017.

Em sede contraditório, o interessado fez as mesmas alegações, que o atraso decorreu em razão de processo licitatório para contratação de empresa de informática para prestação de serviço de suporte técnico-operacional, fato que comprometeu as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação, requerendo o

afastamento da multa.

Entretanto, as justificativas apresentadas pela defesa, não afastam a irregularidade em razão do atraso, noutro ponto, a publicação extemporânea prejudicou o controle social sobre a gestão dos recursos públicos, contrariando o disposto pelos artigos art. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] / [7]. Entanto, converto em ressalva, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Maurílio Martielho.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurílio Martielho, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; e (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Maurílio Martielho.

Determino, ainda, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Maurílio Martielho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurílio Martielho, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; e (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Maurílio Martielho, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Maurílio Martielho em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

4. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

6. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

7. Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 209327/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3043/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.497/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu pelas ressalvas mediante os 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2017	30
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29

Intimado, o senhor Gerson da Silva Junior, apresentou defesa às peças 16 a 18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 506/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multas em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Entretanto, deixando, contudo, de opinar pela aplicação da multa em razão da intempetividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2016, tendo-se em vista que o atraso ocorreu por 3 (três) dias.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa alegou que a Entidade cumpre a exigência da transparência e publicidade de todos os seus atos, inclusive aqueles que compõem o Relatório de Gestão Fiscal e que sempre estão disponíveis no site oficial. Assevera, inclusive, cujas informações, são disponíveis antes mesmo do prazo final de entrega do referido relatório, inclusive com livre acesso da população. Entretanto, a defesa não apresentou nenhuma justificativa plausível em razão do atraso.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, tenho entendimento diferente da Unidade Técnica, tendo-se em vista que a aplicação da multa pelo atraso de 3 (três) dias, se mostra desproporcional ao gestor das contas.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a multa, mantendo a ressalva.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alegou que ocorreram, em alguns meses, pequenos atrasos, em razão da limitação concernente à estruturação pequena de pessoal, onde, atualmente, a Câmara Municipal de Matinhos conta com um profissional de contabilidade, que executa todas as funções contábeis, além do envio das informações, cumulativamente.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016[3] e nº 129/2017[4], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 7 (sete) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Gerson da Silva Junior.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior, ressalvando (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 (ii) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior, ressalvando (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87 (...).
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 211542/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACORDÃO Nº 3044/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre/2016 e primeiro semestre/2017. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Solange Maria de Lima Favaro, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.412/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) os atrasos na entrega do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do segundo semestre do exercício de 2016, e do primeiro semestre do exercício de 2017, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso; (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM[1], com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	Solange Maria de Lima Favaro.
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3	
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10	
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10	
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7	
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 495/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório a gestora das contas, senhora Solange Maria de Lima Favaro argumenta que os atrasos na publicação do RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017 foi de apenas 1 dia, razão pela qual solicita o afastamento da multa administrativa decorrente.

Aduz, ainda, que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, decorreu da insuficiência de equipamentos, software, além do reduzido número de servidores em seu quadro de pessoal, razão pelo qual solicita o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Em que pese o Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, e, ainda, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pelo qual afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica à senhora Solange Maria de Lima Favaro.

Quanto ao atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal- RGF do segundo semestre do exercício de 2016, e do primeiro semestre do exercício de 2017, observo que o atraso foi de apenas de 1 (um) dia, neste caso, com base no princípio da razoabilidade, mantenho a ressalva com o consequente afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, à gestora das contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, de responsabilidade da senhora Solange Maria de Lima Favaro, RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre de 2017, (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, de responsabilidade da senhora Solange Maria de Lima Favaro, ressaltando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre de 2017, (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 6 atrasos inferiores a 30 dias.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 251609/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: EVERALDO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3045/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 450/18 (peça 10), constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre; e o (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Leandro Ferreira de Andrade, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 15/20).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.335/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: o (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1]; e os (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/05/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 847/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 15/20), o interessado alegou que o atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF ocorreu em razão do não funcionamento da imprensa oficial, não caracterizando prejuízo à informação, requerendo assim que a multa seja afastada.

Mediante documentação e justificativas trazidas pelo gestor, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabe ressaltar o item e afastar a multa, uma vez que as informações foram disponibilizadas com apenas um dia de atraso e por motivo de força maior, portanto observa-se que o princípio da publicidade foi atingido, permitindo o controle social das contas.

Em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o interessado alegou que a Câmara Municipal dispõe de quadro de pessoal reduzido, ficando as responsabilidades de cunho administrativo à cargo do contador, que acabou com sobrecarga de serviço, pois o serviço de software contratado na época apresentava deficiência em relação a importação e exportação de dados, cabendo ao contador conferir e alterar manualmente os erros, doravante a formadora do software, não corrigia as falhas do sistema, ou seja, não cumpria com as obrigações em tempo hábil, onerando a Câmara, problema este, solucionado com a contratação de nova empresa, que ajudou na regularização da entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Icaraíma atrasar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (do mês de abertura até mês de setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.

Ademais, restou comprovado documentalmente e por meio da análise das entregas que sucederam, que os atrasos que ultrapassam o limite de 30 (trinta) dias ocorreram

somente nos meses de abertura e janeiro, diminuindo gradativamente até a última entrega com atraso que ocorreu no mês de setembro, o que atesta a boa-fé do gestor em relação ao cumprimento dos prazos.

No caso dos autos, observo que das 10 (dez) entregas feitas com atraso, 8 (oito) não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Leandro Ferreira de Andrade.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 288855/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3046/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adriano Steinemann Santiago, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.495/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu pela ressalva mediante os 6 (seis) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	06/06/2017	35
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21

Intimado, o senhor Adriano Steinemann Santiago, apresentou defesa à peça 15.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 737/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Entretanto, sugeriu pelo afastamento da multa em razão do atraso de 4 (quatro) dias na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o senhor Adriano Steinemann Santiago justificou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ocorreu em razão do afastamento do único contador do Legislativo, no período de agosto de 2016 a março de 2017. Alega, que esse afastamento desencadeou o acúmulo de obrigações o que gerou o atraso supracitado, requerendo ao final o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, compulsando os autos, observo que o atraso foi de 4 (quatro) dias.

Assim, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas e com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso de 4 (quatro) dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a multa, mantendo a ressalva.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alegou que o longo período do afastamento da contadora do Legislativo, em razão de problemas com a saúde, prejudicou o envio das informações a este Tribunal de Contas.

Assim, quando a então servidora retornou, não conseguiu realizar o envio do SIM-AM sem ajuda do técnico do sistema, o qual em virtude de agenda lotada, para atender a servidora, acabou atrasando.

Aduziu, ao final, que pelo acolhimento das justificativas, com aprovação das contas e afastamento das multas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 35 (trinta e cinco) dias, referente ao mês de janeiro de 2017.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adriano Steinemann Santiago, ressaltando (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de financeiro de 2016 (ii) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adriano Steinemann Santiago.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adriano Steinemann Santiago, ressaltando (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de financeiro de 2016 (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adriano Steinemann Santiago, em razão do atraso do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 289932/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3047/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Exercício financeiro de 2017. Poder Legislativo do Município de Imbituva. Contas regulares.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Enilce Estela Schoefel Simão, gestora de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.391/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 487/18 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Imbituva, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Enilce Estela Schoefel Simão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Imbituva, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Enilce Estela Schoefel Simão;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296408/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3048/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, gestor no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.487/18 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 e o (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, ao gestor das contas.

A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a ressalva diante dos 8 (oito) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/06/2017	25
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O gestor intimado, apresentou defesa à peça 28.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 504/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Entretanto, deixou de opinar pela aplicação das multas em razão dos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016,

visto que os atrasos ocorreram por um dia.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Claudinei de Souza, alegou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, foi de apenas 1 (um) dia. Aduziu, ainda, que os 2 (dois) atrasos ocorreram em razão de o executivo municipal ter retardado o fornecimento de informações para elaboração do demonstrativo.

Quanto aos atrasos referentes à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, observo que os respectivos atrasos foi de 1 (um) dia, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a multa e mantenho a ressalva.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório, a defesa alegou as informações foram enviadas e apresentadas, e que em momento algum impediu ou causou empecilho a análise da Prestação de Contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 8 (oito) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Claudinei de Souza.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016; e (iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016; e (iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 303870/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENEVEZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3049/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Antônio Gilmar Genovez, presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.924/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87,

III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso Responsável

Abertura 2017 02/05/2017 09/05/2017 7 Antônio Gilmar Genovez

Janeiro 2017 02/05/2017 12/05/2017 10

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 634/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo de aplicação das multas propostas pela Unidade Técnica em razão dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 20 a 22) apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da substituição de servidores, solicita ainda, o afastamento das multas evidenciadas no apontamento da instrução anterior, uma vez que o atraso não causou prejuízo para a administração do Legislativo Municipal.

Em que pese o Poder Legislativo do Município de Cambira atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias[1], afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Antônio Gilmar Genovez.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Cambira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Antônio Gilmar Genovez, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município Cambira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Antônio Gilmar Genovez, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dois atrasos inferiores a 30 dias

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 876438/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAQUELINE DE FATIMA MANFRIN IDEM, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3050/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez integral de Jaqueline de Fatima Manfrin Idem, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2774, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9538, de 18/09/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/11/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2596/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 297/16 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 1338/18 - peça processual nº 031), após o

cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 811/18 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 197191/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3051/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Atílio Norberto, referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1310/18 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370/11, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 695/18 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Atílio Norberto (petição intermediária nº 510582/18 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3694/18 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Atílio Norberto.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas em face ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, na forma do item 2, do anexo 2, da Instrução Normativa nº 140/2018 deste Tribunal, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Atílio Norberto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 544/18 – peça processual nº 021), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, discordando apenas quanto a aplicação da multa pelo atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM, por entender que ocorreu apenas no mês de dezembro e por somente três dias. Destacou ainda que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

O Sr. José Atílio Norberto (petição intermediária nº 694233/18 – peças processuais nº 022 e 023) apresentou documento e justificativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4010/18 – peça processual nº 025) aduz que foi regularizada a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

Ao final, a CGM manteve o apontamento de ressalva às contas em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Atílio Norberto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 632/18 – peça processual nº 026), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, discordando novamente apenas quanto a aplicação da multa pelo atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM, por entender que ocorreu apenas no mês de dezembro e por somente três dias e destacou novamente que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Atilio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. José Atilio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 209254/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3052/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2017. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Afastada multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Suceli Revelini Varea, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1634/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) ausência do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação (arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/11 /64); 2) ausência do relatório do controle interno com parecer conclusivo sobre as contas (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[2] e modelo nº 005 da Instrução Normativa nº 140/18/TCEPR); 3) ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/3], de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/4], de 11 de abril de 2001) e 4) entrega dos dados do sistema SIM-AM referentes a janeiro de 2017, com atraso (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Ao final, atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades à atual gestora, Srª Sheila Cristina da Silva e sugeriu que lhe fossem aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal para cada uma das irregularidades, exceto quanto ao atraso no envio dos dados de janeiro de 2017, do sistema SIM-AM, em que responsabilizou a então gestora Srª Suceli Revelini Varea, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da mesma Lei.

Por meio do Despacho nº 781/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar os nomes dos responsáveis, condição indispensável à citação dos responsáveis e diligência à entidade, facultando o exercício ao contraditório e à ampla defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul (petições intermediárias nº 532900/18 e nº 597327/18 – peças processuais nº 019 e 020, nº 022 e 023), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1160/18 (peça processual nº 025) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos e justificativas apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3907/18 – peça processual nº 026) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 008 a 012 da peça processual nº 020) e 2) ausência do relatório do controle interno com parecer conclusivo sobre as contas, uma vez complementada a documentação faltante (fl. 014 da peça processual nº 020).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso de 6 (seis) dias na entrega dos dados do sistema SIM-AM, referentes a janeiro de 2017 (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à então gestora, Srª Suceli Revelini Varea.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, irregularidade que atribuiu à atual gestora Srª Sheila Cristina da Silva, a quem sugere sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 431/18 – peça processual nº 028) acompanhou a manifestação da

unidade técnica no que diz respeito à irregularidade das contas e aplicação de multa, mas discordou da indicação de ressalva quanto aos atrasos no envio de dados do sistema SIM-AM, mantendo as sugestões de aplicação de multas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica, no que tange ao atraso na remessa de dados do sistema SIM-AM, entendo diversamente quanto à ressalva sugerida e me filio ao entendimento do representante do Parquet especializado pois, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[6]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa pelo atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado (seis dias) não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

No que diz respeito à ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP), embora acompanhe os pareceres uniformes pela irregularidade, observo que essa condição persiste desde o exercício de 2014 (processo nº 269825/15), cujas contas do exercício receberam ressalva pelo fato do CRP haver expirado em 27/12/2014, evidenciando que a irregularidade não estaria centrada no não encaminhamento do CRP, mas sim em sua inexistência, fato incontroverso diante das justificativas apresentadas pela entidade de que o Poder Legislativo Municipal, em data de 05/12/2017, teria rejeitado proposta do Município que tratava da amortização do déficit técnico atuarial, condição indispensável à obtenção do aludido certificado (fl. 015 da peça processual nº 020).

Nesse sentido, fica patente que a responsabilidade pela irregularidade não seria da atual gestora, que supostamente deixara de encaminhar o CRP, mas sim da então gestora, diante da inexistência do certificado.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/3, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/4, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Com as vênicas de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas da Srª Suceli Revelini Varea, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à entrega dos dados do sistema SIM-AM referentes a janeiro de 2017, com atraso (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017);

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], à Srª Suceli Revelini Varea, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Srª Suceli Revelini Varea, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva à entrega dos dados do sistema SIM-AM referentes a janeiro de 2017, com atraso (prazo 02/05/2017 – envio 08/05/2017);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], à Srª Suceli Revelini Varea, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras autorizações independentes de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

- I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
- II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
- III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

4. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido" A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o ineditivo alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborden das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 216919/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3053/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referente à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1076/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 627/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (petição intermediária nº 511066/18 – peças processuais nº 027 e 028) apresentou documentos e justificativas.

A Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli foi citada por meio do Edital nº 122/18 (peça processual nº 029) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1394/18 – peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4002/18 – peça processual nº 032) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 835/18 – peça processual nº 033), não se opôs à proposta de regularidade com ressalva das contas, destacando sua ressalva quanto à forma de composição e formação dos escopos das prestações de contas anuais e afastando a aplicação da multa sugerida, considerando que o atraso na entrega dos dados foi pequeno e que não há indícios de que a conduta seja recorrente.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 223869/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3054/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1880/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) ausência do relatório do controle interno (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]) e 3) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 14 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 120 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 87 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1036/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Edino Cesar Beraldi (petição intermediária nº 606563/18 – peças processuais nº 016 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3910/18 – peça processual nº 024) aduz que foi regularizada ausência do relatório do controle interno, com o envio do documento inicialmente ausente, e a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Edino Cesar Beraldi, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 425/18 – peça processual nº 026), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme

o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2017; e 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Edino Cesar Beraldi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 120 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 87 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Sr. Edino Cesar Beraldi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 120 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 87 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerais.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 229522/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3055/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2017. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 805/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001 e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 584/18 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Marcelo Penha Gois (petição intermediária nº 458734/18 – peças processuais nº 016 e 017) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 757/18 (peça processual nº 019) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 513042/18 – peças processuais nº 022 a 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3680/18 – peça processual nº 030) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Quanto à ausência do certificado de regularidade previdenciária informou que o interessado deixou de apresentar o documento em face de divergências apontadas por auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM e pela aplicação da multa no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 424/18 – peça processual nº 032), acompanhou a manifestação da unidade técnica no que diz respeito à irregularidade das contas e aplicação de multa, mas discordou da indicação de ressalva quanto aos atrasos no envio de dados do sistema SIM-AM, mantendo a sugestão de aplicação de multa.

Após os autos serem incluídos em pauta o Sr. Marcelo Penha Gois (petição intermediária nº 729282/18 – peças processuais nº 033 a 035) apresentou considerações acerca da ausência do certificado de regularidade previdenciária e dos atrasos no envio dos dados do sistema SIM-AM citando decisões desta Corte quanto a não aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito à ausência do certificado de regularidade previdenciária acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado pela irregularidade.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do

art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Injulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017 em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Sr. Marcelo Penha Gois, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017); e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017 em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ao Sr. Marcelo Penha Gois, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017);

IV - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido" A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/051.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 296246/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: DAVI LUBATSCHESKI, ROSI LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3056/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guairanga. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e do Sr. Davi Lubatschewski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo de Previdência do Município de Guairanga, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1345/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 146 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 815/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Davi Lubatschewski (petição intermediária nº 567770/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou documentos e justificativas.

A Srª Rosi Lopes foi citada (Ofício nº 2991/18 – peça processual nº 014) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1226/18 – peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3874/18 – peça processual nº 019) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e ao Sr. Davi Lubatschewski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM no período da gestão de cada um. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 599/18 – peça processual nº 033), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa a cada gestor em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e do Sr. Davi Lubatschewski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guairanga, exercício de 2017; 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] a Srª Rosi Lopes, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 146 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017); e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Davi Lubatschewski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e do Sr. Davi Lubatschewski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guairanga, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] a Srª Rosi Lopes, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 146 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] ao Sr. Davi Lubatschewski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 299962/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDE DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDE DO IGUAÇU, MARCELO SCHARDOSIN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3057/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Schardosin, referente à Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3951/18 – peça processual nº 016) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 823/18 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Schardosin, referentes à Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do Sr. Marcelo Schardosin, referentes à Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 269732/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Regularização de fontes com saldo a descoberto e contas com saldo a descoberto apenas em exercícios posteriores – Ressalva. Diferenças a maior (em montante não expressivo) em recolhimentos efetuados ao INSS – Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Roberto Costa como Prefeito de Goioerê no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 716/15 – Peça 33) indicou a existência de oito impropriedades:

(i) Balanco Patrimonial – Não foi encaminhado o Balanco Patrimonial da entidade conforme declaração da peça processual nº 5.

(ii) Fontes com saldo a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade

diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FORTE	DESCRIÇÃO	SALDO
774	MASPROV - AGENTE JOVEM - 29-221-4	-826,19
789	CONTRATO REPASSE - 0311252-27/2009 - RECAPEAMENTO	-290,49
791	Contrato Repasse 0312124-80/2009 - Recapeamento	-3.995,21
798	Contrato Repasse-315188-25-Pavimentacao-Jd.Universitario	-6.880,07
799	Contrato Repasse 315511-46-Pavimentacao Asfaltica Jaracatia	-82,84
802	Contrato Repasse 314232-30 - Modernização de Praças Esportivas - Jardim Curitiba	-54,00
813	Projovem Trabalhador- Juventude Cidadã - MTE	-3.905,06
822	Aquisição de Equipamentos - APAE	-5.195,48
833	FIÁ 2011 - VÁ- MARIANA	-4.000,00

(iii) Contas com saldo a descoberto – A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	8478	270091	BANCO DO BRASIL - FUNDEB 60% - 27.009-1	-3.232,17
1	8478	36056	Banco do Brasil - C/ F.P.M. - 003.605-6	-129.471,82
104	9660	2080	Caixa - PMG FOLHA DE PAGAMENTO C/C 208-0	-284.225,82
341	3731	6270	Banco Itau - C/ I.c.m.s. - 000.627-0	-381,77

(iv) Contribuições previdenciárias – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	276.444,94	288.879,84	-12.434,90
Fevereiro	Patronal	RGPS	249.031,66	263.495,98	-14.434,32
Março	Patronal	RGPS	200.055,48	200.999,15	-643,68
Abril	Patronal	RGPS	280.304,59	279.454,62	849,77
Mai	Patronal	RGPS	282.637,57	276.585,71	6.051,86
Junho	Patronal	RGPS	320.118,20	274.196,39	45.921,81
Julho	Patronal	RGPS	285.904,95	275.233,90	10.671,05
Agosto	Patronal	RGPS	288.115,65	283.408,72	4.706,93
Setembro	Patronal	RGPS	288.687,09	286.726,51	1.960,58
Outubro	Patronal	RGPS	288.940,00	288.605,04	334,96
Novembro	Patronal	RGPS	290.036,48	290.815,22	-778,74
Dezembro	Patronal	RGPS	554.459,92	406.116,02	148.343,90
Soma			3.684.736,51	3.474.487,30	190.249,21

(v) Relatório do Controle Interno – Não acatado em função de problema no Parecer do Controle Interno.

(vi) Parecer do Controle Interno – Apesar do Parecer do Controle Interno ter sido encaminhado, este foi considerado inválido, pois a data de emissão do mesmo - 25 de março de 2013, não compreende todo o período de avaliação da Gestão - exercício financeiro de 2013.

(vii) Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno – Não acatado em função de problema no Parecer do Controle Interno.

(viii) Assessoria contábil – O responsável técnico da entidade Sr. Nilton Lima da Costa, não possui o cargo efetivo de contador na entidade, estando assim em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Roberto Costa apresentou defesa (Peças 42/46), aduzindo, em síntese:

(i) Balanco Patrimonial – Estamos encaminhando a publicação e o anexo 14 emitido pela Contabilidade, corroborando com o Anexo 14 emitido pelo SIM-AM/2013.

(ii) Fontes com saldo a descoberto – (...) as fontes negativas são oriundas de valores de contrapartida, relativos aos exercícios de 2011 e 2012 dos quais foram executados juntamente com os valores das Transferências Voluntárias, conforme balancetes emitidos pelo SIM-AM, no qual fica evidenciado com clareza que os valores negativos são os mesmos demonstrados no CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS, pois, em se tratando somente de fonte de recursos, e a diferença é a mesma da contrapartida, pedimos ser motivo de ressalva, não comprometendo a execução dos Convênios.

(iii) Contas com saldo a descoberto – Regra: 5575, Aviso: A Conta Contábil nº 1111102020303030000 possui natureza DEVEDORA no Plano Contábil da Entidade, porém, apresenta-se com saldo CREDOR na tabela (MovimentoContabilMensal) de R\$ -3.232,17 acumulado no ano de trabalho. OBS: ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NO MÊS 12 ATRAVÉS DA REGRA 5703.

Regra: 5575, Aviso: A Conta Contábil nº 1111102010400000000 possui natureza DEVEDORA no Plano Contábil da Entidade, porém, apresenta-se com saldo CREDOR na tabela (MovimentoContabilMensal) de R\$ -129.471,82 acumulado no ano de trabalho. OBS: ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NO MÊS 12 ATRAVÉS DA REGRA 5703.

Regra: 5575, Aviso: A Conta Contábil nº 1111102018400000000 possui natureza DEVEDORA no Plano Contábil da Entidade, porém, apresenta-se com saldo CREDOR na tabela (MovimentoContabilMensal) de R\$ -264.225,82 acumulado no ano de trabalho. OBS: ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NO MÊS 12 ATRAVÉS DA REGRA 5703.

Regra: 5575, Aviso: A Conta Contábil nº 1111102012800000000 possui natureza DEVEDORA no Plano Contábil da Entidade, porém, apresenta-se com saldo CREDOR na tabela (MovimentoContabilMensal) de R\$ -381,77 acumulado no ano de trabalho. OBS:

ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NO MÊS 12 ATRAVÉS DA REGRA 5703.

Esclarecemos que o fato se deu que a Regra: 5575, mencionada acima das referidas contas, seria convertido em erro no mês 12 através da Regra 5703, como os arquivos foram processados e aceitos sem erro, ficamos impossibilitados de proceder a correção das contas bancárias negativas.

(iv) Contribuições previdenciárias – (...) constatamos que o arquivo Base Previdência Folha, não estava configurado corretamente, então a qual gerou incorretamente a informação, ocasionando essa divergência, para que possamos sanar a irregularidade apontada e também que não deixamos de proceder o repasse ao INSS estamos encaminhando em anexo as GPS, do período de Janeiro a Dezembro de 2013.

(v) Relatório do Controle Interno, (vi) Parecer do Controle Interno e (vii) Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno – Informamos que o Relatório do Controle Interno foi juntado ao processo de prestação de contas do exercício sim no envio das informações ao TCE/PR, mas infelizmente a data, conforme comentários técnicos foi com o ano de 2013, diante do esclarecimento estamos encaminhando em anexo novo relatório do Controle interno, com a devida correção do referido relatório.

(viii) Assessoria contábil – Esclarecemos que o Sr. Nilton da Lima Costa é o contabilista do Município de Goioerê, já em 1975, como podemos observar na Portaria em anexo em que o Prefeito da época já lhe dava poderes para assinar os demonstrativos contábeis, infelizmente no SIM-AP, não foi informado o ato que designa o mesmo para a função de contador do município no qual estaremos providenciando os ajustes necessários para resolver o apontamento na análise técnica, pois o mesmo é servidor efetivo do município não podendo estar em desvio de função e o mesmo recebe o valor correspondente a seu cargo não acumulando funções, pelo período que o mesmo responde pela contabilidade do município. A **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela abertura de novo contraditório, em razão de impropriedades advindas da análise da defesa (Instrução 1489/16 – Peça 47):

(i) Balanço Patrimonial – Considerando os documentos encaminhados opina-se pela regularização do item. No entanto, a análise identificou divergências entre o demonstrativo encaminhado e o gerado pelos dados do sistema SIM/AM, cujo apontamento será feito em item específico relativo a "Irregularidades Materiais Advindas".

(ii) Contas com saldo a descoberto – Em consulta ao balancete das fontes 774, 789, 791, 798, 799, 802, 813, 822 e 833 de dezembro de 2015, verifica-se que não houve a regularização do saldo das referida fonte, razão pela qual se mantém a restrição apontada no exame inicial.

(iii) Contas com saldo a descoberto – Cumpre informar que no exercício de 2015 as contas não mais apresentavam o saldo a descoberto, sugerindo que as providências para o ajuste do saldo das contas foram tomadas.

(iv) Contribuições previdenciárias – O responsável enviou as GPS - Guias da Previdência Social referentes às competências de janeiro a dezembro de 2013, no entanto, se faz necessário o envio da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à previdência social), gerada pelo programa pelo SEFIP da CEF, de todas as competências do exercício de 2013, contendo relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", e a base de cálculo do dos valores da folha de pagamento, para que seja realizado o confrontos entre os dados e valores recolhido ao INSS.

(v) Relatório do Controle Interno – Diante do envio de um novo Relatório de Controle Interno, peça processual nº 46, páginas 25 a 30, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

(vi) Parecer do Controle Interno – Diante do envio de um novo Parecer de Controle Interno, peça processual nº 46, página 24, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

(vii) Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno – Considerando que a entidade enviou um novo Relatório/Parecer de Controle Interno, peça processual nº 46, páginas 24 a 30, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro dos Controladores junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, o Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno pode ser acatado e sanando assim a irregularidade anteriormente apontada.

(viii) Assessoria contábil – Diante das justificativas e documentos apresentados conforme comprovante de nomeação do Sr. Nilton Lima da Costa em 12/07/1978 em anexo, da ocupação de cargo efetivo de contador do Município de Goioerê, conclui-se que o exercício do cargo do mesmo de acordo com o Prejuízo nº 06 - TCE/PR e dessa forma tem-se a regularização do item em questão.

(ix) Divergência entre dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – A análise dos demonstrativos apresentados na peça processual nº 46 apontou divergência entre os saldos constantes do banco de dados do SIM/AM e o demonstrativo emitido pela Entidade, conforme a seguir:

Descrição	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo
ATIVO CIRCULANTE	36.784.160,41	36.784.160,41	0,00	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	254.004.500,83	254.004.500,83	0,00	
TOTAL DO ATIVO	290.788.661,24	290.788.661,24	0,00	
ATIVO FINANCEIRO	5.628.317,56	5.628.317,56	0,00	
ATIVO PERMANENTE	285.160.343,68	285.160.343,68	0,00	
SALDO PATRIMONIAL	273.313.357,72	273.313.357,72	0,00	
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.912.138,94	1.912.138,94	0,00	
PASSIVO CIRCULANTE	3.789.729,54	3.789.729,54	0,00	
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.894.072,21	9.894.072,21	0,00	
TOTAL DO PASSIVO	13.683.801,75	13.683.801,75	0,00	
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	277.104.859,49	277.104.859,49	0,00	
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	290.788.661,24	290.788.661,24	0,00	
PASSIVO FINANCEIRO	7.581.231,31	7.581.231,31	0,00	
PASSIVO PERMANENTE	9.894.072,21	9.894.072,21	0,00	
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	24.823.366,77	24.823.366,77	0,00	

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Roberto Costa apresentou defesas complementares (Peças 52/55 e 59/64), aduzindo, em síntese:

(iv) Contribuições previdenciárias – (...) estamos também a encaminhar mês a mês, o relatório emitido pela Receita Federal, através do sistema de MF/RFB – SISTEMA DE ARRECAÇÃO – DATAPREV, consulta de recolhimentos do Conta Corrente, em nome do Município de Goioerê – Identificador: 78.198.975/0001-63, juntamente com GPS, GRPS, comprovantes de pagamentos; e Resumo de Fechamento Empresa e Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher a Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa, ambos relatórios emitidos pelo sistema GFIP – SEFIP, muito embora o valor apresentado no relatório da Receita Federal é acumulado (Empregador e Empregado) fica evidenciado sem dúvidas que não há falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

(ix) Divergência entre dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – Esclarecemos que estamos procedendo os ajustes necessários para encaminhamento da nova publicação e novo anexo 14 emitido pela Contabilidade, corroborando com o Anexo 14 emitido pelo SIM-AM/2013.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** acatou parcialmente as justificativas, entendendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva (Instruções 511/17 e 2675/18 – Peças 58 e 67):

(i) Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1489/16 – DCM - Contraditório, peça processual nº 47, página 13.

(ii) Fontes com saldo a descoberto – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável informa que as fontes foram regularizadas, conforme Balancetes em anexos emitidos através do SIM-AM.

Face ao exposto bem como em consulta aos dados do SIM AM 2016, onde foi possível verificar que foram tomadas as medidas para regularizar o saldo das fontes, muito embora em exercício posterior, entende esta Coordenadoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

(iii) Contas com saldo a descoberto – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a ressalva conforme pontado na Instrução nº 1489/16 - Primeiro Contraditório, folhas 11, peça processual nº 47.

(iv) Contribuições previdenciárias – Com base nos documentos encaminhados na defesa efetuamos um levantamento dos valores devidos, de acordo com os dados declarados na SEFIP, e dos valores recolhidos, de acordo com as informações dos demonstrativos de recolhimentos do conta corrente emitidos no site da DataPrev, conforme segue:

Mês	Total do Mês	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total
Jan	1.978.483,88	1.978,37	1.978,37	1.978,37	1.978,37	1.978,37	1.978,37	1.978,37	1.978,37
Fev	1.977.000,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00	1.977,00
Mar	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Abr	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Mai	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Jun	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Jul	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Ago	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Set	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Out	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Nov	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
Dez	1.978.000,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00	1.978,00
TOT	23.736.000,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00	23.736,00

Para as competências janeiro e 13º/2013 não foi encaminhado o resumo da SEFIP contendo o detalhamento dos valores retidos e da parte patronal, portanto o total a recolher destas competências não foi apurado. No entanto, há registro de recolhimento nestes meses.

Nas demais competências se observa que há algumas diferenças a maior, no entanto são valores pequenos. Assim, entendemos ser possível concluir que ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias em todos os meses, portanto opinamos pela regularidade do item, porém com ressalva em razão destas diferenças não esclarecidas.

(v) Relatório do Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1489/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 47, página 18.

(vi) Parecer do Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1489/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 47, página 22.

(vii) Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1489/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 47, página 20.

(viii) Assessoria contábil – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1489/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 47, página 16.

(ix) Divergência entre dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – (...) tendo comparado o novo demonstrativo, encaminhado conforme peça processual nº 55, folhas 17 a 24, com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Ítem	vSaldoDoMes	BP_Estabilidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	36.784.160,41	36.784.160,41	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	254.004.500,83	254.004.500,83	0,00
TOTAL DO ATIVO	290.788.661,24	290.788.661,24	0,00
ATIVO FINANCEIRO	5.628.317,56	5.628.317,56	0,00
ATIVO PERMANENTE	285.160.343,68	285.160.343,68	0,00
SALDO PATRIMONIAL	273.313.357,72	273.313.357,72	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.912.138,94	1.912.138,94	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	3.789.729,54	3.789.729,54	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.894.072,21	9.894.072,21	0,00
TOTAL DO PASSIVO	13.683.801,75	13.683.801,75	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	277.104.859,49	277.104.859,49	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	290.788.661,24	290.788.661,24	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	7.581.231,31	7.581.231,31	0,00
PASSIVO PERMANENTE	9.894.072,21	9.894.072,21	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	24.823.366,77	24.823.366,77	0,00

O Ministério Público de Contas (Parecer 672/18-2PC – Peça 68) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório, o Balanço Patrimonial foi

devidamente encaminhado, sendo que sua elaboração atende aos requisitos aplicáveis.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Fontes com saldo a descoberto** – Ao examinar dados referentes ao exercício de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que foram adotadas as medidas para regularização do saldo das fontes, não perdurando a impropriedade. Desta feita, em virtude do saneamento da questão em exercícios posteriores, pode o item ser objeto de mera ressalva, consoante orientação fixada em processo de uniformização de jurisprudência.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) **Contas com saldo a descoberto** – Ao examinar dados referentes ao exercício de 2015, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que foram adotadas as medidas para ajuste do saldo das contas, não perdurando a impropriedade. Desta feita, em virtude do saneamento da questão em exercícios posteriores, pode o item ser objeto de mera ressalva, consoante orientação fixada em processo de uniformização de jurisprudência.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) **Contribuições previdenciárias** – A partir dos documentos carreados, a CGM pôde atestar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. Ainda que existam algumas diferenças de valores recolhidos a maior, considerando que não se tratam de quantias consideráveis, o item pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) **Relatório do Controle Interno;**

(vi) **Parecer do Controle Interno;** e

(vii) **Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno** – Observada a juntada de novas peças nas quais foram corrigidos os equívocos, eminentemente formais, anteriormente identificados.

Conclusão: Itens regularizados.

(viii) **Assessoria contábil** – Demonstrado documentalmente que o responsável pela contabilidade do Município é ocupante de cargo efetivo de contador.

Conclusão: Item regularizado.

(ix) **Divergência entre dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade** – Os demonstrativos acostados em sede de contraditório demonstram o saneamento das inconsistências apuradas a princípio.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Roberto Costa como Prefeito de Goioerê no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a regularização de fontes com saldo a descoberto e contas com saldo a descoberto apenas nos exercícios de 2015 e 2016”, bem como “diferenças a maior (em montante não expressivo) em recolhimentos efetuados ao INSS”, com base no disposto no art. 16, III, “a”, “b”, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Roberto Costa como Prefeito de Goioerê no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a regularização de fontes com saldo a descoberto e contas com saldo a descoberto apenas nos exercícios de 2015 e 2016”, bem como “diferenças a maior (em montante não expressivo) em recolhimentos efetuados ao INSS”, com base no disposto no art. 16, III, “a”, “b”, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 236106/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejudicado 06-TC – Regularização durante o trâmite do expediente – Ressalva. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2778/16 – Peça 11) indicou a inexistência de impropriedades, porém, o Ministério Público de Contas (Parecer 13049/16 – Peça 13) solicitou informações acerca das seguintes questões: “(i) a responsável pela contabilidade do Município, Sra. Ritamará Alves Costa, é ocupante do cargo de Recepcionista; (ii) as funções jurídicas no exercício de 2013 eram desempenhadas pelo servidor comissionado Luiz Cesar Viana Pereira”.

A Sra. Neuza Pessuti Franciscone apresentou defesa nas Peças 40/41 e 45/48, aduzindo, em síntese:

(...) o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado naquele período. Não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico no momento, situação que já veio de exercícios anteriores.

Contudo, no exercício de 2017, tal situação foi regularizada com o concurso público para o provimento desses dois cargos, conforme homologação do concurso e convocação dos aprovados em anexo. Portanto, diante dessa informação solicito uma nova análise dessa questão para que esses itens sejam considerados Regular com Ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3394/18 – Peça 53), opinou pela irregularidade das contas:

Apesar da comprovação da realização do concurso no exercício de 2017 e nomeação de contador efetivo em 2018, no exercício de 2015, período em exame, as funções técnicas da contabilidade não atenderam ao disposto no prejudicado nº 06 deste Tribunal, pois a responsável pela contabilidade, segundo consta no cadastro, foi a Sra. Ritamará Alves Costa, ocupante do cargo de recepcionista, e além disso foi mantido contrato para prestação de serviços contábeis (...).

(...)

Não se verifica ter havido qualquer providência durante o exercício em exame para que ocorresse a realização de concurso público para provimento do cargo de contador. A gestora assumiu em 01/01/2013 e até o final de sua gestão, em 31/12/2016, as funções da contabilidade permaneceram em desacordo com o prejudicado nº 06 deste Tribunal, seja exercida por servidora ocupante do cargo de recepcionista ou por terceirizados.

Portanto, entendemos que não é possível afastar a restrição.

(...)

Apesar da comprovação da realização do concurso no exercício de 2017 e nomeação de advogado efetivo em 2018, no exercício de 2015, período em exame, as funções técnicas da assessoria jurídica não atenderam ao disposto no prejudicado nº 06 deste Tribunal, pois eram executadas apenas por servidores ocupantes de cargos de natureza comissionada ou política.

Não se verifica ter havido qualquer providência durante o exercício em exame para que ocorresse a realização de concurso público para provimento do cargo de advogado. A gestora assumiu em 01/01/2013 e até o final de sua gestão, em 31/12/2016, as funções jurídicas permaneceram em desacordo com o prejudicado nº 06 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 343/18-1SubPG – Peça 55) pugnou “pela inclusão no polo passivo da Sra. Marcia Lopes Pereira, subscritora do Relatório e Parecer do Controle Interno, em cujas peças se omitiu o apontamento da irregularidade noticiada, facultando-lhe a apresentação do devido contraditório e ampla defesa”. Subsidiariamente, acolheu o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Com máxima vênia, não acolho o requerimento ministerial para análise da atuação do controle interno do Município, uma vez que parece-me desproporcional que qualquer falta eventualmente identificada revele negligência por parte de tal órgão de fiscalização.

Mérito

Compulsando os autos das prestações de contas do Prefeito de Jardim Alegre referentes aos exercícios seguintes ao ora em exame, constatei a absoluta procedência de questão pontuada pela Interessada. A Municipalidade, desde o exercício de 2015, vem enfrentando problemas em equacionar seus gastos com pessoal, senão vejamos:

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	23.957.929,14	12.267.815,17	51,20	Alerta 90
12/2015	24.783.696,56	12.877.578,98	51,96	Alerta 95
6/2016	25.472.723,57	13.601.903,36	53,40	Alerta 95
12/2016	27.136.345,00	14.578.110,25	53,72	Alerta 95
6/2017	28.141.411,33	14.968.509,57	53,19	Alerta 95
12/2017	28.079.499,85	15.390.224,77	54,81	Extrapolação

Neste arcabouço fático, considerando a vedação do § único do art. 22, da LRF[2], bem como que a situação foi saneada antes do julgamento do feito (mediante concurso realizado no exercício de 2017 – inclusive já havendo sido formalizado o respectivo processo perante esta Corte, nº 81795-1/17), entendo que a falta deve convertida em ressalva, consoante orientação já fixada em processo de uniformização de jurisprudência:

Acórdão 1386/08-Pleno

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, ressalvando, porém, o desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejudicado 06-TC (o que foi regularizado durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, ressalvando, porém, o desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o Prejulgado 06-TC (o que foi regularizado durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
 2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº: 189130/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JUAREZ VOTRI.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1482/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 23.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3856/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 806/18 – 5PC – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva, com aposição de multa e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 20), alegou, em síntese, que os atrasos decorreram de equívocos em relação às opções do sistema, não tendo resultado prejuízo para a análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	6

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que os atrasos decorreram de equívocos em relação às opções do sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. JUAREZ VOTRI, CPF: 411.418.069-91, nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abril, Setembro e Outubro de 2017, foram respectivamente de 05 dias, 10 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclamam a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, representante legal do do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, representante legal do do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 210260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DIRCEU ANDERLE, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LEOMAR ROHDEN.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 983/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 22.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3100/18, peça 23) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 677/18 – 2PC – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, sem aposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 01 dia e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22), alegou, em síntese, que o atraso de 01 dia ocorreu por lapso dos servidores responsáveis pela alimentação do sistema.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso decorreu de esquecimento no envio dos dados. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Setembro de 2017 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, CNPJ 95.719.472/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LEOMAR ROHDEN, CPF 550.079.379-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, CNPJ 95.719.472/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LEOMAR ROHDEN, CPF 550.079.379-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 217010/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCİK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Ausência de lista de presença de audiência pública – Ausência de indícios de que o ato não tenha sido realizado – Recomendação. Atraso na publicação de RREO – Ressalva. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Julia Socek Wojcik, como Prefeita de Quitandinha no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1553/18 – Peça 25) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Audiências Públicas – Não comprovada a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao primeiro e ao segundo quadrimestres, uma vez que as respectivas atas estão desacompanhadas da lista de presença dos participantes.

(ii) Publicação do RREO – Tendo em vista que não foi encaminhado o demonstrativo simplificado do RREO referente ao 2º bimestre, deveriam ser juntadas as publicações de todos os anexos exigidos pela legislação; contudo só foi apresentado o comprovante do Anexo 1 – Balanço Orçamentário. Observa-se ainda que a publicação ocorreu em 31/05/2017.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos do SIM-AM que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas INSTRUÇÕES Nº 115/2016 e 129/2017.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Devidamente intimada, a Sra. Maria Julia Socek Wojcik apresentou defesa (Peças 29/37), aduzindo, em síntese:

(i) Audiências Públicas – Encaminhamos a lista de presença referente a audiência pública do 2º quadrimestre de 2017, realizada no dia 27/09/2017.

(ii) Publicação do RREO – (...) houve um equívoco na hora de confirmação das informações e foi confirmado somente o RREO – Balanço Orçamentário no dia 31/05/2017, e após verificar a falha foi confirmado as publicações que veicularam no dia 13/06/2017, verificamos que houve a publicação e que todos os dados estavam e estão disponíveis no portal transparência do Município dando ampla divulgação dos relatórios.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – (...) o município vem tentando cumprir a agenda de obrigações, contudo é sabido das dificuldades dos Municípios quanto o envio dos dados do SIM-AM, existe a deficiência de equipamentos, internet e até de pessoal, somando a necessidades de demandas a empresa fornecedora do sistema e ate ao próprio Tribunal de Contas para solucionar erros, verificamos ainda que foi somente 6 meses de atraso e em todos os meses os atrasos foram menores que trinta dias não havendo prejuízos ao Tribunal de Contas quanto a análise das informações, sendo que o fechamento foi enviado no prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3775/18 – Peça 38), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Audiências Públicas – A Interessada encaminhou cópia da lista de pessoas presentes na audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre (Peça 30) regularizando parcialmente o apontamento.

(ii) Publicação do RREO – (...) o interessado encaminha cópia da publicação, em 13/06/2017, do RREO relativamente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2017 (peças processuais nº 31 a 36). Entretanto, tendo em vista a publicação extemporânea do demonstrativo, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, com a indicação de aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – (...) no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 572/18-6PC – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de asseverar que o “opinativo se restringe aos elementos de análise definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Audiências Públicas – Considerando que na Peça 30 foi acostada a lista dos presentes na audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre, o único problema remanescente diz respeito à ausência da lista de presença relativa à audiência do primeiro quadrimestre.

Com máxima vênia ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, parece-me que se trata de questão muito modesta para ensejar a reprovação das contas de todo um exercício. Ademais, deve-se sopesar que não existe qualquer indício de que a audiência não tenha sido realizada, observando-se a regular emissão de ata subscrita pelos membros da Comissão Municipal de Finanças e Orçamento, de modo que a impropriedade acaba de revestir de caráter eminentemente formal.

Desta feita, entendo que a simples expedição de recomendação para melhoramento dos respectivos procedimentos seja medida suficiente em razão da materialidade da falta.

Conclusão: Item que enseja a expedição de recomendação.

(ii) Publicação do RREO – Em sede de contraditório foi demonstrado que todos as informações e documentos devidos foram publicados, de modo que a única impropriedade remanescente diz respeito ao atraso na efetivação de tal medida.

Uma vez que o retardo em questão é de apenas um dia, entendo que pode ser objeto de ressalva, afastando-se a aplicação de multa administrativa, com fulcro no princípio da razoabilidade.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR. Ademais, com vênia às justificativas apresentadas, elas não foram acompanhadas de comprovação documental, devendo ser destacado que em metade dos módulos foi constatado o problema em questão.

Desta feita, ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, entendo que a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Julia Socek Wojcik como Prefeita de Quitandinha no exercício de 2017, ressalvando, porém, a publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo previsto no art. 55, § 2º, da LC 101/00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Quitandinha que implemente os procedimentos atinentes à realização de audiências públicas, não deixando de elaborar lista de presença;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Maria Julia Socek Wojcik, em razão de atraso no envio dos módulos referentes a seis meses do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Julia Socek Wojcik como Prefeita de Quitandinha no exercício de 2017, ressalvando, porém, a publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo previsto no art. 55, § 2º, da LC 101/00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
 - II. recomendar ao Município de Quitandinha que implemente os procedimentos atinentes à realização de audiências públicas, não deixando de elaborar lista de presença;
 - III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Maria Julia Socek Wojcik, em razão de atraso no envio dos módulos referentes a seis meses do SIM-AM;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 252192/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1656/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 e 31.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3830/18, peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 917/18 – 1PC – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, com aposição de multa e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 30), alegou, em síntese, que os atrasos decorreram de remanejamento dos servidores responsáveis pela alimentação do sistema.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	CLAUDIO SIDINEY DE LIMA CPF 679.723.659-20
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21	
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13	
Mai	2017	30/08/2017	25/07/2017	28	
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2	
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14	

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que os atrasos decorreram remanejamento dos servidores responsáveis pelo envio dos dados. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF 679.723.659-20, nos meses de Março (21 dias), Abril (13 dias), Maio (25 dias) e Agosto (14 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Fevereiro e Junho de 2017, foram respectivamente de 06 dias e 02 dias,

entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclamam a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ: 75.801.738/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF 679.723.659-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF 679.723.659-20, representante legal do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ: 75.801.738/0001-57, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (21 dias), Abril (13 dias), Maio (25 dias) e Agosto (14 dias) de 2017;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ: 75.801.738/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF 679.723.659-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF 679.723.659-20, representante legal do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ: 75.801.738/0001-57, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (21 dias), Abril (13 dias), Maio (25 dias) e Agosto (14 dias) de 2017;
- III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 290728/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELIO MARCINIAC.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1296/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 27 a 29.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3771/18, peça 30) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 784/18 – 5PC – peça 31) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	18/08/2017	108	ELIO MARCINIAC CPF 663.677.439-87
Janeiro	2017	02/05/2017	26/09/2017	147	
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/10/2017	145	
Março	2017	31/05/2017	27/10/2017	149	
Abril	2017	30/06/2017	31/10/2017	123	
Mai	2017	30/06/2017	05/11/2017	126	
Junho	2017	31/07/2017	06/11/2017	08	
Julho	2017	31/08/2017	20/11/2017	81	
Agosto	2017	02/10/2017	25/11/2017	52	
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28	
Outubro	2017	30/11/2017	15/01/2018	46	
Novembro	2017	19/01/2018	01/02/2018	17	
Dezembro	2017	28/02/2018	16/05/2018	77	
Encerramento	2017	02/04/2018	16/05/2018	44	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 27, que os atrasos decorreram da troca do sistema contábil e sobrecarga de trabalho dos servidores responsáveis.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de acúmulo de trabalho e troca de sistema contábil, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ELIO MARCINIAC, CPF 663.677.439-87, nos meses de Abertura, (108 dias), Janeiro (147 dias), Fevereiro (145 dias), Março (149 dias), Abril (123 dias), Maio (126 dias), Junho (98 dias), Julho (81 dias), Agosto (52 dias), Setembro (28 dias), Outubro (46 dias), Novembro (17 dias), Dezembro (77 dias) e Encerramento (44 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 80.882.095/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ELIO MARCINIAC, CPF 663.677.439-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ELIO MARCINIAC, CPF 663.677.439-87, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 80.882.095/0001-53, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (108 dias), Janeiro (147 dias), Fevereiro (145 dias), Março (149 dias), Abril (123 dias), Maio (126 dias), Junho (98 dias), Julho (81 dias), Agosto (52 dias), Setembro (28 dias), Outubro (46 dias), Novembro (17 dias), Dezembro (77 dias) e Encerramento (44 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 80.882.095/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ELIO MARCINIAC, CPF 663.677.439-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ELIO MARCINIAC, CPF 663.677.439-87, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ 80.882.095/0001-53, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (108 dias), Janeiro (147 dias), Fevereiro (145 dias), Março (149 dias), Abril (123 dias), Maio (126 dias), Junho (98 dias), Julho (81 dias), Agosto (52 dias), Setembro (28 dias), Outubro (46 dias), Novembro (17 dias), Dezembro (77 dias) e Encerramento (44 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 271529/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3022/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Regularidade das contas com Ressalva. Aplicação de multa ao gestor responsável pelos atrasos mais significativos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA e ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, gestores da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 701/18 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, de forma cumulativa, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	14/06/2017	43
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	07
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	06
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	08

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa à peça processual nº 29, na qual se alegou que a entidade encontrou dificuldades na integração dos dados de todos os setores (contabilidade, tesouraria, patrimônio, obras, licitações, contratos, frotas, etc), resultando no atraso do envio de dados tempestivamente.

Relata, também, que a falta de ética profissional e conflitos interpessoais desencadearam os recorrentes atrasos e culminaram em Procedimento Preparatório junto ao Ministério Público (0071.17.000185-4 e 0071.17.000187-0). Tal denúncia resultou na apreensão de todos os computadores e documentos da autarquia, especialmente os documentos relacionados a empenhos, notas fiscais, processos licitatórios, dentre outros, o que comprometeu o andamento dos trabalhos da

entidade e contribuiu para a nomeação de novo diretor. Além disso, sustenta que tal substituição do diretor prejudicou toda movimentação que envolve o uso da certificação digital, em virtude de agendamentos e prazos junto aos órgãos competentes.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3185/18-CGM (peça 31), entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar os apontamentos anteriores, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas aos dois gestores. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 319/18 (peça 33), pronunciou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, pois considera que "a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor Isaias Bispo do Nascimento apresentou argumentos capazes de afastar a aplicação de multa, uma vez que assumiu a gestão da Entidade somente em 12/07/2017.

Os atrasos que ocorreram sob a sua gestão (julho e setembro) foram ínfimos (seis e oito dias). Além disso, explanou detalhadamente os motivos que causaram os atrasos (apreensão dos computadores pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia acima mencionada, a burocracia com o certificado digital relacionada à substituição do diretor da entidade, dentre outros), razão pela qual entendo que as justificativas são suficientes para afastar a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por outro lado, com relação ao primeiro gestor, o senhor Edison Rodrigues de Almeida, responsável pelas contas no período de 5/11/2014 a 11/7/2017, verifico que, embora tenha sido devidamente intimado sobre o conteúdo do presente (vide documento contido à peça 21), não apresentou defesa, tampouco motivos para afastar a multa administrativa prescrita no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, proponho a aplicação ao aludido gestor de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] em face dos atrasos constatados.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só, já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do exercício de 2017 dos Senhores EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº: 520.117.719-00 e ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 328.986.149-04, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 **exclusivamente** ao Senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do exercício de 2017 dos Senhores EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº: 520.117.719-00 e ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 328.986.149-04, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 **exclusivamente** ao Senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 281800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3023/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativos ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº 448.266.059-00, superintendente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1144/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Relatório do Controle Interno não apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- c) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;
- d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 16/21. Sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, o interessado alegou que não houve má-fé, inexistindo prejuízo a análise das contas. Apresentou precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa por atraso, em razão deste ser de pequena monta e não ter havido prejuízo à análise das contas.

Sobre os demais apontamentos apresentados pela unidade técnica, o gestor da entidade juntou os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de esclarecer e sanar os vícios apontados.

Em análise conclusiva (Instrução 3696/18, peça 22), a CGM apontou que os vícios referentes ao Relatório do Controle Interno, às divergências dos valores dos grupos de Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e à ausência da Certidão de Regularidade Profissional, antes apontados como irregularidades, foram sanados com a juntada da documentação constante das peças 17/21.

Contudo, sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando "que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 655/18-3PC (peça 23), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, conforme sugerido pelos pareceres, discordo quanto a aplicação de multa. Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM são de pequena monta, conforme tabela retirada da Instrução nº 845/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9
Encerramento	2017	02/04/2018	03/04/2018	1

Dessa forma, assiste razão à entidade na afirmação de que os atrasos não prejudicaram a análise das contas.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que não deve ser aplicada a multa administrativa. Afinal, o atraso foi diminuto e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor **Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira**, CPF nº 448.266.059-00, superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº 448.266.059-00, superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 298788/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3025/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas do gestor responsável pelo atraso, sem aplicação de multa. Regularidade para o segundo gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF nº 355.225.189-87, presidente no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, e Fernando Rohnelt Durante, CPF nº 340.589.239-20, presidente no período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 920/18 – CGM (peça 9), apontou a entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis se mantiveram inertes (peça 18). Em análise final (Instrução nº 3515/18, peça 19), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos estabelecidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 509/18-6PC (peça 20), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, conforme sugerido pelos pareceres, discordo quanto a aplicação de multa. Observo que os atrasos são de pequena monta, conforme tabela retirada da Instrução nº 920/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11

Entendo que os atrasos não prejudicaram a análise das contas. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, gestor da entidade no período durante o qual ocorreram os atrasos, que podem ser considerados falhas formais das quais não resultou danos ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF 340.589.239-20, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/08/2017 a 31/12/2017;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF nº 355.225.189-87, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF 340.589.239-20, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/08/2017 a 31/12/2017;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF nº 355.225.189-87, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 301002/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3026/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Exercício de 2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Simone Kaminski Oliveira, CPF nº 882.110.539-34, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1015/18 – CGM (peça 09), apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, tornando inviável a sua análise;

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa (peças processuais 14/24), juntando os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de esclarecer e sanar os vícios apontados.

Em análise conclusiva (Instrução 3628/18, peça 25), a CGM concluiu que as irregularidades antes apontadas foram sanadas com a apresentação dos novos documentos constantes das peças processuais 14/24. Dessa forma, retificou seu anterior pronunciamento, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 533/18-6PC (peça 26), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao presente feito, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Verifico que a juntada dos documentos pelo gestor sanou as irregularidades anteriormente apontadas.

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3628/18-CGM e o Parecer nº 533/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas da senhora Simone Kaminski Oliveira, presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício de 2017.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas da senhora Simone Kaminski Oliveira, presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício de 2017.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 446070/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3058/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9731, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 148/2012, com vigência de 26/06/2012 a 01/03/2013, no valor de R\$ 105.000,00 [cento e cinco mil reais], direcionado à manutenção das atividades da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3378/14 (peça 5) e n.º 2622/18 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência
 - Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 295/18 (peça 42), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.3.90.30.21 [1], no excesso total de R\$ 67,30 [sessenta e três reais e trinta centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora admitiu que a presente falha ocorreu por falta de planejamento da própria entidade ao deixar de solicitar a readequação do Plano de Aplicação.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.”. Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por concordar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos apresentados pela Tomadora; e Maurílio de Paula Júnior (Presidente da Tomadora de 22/02/2005 a 31/12/2018), pela concretização dos dispêndios excedentes.

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na

formalização do convênio, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, e aos (VII) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Maurílio de Paula Júnior (Presidente da Tomadora de 22/02/2005 a 31/12/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Maurílio de Paula Júnior (Presidente da Tomadora de 22/02/2005 a 31/12/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o

seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Material de copa e cozinha.

2. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 379124/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3062/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Município de Jardim Alegre. Terceirização indevida. Ausência de complementariedade. Despesas com pessoal. Índice maquiado. Lançamentos em duplicidade. Juntada de comprovantes. Recolhimentos fiscais em atraso. Pagamento de encargos moratórios. Impossibilidade. Atraso na alimentação do SIT. Ausência da totalidade das certidões previstas no artigo 3º da IN n.º 61/2011. Impropriedade formal. Recomendações. Irregularidades. Multas. Devolução de valores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autorizado pela Portaria n.º 497/15, tendo como objeto os repasses voluntários formalizados mediante os Termos de Convênio n.º 003/2012, 004/2012, 002/2013, 003/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014, 004/2014, 002/2015, 003/2015, 004/2015 e respectivos aditivos contratuais, celebrados entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, tendo como responsáveis JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, tendo como responsáveis NEUZA FERREIRA PAVAN, SIRLENE TORQUATO LOPES e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Presidentes, respectivamente, em 2009/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013, e 31/07/2013 a 31/12/2016).

Consta do Relatório de Auditoria n.º 07/2015 (peça n.º 06) os seguintes achados:

- 1) Terceirização irregular de mão de obra;
 - 2) Ausência de comprovação de despesas declaradas, no importe de R\$ 36.789,61 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos);
 - 3) Atraso nos recolhimentos fiscais, resultando no pagamento de multas moratórias e juros;
 - 4) Atrasos nos procedimentos tratados na Instrução Normativa n.º 61/2011;
 - 5) Inexistência de certidões na formalização contratual e nos repasses, elencadas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.
- Comunicados os envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 19/28, 39/44 47 e 54), o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, representado pela ex-Prefeita NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, representada pela sua Presidente WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, apresentam defesa (peça n.º 30), alegando que:
- a) Consiste em erro formal os lançamentos de débitos em duplicidade, eis que liquidados por um único cheque;
 - b) Embora solicitado em 02/04/2013 a importância de R\$ 5.933,09 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos), para fim de pagamento da parcela do FGTS, com vencimento no dia 07 daquele mesmo mês, a quantia foi repassada apenas em 08/04/2013, razão pela qual foi complementado o montante para R\$ 6.259,41 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), em razão da multa;
 - c) A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF desenvolve suas atividades há mais de quinze anos, tendo a gestão de 2009/2012 realizado concurso para preenchimento de cargos, a fim de regularizar a situação, embora ainda não convocados os aprovados, pelo que deve ser reconhecida a regularidade do item, com ressalva;
 - d) As contratações estão sendo realizadas conforme a possibilidade, considerando o elevado índice de pessoal, que se encontra acima de 51,30 % (cinquenta e um vírgula trinta por cento);
 - e) A ausência de Certidão Negativa consiste em erro formal, passível de ressalva. NEUZA FERREIRA PAVAN, SIRLENE TORQUATO LOPES e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, igualmente impugnam os termos da instrução (peça n.º 49), utilizando-se dos mesmos argumentos despendidos pela Municipalidade.
- A Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 748/16 (peça n.º 56), opina pela manutenção das irregularidades destacadas inicialmente, exceto em relação aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferência (SIT) e ausência de certidões elencadas na Instrução Normativa n.º 61/2011, sugerindo, ante a inexistência de indícios da ocorrência de danos ao erário ou à execução do objeto resultantes dessas impropriedades, a sua conversão em recomendação, no sentido que sejam revistos os procedimentos que as motivaram. Ainda, opinou pela aplicação das seguintes multas:
- a) Do art. 87, V, “A”, da Lei Orgânica em desfavor de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), ante a terceirização ilegal;
 - b) Do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), diante da ausência de contabilização dos gastos com despesas de pessoal;

c) Do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de IRLENE TORQUATO LOPES e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Presidentes da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, respectivamente, entre 01/01/2013 à 30/07/2013; e a partir de 31/07/2013, em razão da realização de despesas sem a devida comprovação;

d) Do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, em desfavor de NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), diante da inexistência de fiscalização da movimentação financeira dos convênios;

e) Do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, em prejuízo de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), NEUZA FERREIRA PAVAN e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Presidentes da a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, respectivamente, em 2009/2012 e a partir de 31/07/2013), ante o pagamento de despesas a título de juros e multas; e

f) Do art. 89, § 1º, I e II, da Lei Orgânica, proporcional ao dano, em prejuízo de NEUZA FERREIRA PAVAN, SIRLENE TORQUATO LOPES e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Presidentes da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, respectivamente, em 2009/2012; 01/01/2013 à 30/07/2013; e a partir de 31/07/2013). Também opinou devolução de valores nos seguintes termos:

a) R\$ 8.942,20 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e SIRLENE TORQUATO LOPES, Presidente entre 01/01/2013 a 30/07/2013, em razão da ausência de comprovação de despesas declaradas;

b) R\$ 27.847,41 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, Presidente entre 31/07/2013 e 31/12/2016, em razão do pagamento de despesas com recursos da parceria sem suporte documental;

c) R\$ 8.355,84 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e NEUZA FERREIRA PAVAN, Presidente da entre 12/01/2009 e 31/12/2012, em razão da realização de despesas a título de multas de juros;

d) R\$ 7.789,66 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e SIRLENE TORQUATO LOPES, Presidente entre 01/01/2013 e 30/07/2013, em razão da realização de despesas a título de multas de juros;

e) R\$ 24.706,50 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, Presidente entre 31/07/2013 e 31/12/2016, em razão da realização de despesas a título de multa de juros.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9.232/16 (peça n.º 57), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que deve o presente ser apensado aos Processos n.º 248138/13, 248154/13, 248170/13, 225085/14, 225123/14, 225212/14, 414612/15, 414620/15 e 414639/15, por tratarem no mesmo objeto e período ora analisado. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016) também apresenta seu contraditório (peça n.º 59), aduzindo que:

- a) Foi realizado concurso público, diminuindo-se a quantidade de pessoas vinculadas ao convênio em estudo;
- b) Providências foram tomadas em sua gestão, porém, em razão da crise financeira os limites de despesa com pessoal foram extrapolados;
- c) Foram verificadas despesas lançadas em duplicidade, bem como outras que não foram lançadas no SIT, motivo pelo qual novas planilhas foram formuladas com os respectivos ajustes, acompanhadas com os respectivos comprovantes de despesas;
- d) Foi necessário prever no plano de trabalho o pagamento de juros e multa relativos a encargos atrasados de anos pretéritos, pois o Município era solidário neste ponto, a Entidade tinha que regularizar sua situação com a Receita e o Município corria o risco de figurar no polo passivo de demanda judiciais que envolvessem o tema;
- e) Os atrasos em inobservância ao prazos da Instrução Normativa n.º 61/11 derivam da transição dos procedimento de elaboração de convênios e da troca do servidor responsável, não resultando em prejuízo à análise das prestações de contas;
- f) O não apensamento das certidões de regularidade da Entidade beneficiária se trata de impropriedade formal, que não gerou prejuízos, tendo sido acompanhada a regularidade da Associação com os órgãos fiscais.

As Prestações de Contas de Transferência n.º 248138/13, 248154/13, 248170/13, 225085/14, 225123/14, 225212/14, 414612/15, 414620/15 e 414639/15, referentes aos Termos de Convênio n.º 003/12, 004/12, 005/12, 002/13, 003/13, 004/13, 002/14, 003/14 e 004/14 respectivamente, foram anexadas aos presentes autos (peça n.º 74, 76 e 78).

Por meio da Instrução n.º 407/17 (peça n.º 79), a Unidade Técnica reprisou o seu posicionamento anterior, com exceção das relacionadas com o achado n.º 02 (Ausência de comprovação de despesas declaradas), destacando neste ponto que:

- a) “(...) as informações trazidas no contraditório puderam ser confirmadas e conciliadas junto ao SIT 14839 e aos extratos bancários anexados, sanando a inconformidade (...);”
- b) “(...) os pagamentos em duplicidade foram excluídos, foram realizadas inclusões de despesas e o total repassado foi ajustado, alterações estas que puderam ser verificadas e conciliadas por esta Unidade Técnica, a partir do exame dos extratos bancários, das informações alimentadas junto ao SIT e ao SIM-AM, bem como dos comprovantes de despesas anexados na defesa.”;
- c) “(...) as prestações de contas registradas nos SIT’S 24546, 24560, 24562, ainda em execução, foram analisadas até a data de 30/04/2015, devendo ser observado, na ocasião da análise das contas, o período já auditado e as conclusões aqui delineadas.”

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 8327/17 (peça n.º 83), no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que deve

haver a "anotação junto à unidade competente de que as prestações de contas nºs. 238099/17 e 237815/17, registradas nos SITs nºs. 24546 e 24560, foram analisadas até a data de 30/04/2015, devendo ser observado, por ocasião da análise das contas, o período já auditado e as conclusões aqui delineadas."

É o relatório.
 II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia aos Termos de Convênio n.º 003/2012, 004/2012, 002/2013, 003/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014, 004/2014, 002/2015, 003/2015, 004/2015, celebrados entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, tendo como objeto o auxílio na manutenção e contratação de profissionais das áreas da saúde e de assistência social, para a execução dos programas PSF e PSB.

1) Da Terceirização Indevida

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Ainda assim, é possível a terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)"

No presente caso, os próprios Interessados reconhecem a irregularidade, limitando-se a argumentar que a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF desenvolve suas atividades há quinze anos e que estão sendo tomadas providências a fim de regularizar o achado, com a realização de concurso público, não tendo sido realizadas as convocações em razão do índice de pessoal se encontrar elevado.

Destaca-se que tais argumentos não detêm o condão de minimizar o achado, posto que a vigência dos Termos de Convênio n.º 002/2015, 003/2015 e 004/2015 foi, inclusive, prorrogada para dezembro de 2016.

Ademais, não foi comprovada a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico daqueles exclusivos do Poder Público, pelo que é impossível afastar IRREGULARIDADE do achado.

Como consequência da terceirização indevida, a Municipalidade incorreu em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/2000, bem como ao teor da Instrução Normativa n.º 56/2011, eis que os respectivos gastos não foram contabilizados como despesas de pessoal, maquiando, ainda que indiretamente, o respectivo índice.

Seguindo essa linha de raciocínio, em caso semelhante se manifestou esta Corte de Contas:

"Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2008. Irregularidades constatadas in loco em realização de Inspeção. Contas de Transferência voluntária correlatas apensadas. Reconhecimento das irregularidades. Determinação de abertura de nova tomada de Contas Extraordinária. Determinação de restituição parcial de valores e imposição de multas administrativas aos gestores."[2]

Assim, aplica-se individualmente a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISONE (ex-Prefeita Municipal - 2013/2016), em razão da terceirização indevida.

2) Da Comprovação dos Gastos

Conforme exame pela Unidade Técnica dos documentos trazidos com a manifestação de peça n.º 59, quais sejam, planilhas, comprovantes de despesas e extratos bancários, frente às informações inseridas no SIT e SIM-AM, observou-se que foram feitos os respectivos ajustes e incluídas as respectivas despesas faltantes, evidenciando-se a regularidade do achado, conclusão esta também acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Do reexame dos autos e com base nas informações do Setor Instrutivo, entendemos pela regularização do Achado 02 diante da comprovação das despesas impugnadas." (peça n.º 83, fls. 03)

Destaca-se o entendimento da Unidade Técnica:

"(...) as informações trazidas no contraditório puderam ser confirmadas e conciliadas junto ao SIT 14839 e aos extratos bancários anexados, sanando a inconformidade (...)."

"(...) os pagamentos em duplicidade foram excluídos, foram realizadas inclusões de despesas e o total repassado foi ajustado, alterações estas que puderam ser verificadas e conciliadas por esta Unidade Técnica, a partir do exame dos extratos bancários, das informações alimentadas junto ao SIT e ao SIM-AM, bem como dos comprovantes de despesas anexados na defesa." (peça n.º 79, fls. 05/06)

Logo, diante das manifestações uniformes e da documentação carreada aos autos, deve ser reconhecida a REGULARIDADE do achado.

3) Do Atraso nos Recolhimentos Fiscais

Outrossim, constatou-se o atraso no pagamento das responsabilidades fiscais, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 10 (relação de pagamentos, guias e comprovantes) e 15 (extratos bancários), restringindo-se os Interessados a sustentar que, embora solicitada em 02/04/2013 a importância de R\$ 5.933,09 para quitação de débito referente à parcela do FGTS de competência de 03/2013, com vencimento em 07/04/2013, o respectivo valor foi repassado apenas em 07/04/2013, resultando em incidência de encargos moratórios, o que apenas corrobora com o achado.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

"Tomada de contas extraordinária. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando pagamento de multas/juros. Irregularidade de contas, determinação de ressarcimento e multa."[3]

"Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias para o RPPS. Devida a restituição de valores dos juros e encargos financeiros ao erário. Multa administrativa em razão do dano."[4]

Observa-se, assim, que a conduta dos interessados importou em danos aos cofres

públicos, razão pela qual se reconhece a IRREGULARIDADE do item, sendo imperiosa a DEVOLUÇÃO DOS VALORES pagos indevidamente, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça n.º 10):

Documento	Atribuição mensal/multa e	Juros/encargos	Competência	Data pagamento	Presidente responsável	Gestor responsável
DARF	R\$ 8,97	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012	Neuza Ferreira Pavan CPF nº 205.495.719-49 R\$ 8.355,84	José Martins de Oliveira nº 348.761.079-34 R\$ 8.355,84
DARF	R\$ 30,61	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
GPS	R\$ 117,48	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
GPS	R\$ 849,99	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 85,70	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 85,70	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 64,61	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 36,25	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 3,41	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,96	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 1,25	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,61	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,41	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,41	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,34	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,34	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 0,34	R\$ 0,00	12/2011	30/01/2012		
DARF	R\$ 684,15	R\$ 20,10	05/2012	30/07/2012		
DARF	R\$ 67,63	R\$ 8,19	05/2012	20/07/2012		
GPS	R\$ 1.890,01	R\$ 0,00	05/2012	30/07/2012		
GPS	R\$ 1.699,87	R\$ 0,00	06/2012	20/08/2012		
GPS	R\$ 2.728,81	R\$ 0,00	07/2012	20/09/2012		
GPS	R\$ 5.785,08	R\$ 0,00	10/2012	18/04/2013		
GPS	R\$ 1.002,26	R\$ 0,00	11/2012	30/04/2013		
GPS	R\$ 902,22	R\$ 0,00	11/2012	30/04/2013		
GPS	R\$ 5.089,61	R\$ 0,00	06/2013	25/10/2013		
DARF	R\$ 1.139,12	R\$ 183,96	06/2013	29/11/2013		
DARF	R\$ 1.058,21	R\$ 170,94	06/2013	29/11/2013		
DARF	R\$ 135,41	R\$ 21,86	06/2013	29/11/2013		
GPS	R\$ 0,60	R\$ 299,18	03/2012	30/01/2014		
GPS	R\$ 0,00	R\$ 249,79	06/2012	20/01/2014		
DARF	R\$ 1.107,11	R\$ 661,32	10/2012	20/01/2014		
DARF	R\$ 149,69	R\$ 70,88	10/2012	20/01/2014		
DARF	R\$ 1.401,83	R\$ 625,21	11/2012	20/01/2014		
DARF	R\$ 149,36	R\$ 66,61	11/2012	20/01/2014		
DARF	R\$ 1.342,46	R\$ 318,14	06/2013	20/01/2014		
GPS	R\$ 0,00	R\$ 4.568,96	08/2013	20/01/2014		
GPS	R\$ 545,26	R\$ 43,30	11/2013	29/01/2014		
GPS	R\$ 0,00	R\$ 1.888,79	11/2013	20/01/2014		
DARF	R\$ 61,11	R\$ 5,00	11/2013	29/01/2014		
DARF	R\$ 106,61	R\$ 0,00	03/2014	28/02/2014		
DARF	R\$ 5,14	R\$ 0,00	03/2014	28/02/2014		
GPS	R\$ 459,61	R\$ 0,00	01/2014	28/02/2014		
DARF	R\$ 106,61	R\$ 0,00	01/2014	28/02/2014		
DARF	R\$ 5,14	R\$ 0,00	01/2014	28/02/2014		
GPS	R\$ 459,61	R\$ 0,00	01/2014	28/02/2014		
DARF	R\$ 6,61	R\$ 0,57	01/2014	27/01/2014		
DARF	R\$ 3,58	R\$ 0,00	02/2014	27/03/2014		
DARF	R\$ 95,16	R\$ 0,00	02/2014	27/03/2014		
GPS	R\$ 636,00	R\$ 0,00	02/2014	27/03/2014		
DARF	R\$ 179,32	R\$ 0,00	04/2014	29/03/2014		
GPS	R\$ 437,62	R\$ 0,00	11/2014	25/06/2014		
DARF	R\$ 172,10	R\$ 15,80	08/2014	24/10/2014		
DARF	R\$ 513,37	R\$ 40,04	09/2014	27/11/2014		
DARF	R\$ 19,17	R\$ 4,84	12/2014	05/02/2015		
TOTAL				R\$ 46.872,08		

Ou seja:

a) R\$ 8.355,84 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e NEUZA FERREIRA PAVAN, Presidente da entre 12/01/2009 e 31/12/2012, referentes aos encargos derivados do pagamento em atraso de DARFs e GP, entre janeiro e setembro de 2012;

b) R\$ 7.789,66 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e SIRLENE TORQUATO LOPES, Presidente entre 01/01/2013 e 30/07/2013, referentes aos encargos derivados do pagamento em atraso de DARFs e GP, em abril de 2013;

c) R\$ 24.706,50 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, Presidente entre 31/07/2013 e 31/12/2016, referentes aos encargos derivados do pagamento em atraso de DARFs e GP, entre outubro de 2013 e fevereiro de 2015.

4) Dos Atrasos para a Alimentação do Sistema Integrado de Transferência (SIT) e da Ausência de Certidões do Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferência (SIT), bem como a não apresentação da totalidade das certidões elencadas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 dessa Corte de Contas, nesse contexto, não ensejam a penalização dos Interessados, por consistir em impropriedades meramente formais, da quais não se constatou indícios de ocorrência de danos aos cofres públicos ou à execução dos objetos contratuais. Contudo, imperiosa a RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelas inconformidades acima citadas, no sentido que não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte de Contas.

Por fim, considerando o informado pela Unidade Técnica e requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhe-se o pedido para que seja promovida a "anotação junto à unidade competente de que as prestações de contas nº. 238099/17 e 237815/17, registradas nos SITs nºs. 24546 e 24560, foram analisadas até a data de 30/04/2015, devendo ser observado, por ocasião da análise das contas, o período já auditado e as conclusões aqui delineadas"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria n.º 07/2015, relativo aos Termos de Convênio n.º 03 e 04 de 2012, 02, 03 e 04 de 2013, 02, 03 e 04 de 2014, 02, 03 e 04 de 2015, e respectivos aditivos contratuais, celebrados entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, reconhecendo as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Achado 01 - Terceirização indevida; e

b) Achado 03 - Atraso nos recolhimentos fiscais, resultando no pagamento de multas moratórias e juros.

Em razão da Terceirização indevida, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (atual Prefeita Municipal - 2013/2016).

DETERMINA-SE, ainda, a devolução de valores pagos a título de juros e multas, nos seguintes termos:

a) R\$ 8.355,84 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e NEUZA FERREIRA PAVAN, Presidente da entre 12/01/2009 e 31/12/2012, em razão da realização de despesas a título de multas de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários relativo ao exercício de 2012;

b) R\$ 7.789,66 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e SIRLENE TORQUATO LOPES, Presidente entre 01/01/2013 e 30/07/2013, em razão da realização de despesas a título de multas de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários relativo ao mês de abril de 2013;

c) R\$ 24.706,50 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, Presidente entre 31/07/2013 e 31/12/2016, em razão da realização de despesas a título de multa de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários ocorridos entre outubro de 2013 a fevereiro de 2015.

Ainda, DETERMINA-SE à Coordenadoria de Gestão Municipal que promova a anotação de que "as prestações de contas nºs. 238099/17 e 237815/17, registradas nos SITs nºs. 24546 e 24560, foram analisadas até a data de 30/04/2015, devendo ser observado, por ocasião da análise das contas, o período já auditado e as conclusões aqui delineadas"

RECOMENDA-SE que os Interessados despendam os esforços necessários para que sejam observados os prazos legais previstos para a alimentação do Sistema Integrado de Transferência (SIT), bem como para que se atentem ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte de Contas.

Por consequência, julgam-se IRREGULARES as Prestações de Contas de Transferência n.º 248138/13, 248154/13, 248170/13, 225085/14, 225123/14, 225212/14, 414612/15, 414620/15 e 414639/15 em anexadas.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seguinte proposta de divergência parcial:

Divirjo parcialmente do voto do relator, no que tange à responsabilidade pessoal das dirigentes da entidade pela devolução dos valores referentes ao achado nº 3.

Entendo que a condenação deve recair, apenas, na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, segundo qual "Em relação às entidades privadas (...) a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconstituição da pessoa jurídica" (Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno).

Isto porque, conforme se depreende da defesa juntada na peça nº 59, fl. 6, a entidade e a Prefeitura de Jardim Alegre previram no plano de trabalho o pagamento de juros e multa relativos a encargos de tributos e contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, o que é confirmado pela respectiva documentação juntada na peça nº 8, sendo que o próprio Município figuraria no polo passivo dessas cobranças.

Reprê-se que a APMI, mediante os convênios objeto da auditoria em análise, executou serviços de competência do Município, o que corrobora a responsabilidade desse último pelas referidas obrigações tributárias, bem como, o fato de que não devem responder pessoalmente pelo atraso no recolhimento as dirigentes da entidade prestadora dos serviços, restando inócua a hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica a que alude o referido incidente de uniformização de jurisprudência, por não se achar configurada os pressupostos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do Código Civil, que regula a matéria.

Face ao exposto, voto pela exclusão da imputação de devolução de recursos referentes ao achado nº 3 às gestoras da entidade.

Divirjo parcialmente do voto do relator, no que tange à responsabilidade pessoal das dirigentes da entidade pela devolução dos valores referentes ao achado nº 3.

Entendo que a condenação deve recair, apenas, na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, segundo qual "Em relação às entidades privadas (...) a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconstituição da pessoa jurídica" (Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno).

Isto porque, conforme se depreende da defesa juntada na peça nº 59, fl. 6, a entidade e a Prefeitura de Jardim Alegre previram no plano de trabalho o pagamento de juros e multa relativos a encargos de tributos e contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, o que é confirmado pela respectiva documentação juntada na peça nº 8, sendo que o próprio Município figuraria no polo passivo dessas cobranças.

Reprê-se que a APMI, mediante os convênios objeto da auditoria em análise, executou serviços de competência do Município, o que corrobora a responsabilidade desse último pelas referidas obrigações tributárias, bem como, o fato de que não devem responder pessoalmente pelo atraso no recolhimento as dirigentes da entidade prestadora dos serviços, restando inócua a hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica a que alude o referido incidente de uniformização de jurisprudência, por não se achar configurada os pressupostos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do Código Civil, que regula a matéria.

Face ao exposto, voto pela exclusão da imputação de devolução de recursos referentes ao achado nº 3 às gestoras da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela PARCIAL APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria n.º 07/2015, relativo aos Termos de Convênio n.º 03 e 04 de 2012, 02, 03 e 04 de 2013, 02, 03 e 04 de 2014, 02, 03 e 04 de 2015, e respectivos aditivos contratuais, celebrados entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF, reconhecendo as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Achado 01 - Terceirização indevida; e
b) Achado 03 - Atraso nos recolhimentos fiscais, resultando no pagamento de multas moratórias e juros.

II. Aplicar, em razão da Terceirização indevida, MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (atual Prefeita Municipal - 2013/2016).

III. DETERMINAR, ainda, a devolução de valores pagos a título de juros e multas, nos seguintes termos:

a) R\$ 8.355,84 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e NEUZA FERREIRA PAVAN, Presidente da entre 12/01/2009 e 31/12/2012, em razão da realização de despesas a título de multas de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários relativo ao exercício de 2012;

b) R\$ 7.789,66 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e SIRLENE TORQUATO LOPES, Presidente entre 01/01/2013 e 30/07/2013, em razão da realização de despesas a título de multas de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários relativo ao mês de abril de 2013;

c) R\$ 24.706,50 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF e WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, Presidente entre 31/07/2013 e 31/12/2016, em razão da realização de despesas a título de multa de juros pelo recolhimento em atraso dos encargos sociais e tributários ocorridos entre outubro de 2013 a fevereiro de 2015.

IV. DETERMINAR à Coordenadoria de Gestão Municipal que promova a anotação de que "as prestações de contas nºs. 238099/17 e 237815/17, registradas nos SITs nºs. 24546 e 24560, foram analisadas até a data de 30/04/2015, devendo ser observado, por ocasião da análise das contas, o período já auditado e as conclusões aqui delineadas"

V. RECOMENDAR que os Interessados despendam os esforços necessários para que sejam observados os prazos legais previstos para a alimentação do Sistema Integrado de Transferência (SIT), bem como para que se atentem ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte de Contas.

VI. Por consequência, IRREGULARES as Prestações de Contas de Transferência n.º 248138/13, 248154/13, 248170/13, 225085/14, 225123/14, 225212/14, 414612/15, 414620/15 e 414639/15 em anexadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela exclusão da imputação de devolução de recursos referentes ao achado nº 3 às gestoras da entidade.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

2. Ac. n.º 1755/15, da Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 441200/09. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 04/05/15.

3. Ac. n.º 5047/17, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 879538/16. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 31/01/18.

4. Ac. n.º 1361/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 495698/15. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 30/05/18.

PROCESSO Nº: 317725/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULINO SCHIMALSKI, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3067/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Valor de repasse inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Professor David da Silva Carneiro da Lapa, mediante Termo de Convênio nº 23/12, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), tendo por objeto a manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

Após a primeira instrução e a apresentação de contraditório pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Despacho nº 1527/18 (peça 44), apontando a ausência de requisito para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 128/18 (peça

46), não se opôs ao encerramento do processo.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o processo deverá ser encerrado, considerando que o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicando-se ao caso o disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

- I – tomadas de contas;
- II – comunicações de irregularidade;
- III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Ressalte-se que a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução,

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.
Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 458981/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VANDIRLEI LIRA DA CRUZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3068/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade do objeto. Ausência de interesse público. Irregularidade. Determinação de recolhimento e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pato Branco e a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, em decorrência do Termo de Convênio nº 001/2013, com repasses no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a realização da V Feira Casa e Construção 2013.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 1857/14 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento), em razão dos seguintes apontamentos: i. atraso no envio das informações bimestrais, ii. ausência de certidões, iii. pagamentos realizados em favor de fornecedores que possuem vínculo com a transferência, iv. despesas sem a

comprovação do regular processo de compra e v. termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Oportunizado o contraditório, os Srs. Alaor Merlo Bernardi, Vandirlei Lira da Cruz, a Associação Empresarial de Pato Branco e o Município de Pato Branco apresentaram suas defesas às peças 17-25.

Em nova análise, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1270/16 (peça 26), observando que a realização de despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social é vedada pelo art. 9º, VIII, da Resolução nº 28/2011.

Além disso, ao reanalisar os documentos, a unidade observou a ausência de interesse público na celebração do convênio em análise, considerando que a entidade tomadora dos recursos é uma associação privada de representação da classe de comerciantes e industriais do município, destinada a proporcionar benefício a um círculo restrito de associados, situação vedada pelo Art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

Oportunizado novo contraditório, a Associação Empresarial de Pato Branco, o Município de Pato Branco e o Sr. Augustinho Zucchi, apresentaram manifestações às peças 48 e 62.

Alegam, em síntese, que as despesas foram realizadas diretamente pela Entidade tomadora dos recursos através da cotação de preços e que o convênio foi celebrado com o intuito de promover o evento no Município e região, bem como todas as publicações e chamadas do evento tiveram caráter informativo, vinculado diretamente com o objeto do termo de transferência. Afirmam também que a realização do evento sempre atraiu multidões, possibilitando a divulgação dos produtores e indústrias da cidade na região, o que atende ao interesse público com a geração de empregos e renda.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 89/18 (peça 65), a COFIT reafirmou opinativo pela irregularidade das contas, em razão da ausência de interesse público na realização do convênio, com a devolução dos valores repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sr. Jair Divino dos Santos e pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 ao Srs. Jair Divino dos Santos e Augustinho Zucchi.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 157/18 (peça 67), acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após analisar documentos, a COFIT concluiu que o convênio celebrado com a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco não atendeu ao interesse público, uma vez que foi destinado a custear publicidade em benefício de um círculo restrito de associados, situação vedada pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

Conforme observou a unidade técnica, a conceituação de convênio contida no artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.170/2007 e no artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007, permite concluir que o instrumento tem por finalidade a mútua colaboração entre o Poder Público e entidades públicas e privadas para o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral:

Art. 1º do Decreto Federal nº 6.170/2007. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

No caso em exame, além de não ter atendido qualquer projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, a maior parte do repasse destinou-se a custear despesas com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste aspecto, a mera alegação de que a realização do evento teria contribuído para a geração de emprego e renda à população é insuficiente para demonstrar o atendimento ao interesse público.

Além disso, não foi comprovada a realização de pesquisa de preços, conforme exigência contida no da Instrução Normativa nº 61/11:

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou

pesquisa de preços;

(...)

Art. 15, § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

II- Pelo tomador dos recursos:

(...)

d) orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas;

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO:

I. Pela irregularidade das contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sr. Jair Divino dos Santos, ao Tesouro Municipal, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº. 113/2005[3] ao Sr. Jair Divino dos Santos, na qualidade de Presidente da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco durante o período de 02/04/2012 a 03/04/2014, e ao Sr. Augustinho Zucchi, na qualidade de Prefeito do Município de Pato Branco.

III. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sr. Jair Divino dos Santos, ao Tesouro Municipal, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[5].

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº. 113/2005[6] ao Sr. Jair Divino dos Santos, na qualidade de Presidente da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco durante o período de 02/04/2012 a 03/04/2014, e ao Sr. Augustinho Zucchi, na qualidade de Prefeito do Município de Pato Branco.

III. Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do § 1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

2. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 124769/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SAUDE ESPORTE SOCIEDADE ESPORTIVA, SONIA REGINA FIORI

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3069/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Valor de repasse inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Organização Não Governamental Saúde Esporte, mediante Termo de Convênio nº 3874/2010, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), tendo por objeto a implantação do Projeto "Inclusão pelo Esporte Rúgbi em Cadeira de Rodas".

Após a emissão da primeira instrução e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Despacho nº 566/18 (peça 49), apontando a ausência de requisito para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 416/18 (peça 52), de modo diferente ao proposto pela Unidade Técnica, defendeu a inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017 e, no mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o processo deverá ser encerrado, nos termos do que dispõe o §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, em razão da ausência de repasse do valor total previsto (R\$ 119.721,00) e da devolução do saldo de recurso em razão de glosa de despesa (R\$ 4.841,68), o valor efetivamente utilizado pelo tomador foi de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), inferior ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Ressalte-se que a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2] da mencionada resolução.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II. Na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.
§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.
Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 64104/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SOLANGE RIBEIRO RICHTER, SONIA REGINA ZAMBONE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3070/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de documentos. Aposentadoria concedida há 20 anos. Estabilização dos efeitos jurídicos. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade para fins de registro do ato de inativação da servidora Solange Ribeiro Richter, formalizado pela Portaria nº 009/98 de 1º de dezembro de 1998, no cargo de Agente Legislativo da Câmara Municipal de Bandeirantes.

Após a realização de diligências solicitadas pelos Pareceres 1997/01-DATJ (peça 4), 4339/01-DATJ (peça 12), 4796/16 – DICAP (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro ao ato concessivo, ante a ausência da certidão do INSS referente ao tempo prestado junto à iniciativa privada e de esclarecimentos a respeito do cômputo de 20% de tempo de magistério, bem como da incorporação da função gratificada aos proventos (Parecer 1084/18, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em razão do tempo já transcorrido desde a concessão inicial do benefício (Parecer 25/18, peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos documentos que instruem o processo, verifico que a presente inativação, protocolada em 15/02/2001, tem por fundamento o artigo 40, III, "c"[1], da Constituição Federal (redação original), com proventos proporcionais a 25/30 avos. Conforme relatado, a Câmara Municipal de Bandeirantes não atendeu as diligências solicitadas pela unidade técnica no sentido de apresentar a certidão do INSS, referente ao período laborado para a iniciativa privada e computado para fins de aposentadoria, além de não esclarecer o cômputo de 20% de tempo de magistério e a incorporação indevida da função gratificada aos proventos de aposentadoria, tendo o processo permanecido em remessa externa por aproximadamente 14 (catorze) anos.

No caso em exame, os documentos e os esclarecimentos requeridos nos autos constituem elementos imprescindíveis para aferir a legalidade do ato de aposentadoria.

Todavia, como bem apontou o representante ministerial, a negativa de registro ao ato, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a aposentadoria ou a supressão da gratificação dos proventos, 20 (vinte) anos após a sua concessão, em razão da inércia da Administração Municipal em encaminhar os documentos e esclarecimentos, configura medida desproporcional e gravosa à servidora.

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial, entendo que a aposentadoria deverá ser registrada, em razão da estabilização do ato.

Por fim, deixo de propor sancionamento aos gestores municipais, uma vez que as irregularidades apuradas e a paralisação indevida do processo ocorreram em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05.

Dessa forma, por força do entendimento sedimentado no Prejulgado nº 01, bem como da inexistência de sanção na Lei nº 5.615/67 (antiga Lei Orgânica do TCE/PR), não é possível impor sanção pelas irregularidades apuradas a nenhum dos gestores municipais.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Registrar o ato de inativação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. O servidor será aposentado: (...) III - voluntariamente: (...) c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

PROCESSO Nº: 214588/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE ORTIZ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, WANDERLEA DANTAS CORRÊA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3071/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria voluntária por idade. Art. 3º da EC 41/03. Proporcionalidade em dias e não em anos. Cumprimento dos requisitos constantes do art. 40, § 1º, III, 'b', CF (redação dada pela EC 20/98). Registro.

2 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a José Ortiz, ocupante do cargo de Motorista II junto ao Município de Umuarama, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98) c/c art. 3º da EC 41/03[1], por meio do Decreto 49/2008, publicado em 14 de março de 2008, retificado pelos Decretos 71/2015 e 20/2017.

Após a instrução inicial, o expediente permaneceu sobrestado até o julgamento do Relatório de Inspeção autuado sob o nº 352174/08[2], que transitou em julgado em 17/10/2012.

Retomada a análise do feito, após a realização de diligências à origem, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP manifestou-se pela negativa de registro da inativação, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em entendimento de que a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos contraria o princípio da contributividade (Parecer 8178/16, pela 62).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao artigo 195, § 1º, da Lei Complementar nº 18/1992[3] e, no mérito, pelo registro da aposentadoria, considerando que a legislação municipal está em plena vigência (Parecer n. 10915/16, peça 64).

Oportunizado novo contraditório, o ente previdenciário apresentou novo ato retificatório, proporcionalizando as verbas incorporadas aos proventos (peça 72).

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da aposentadoria, ratificando parecer anterior no sentido de que a metodologia de cálculo prevista no Acórdão nº 3155/14-STP aplica-se apenas em relação às verbas não permanentes concedidas em inativações embasadas nas regras transitórias de inativação (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 71/12), além de apontar que a proporção deveria ter sido calculada em anos (16/35) e não em dias (6.054/12.775), como foi feito, uma vez que o servidor se aposentou pela regra do art. 3º da EC 41/03 (Parecer nº 223/18, peça 75).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 388/18, peça 76).

É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98), c/c art. 3º da EC 41/03, considerando que o interessado havia cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade na data da publicação da referida emenda.

Em relação ao valor dos proventos proporcionais, apesar do cálculo não ter observado a sistemática anterior à EC 41/03, no que se refere à proporcionalidade em dias e não em anos, entendo que a negativa de registro dez anos após a concessão do benefício implicaria em penalizar de forma desproporcional o servidor, que já conta com 80 anos de idade na presente data[4].

Além disso, é possível aferir da análise dos autos que houve incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas incorporadas aos proventos.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Registrar o ato de inativação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

EC 41/03. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

2. Expediente instaurado para verificação do descumprimento da Resolução n. 1047/2005, que negou registro às admissões dos grupos A, B e C definidos pelo Edital de Concurso Público n. 01/90.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) proceder à revisão de ofício do item II da Resolução n.º 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula n.º 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica;

II) determinar ao município de Umuarama que encaminhe (caso tal ainda não tenha se dado), no prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, a documentação das admissões posteriores a outubro de 1998 ainda não analisadas por esta Corte, cuja relação consta do Anexo IV do processo;

III) determinar ao município de Umuarama que proceda às devidas correções nos registros efetuados no Sistema SIM/AP, com a correta identificação do ato que determinar o registro da admissão de cada um dos servidores nomeados em decorrência do Edital de Concurso Público nº 01, de 10 de dezembro de 1990;

IV) determinar ao município de Umuarama que mantenha "o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (item VII.8 da I.T. n.º 28/2004)", assim como, sob a supervisão da Diretoria Jurídica, corrija os dados incorretos constantes do sistema, tais como os apontados pelo parquet em seu Parecer n.º 1337/12;

V) determinar ao município de Umuarama a correção do nome da servidora Celina Aparecida Martins Santana em seu setor de registro, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

3. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. § 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

4. De acordo com os documentos juntados na peça 2, o servidor nasceu em 01/03/1938.

PROCESSO Nº: 432960/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASTOR PEDRO CHRIST, CELIA REGINA DE OLIVEIRA

PEREIRA, LUCIO DE MARCHI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3072/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a CELIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA no cargo de Assistente em Desenvolvimento Social I, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1].

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP apontou a inaplicabilidade da regra de aposentadoria escolhida, considerando que a servidora ingressou no último cargo em data posterior a 16 de dezembro de 1998 (Instrução nº 1202/18, peça 14).

Oportunizado o contraditório, a municipalidade defendeu que a servidora esteve vinculada ao serviço público durante todo o tempo laboral e que o intervalo de 06 (seis) dias entre a data da exoneração do cargo que ocupava junto ao Município de São Pedro do Iguçu (21/06/2000) e a posse no último cargo (28/06/2000) ocorreu em razão da necessidade de realizar exames admissionais e de firmar a declaração de não acúmulo de cargos.

Em análise conclusiva, a COFAP propôs a instauração de prejulgado sobre a questão, considerando que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não dispõe sobre a data de ingresso no serviço público ou eventual interrupção no tempo de serviço e que existem decisões contraditórias sobre o tema (Parecer nº 3468/18, peça 25).

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs à instauração de prejulgado e, caso o pleito não seja acolhido, opinou pela negativa de registro à aposentadoria, considerando que o artigo 3º da EC 47/05 exige que o ingresso no serviço público deve ocorrer até 16/12/1998 (Parecer 285/18, peça 30).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de acolher o incidente de prejulgado por entender que a questão trazida nos autos envolve particularidades a serem analisadas de modo individual.

O artigo 3º da EC 47/03 apresenta regra de transição para aposentadoria de servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Da análise dos autos, observo que a servidora ingressou no serviço público em 13/04/1983 e vinha exercendo suas funções ininterruptamente até 20/06/2000, data em que pediu exoneração do cargo que ocupava no município de São Pedro do Iguçu para tomar posse no cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, em 28/06/2000.

De acordo com a defesa apresentada pelo Município de Toledo, o intervalo de 6 (seis) dias ocorreu em razão da necessidade de realizar os exames admissionais e da obrigatoriedade de entregar a declaração de não acúmulo de cargos.

Importante anotar que, além de ocasionar a interrupção do vínculo previdenciário, a conduta de pedir exoneração de um cargo antes de tomar posse em outro poderá causar prejuízo irreparável caso o servidor venha a ser considerado inapto nos exames admissionais.

Considerando que, no presente caso, a servidora teria sido orientada pela própria administração municipal a pedir exoneração do cargo anterior antes da posse no novo cargo, já no momento da convocação, entendo que ela não deverá ser penalizada com a negativa de registro da aposentadoria, devendo prevalecer a boa-fé.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em análise e pela expedição de recomendação ao município, para que oriente os admitidos que já ocupem cargos públicos a apresentar a declaração de não acúmulo de cargos apenas no dia da posse, a fim de evitar a descontinuidade do serviço público e prejuízos advindos de eventual inaptidão nos exames admissionais.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Registrar o ato de inativação em análise e expedir recomendação ao município, para que oriente os admitidos que já ocupem cargos públicos a apresentar a declaração de não acúmulo de cargos apenas no dia da posse, a fim de evitar a descontinuidade do serviço público e prejuízos advindos de eventual inaptidão nos exames admissionais.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 678840/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3073/18 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 266/18 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à inobservância do limite máximo para despesa com pessoal e ausência de redução do excesso em pelo menos um terço no segundo quadrimestre após a extrapolção.

Através da Informação nº 3112/18 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a inexistência de pendências em seus registros.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 793/18, peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da petição e documentos constantes à peça processual 3, o gestor solicitou a certidão liberatória, asseverando, em síntese, que o Município buscou mecanismos para a recondução do índice de gasto com pessoal ao permitido legalmente, como, por exemplo, demissões e redução do número de cargos em comissão.

A CGM informou que o Município remeteu os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação dos dados de gestão fiscal referentes ao primeiro quadrimestre de 2018.

As conclusões do Relatório de Análise da Gestão Fiscal apontam extrapolção do limite da despesa total com pessoal, conforme previsto no artigo 20, inciso III, "b"[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como ausência de redução do excesso em pelo menos um terço no segundo quadrimestre após a extrapolção, como disposto no artigo 23[2] da LRF. Segue o demonstrativo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	25.893.966,03	12.748.865,84	49,23%	Alerta 90%
30/06/2017	25.486.526,46	13.882.047,28	54,47%	Extrapolção
31/12/2017	24.967.243,07	15.410.618,42	61,72%	Extrapolção
30/04/2018	26.247.435,82	16.270.528,60	61,99%	Extrapolção

Pois bem. A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[3], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A extrapolação do limite de despesas com pessoal foi identificada a partir do primeiro semestre de 2017 e, no decorrer daquele ano[4], continuou excedido o limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se que no primeiro quadrimestre de 2018 a receita corrente líquida aumentou; porém, houve acréscimo também da despesa total com pessoal, o que gerou o percentual de dispêndio na ordem de 61,99%.

No Relatório de Gestão Fiscal com base no mês de agosto de 2018, juntado aos autos pelo interessado (peça 3, fls. 33/34), percebe-se o percentual de 58,45% de despesa total com pessoal para o segundo quadrimestre de 2018, o que demonstra que, apesar do esforço relatado, a anomalia persistiu.

As ponderações apresentadas no sentido de que o Município está procurando equilibrar os gastos com a folha de pagamento não são suficientes, por ora, para afastar o apontamento de irregularidade da unidade técnica.

O exame do histórico de dispêndio com pessoal demonstra o seu aumento nos dois períodos de apuração subsequentes ao da extrapolação. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, em seu artigo 23, § 3º[5], obsta o deferimento do pedido.

Nesse contexto, depreende-se que houve a necessidade de se proceder a ajustes mais eficazes no gerenciamento do numerário público, pois as medidas adotadas não foram suficientes para o cumprimento da lei.

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Indeferir a solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

II. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

3. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

4. Ano a partir do qual o ora requerente passou a responder pela municipalidade.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 243889/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3074/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2015. Relatório do Controle Interno com apontamento de irregularidades. Saneamento posterior de inconformidade relativa a cargo em comissão. Regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Marigel Alves Machado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.578.392,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais), nos termos da Lei Municipal nº 19/2014, de 23/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4150/16 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização

Municipal, ao efetuar um exame preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal restou prejudicada, ante a ausência de envio de dados; b) o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 21/73 e, após, por meio da Instrução nº 656/17 (peça 75), a unidade técnica concluiu pelo saneamento do item relativo à análise do cumprimento de dispositivos da LRF.

Após a apresentação de nova manifestação por parte da entidade (peças 79/81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas (Instrução nº 2977/18, peça 85).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, pugnano, em acréscimo, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 401/18, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
94245/12	MARCIO HAIS DE NATAL BALERA	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18/09/2012	Regular
149342/13	MARCIO HAIS DE NATAL BALERA	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27/11/2013	Regular
263386/14	MARCIO HAIS DE NATAL BALERA	2013	COFIM	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Em tramitação
268519/15	MARIGEL ALVES MACHADO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	17/08/2016	Regular

No que diz respeito ao exercício de 2015, inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a inviabilidade de análise do cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de envio de dados do SIM-AM, pelo Poder Executivo.

Com a posterior remessa das informações, foi possível realizar tal exame.

Os dados apresentados confirmaram a inexistência de inconformidades e, como coube ao Executivo remeter as informações inicialmente faltantes, incabível o registro de ressalva ao item[1].

A COFIM assinalou que o Relatório do Controle Interno possuía ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, pois o Controlador informou que foram enviados memorandos à Presidência da Câmara, sem esclarecer se foram respondidos, se as comunicações resultaram em constatação de irregularidade ou se a Administração adotou medidas para atender às solicitações.

Citou o Memorando 1/2015, de 19/03/2015, em que o Controlador solicita à Presidência a análise da situação jurídica da Sra. Allina Gracco Cruvinel, haja vista existir um documento que atestava ter ocupado cargo na Câmara de Antonina e na Prefeitura de Mandirituba, no mês de fevereiro de 2015.

Em contraditório, o gestor informou que a Sra. Allina, servidora aprovada em concurso público para o cargo de advogado, tomou posse em 02/02/2015 e foi exonerada a pedido em 02/03/2015, após a constatação da Câmara de que já ocupava cargo de advogado na Prefeitura de Mandirituba[2].

Assim, ao confirmar que ocorreu o seu desligamento da Câmara sem que tenha recebido remuneração, a unidade técnica afastou a condição de irregularidade. Concordo com tal conclusão e, na medida em que, para o saneamento, foi suficiente a apresentação tão somente de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8.

Foi mencionado também, pela COFIM, o Memorando 7/2015, de 19/10/2015, em que o Controlador solicita consulta jurídica acerca da concessão de função gratificada ao servidor comissionado Roberson Figueiredo da Silva, Assessor Jurídico da Presidência.

Através da Portaria nº 19/2015, de 30/06/2015, que entrou em vigor em 01/07/2015, concedeu-se, ao servidor, 30% (trinta por cento) de função gratificada pelo exercício de encargos especiais, a título de vantagem acessória[3]. A edição do ato, amparada em lei municipal, foi justificada pelo fato de que, além das atribuições atinentes ao cargo de Assessor Jurídico da Presidência, o servidor passou também, de forma cumulativa, a fazer parte da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Resolução nº 9/2015, de 15/06/2015 (peça 61).

Em consulta ao sistema SIM-AP, a unidade técnica atestou que em 2015 foi, de fato, efetuado pagamento ao Sr. Roberson, a título de gratificação de função[4].

Quanto ao assunto, dispõe a Constituição Federal que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento[5].

Mediante o Acórdão nº 1072/06-STP[6], proferido no Processo de Consulta nº 19947-2/05, este Tribunal assentou o seguinte entendimento:

4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Esta Corte pronunciou-se também por meio do Acórdão nº 1144/12-STP[7], prolatado no Processo de Consulta nº 19936-5/11:

Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada

a sua percepção por servidor comissionado, (...).
 Já o Prejudicado nº 6 disciplina:
REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:
 Cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do Poder Legislativo ou de cada vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo (...).
 Da leitura dos excertos acima, depreende-se que os cargos em comissão pressupõem dedicação exclusiva relacionada com direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser acumulados com outras funções. Também, o assessor jurídico comissionado do Legislativo deve estar diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Desse modo, concluo, em congruência com o opinativo técnico, que o servidor não poderia ter sido membro da Comissão de Licitação, sendo, também, incompatível o recebimento de gratificação para tanto.
 A inconformidade ocorreu a partir do segundo semestre de 2015, tendo a COFIM atestado que o servidor não percebeu referida gratificação em 2016. Assim sendo, concluo ser razoável a conversão do apontamento em ressalva, em virtude da posterior cessação da irregularidade, sem prejuízo, porém, da imposição de multa ao gestor.

Por fim, não acolho a sugestão do Ministério Público de instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas à recomposição do dano ao erário, haja vista que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé para assegurar a validade dos atos praticados pelo servidor e para deixar de exigir a devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. A título de exemplo:
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.
2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).
3. Ordem concedida.

(STJ. MS 10.740/DF, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 09/08/2006, DJ 12-03-2007). (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Antonina, referentes ao exercício de 2015, em razão da impropriedade relativa ao exercício do cargo em comissão. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal inconformidade, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[9], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Antonina, referentes ao exercício de 2015, em razão da impropriedade relativa ao exercício do cargo em comissão. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal inconformidade, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[10], da LC 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme dispõe a Súmula nº 8.

2. A Portaria nº 15/2015, exonerando a servidora a partir de 2/3/2015, foi anexada à peça processual 49.

3. Peça 37.

6. Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento: 27/07/2006.

7. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Herma Eurides Brandão e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 19/04/2012.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 251261/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3075/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Darlan Janes Macedo Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.544.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 364/17 (peça 17), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos constantes às peças processuais 37/41 e, após, mediante a Instrução nº 2939/18 (peça 48), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão do envio extemporâneo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 380/18, peça 49).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
723823/12	VALMIR ROBERTO MARTINS	2011	CMEX	NESTOR BAPTISTA	27/11/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
233831/13	DARLAN JANES MACEDO SILVA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	18/03/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
344726/14	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/06/2016	Conhecimento e provimento
370999/14	DARLAN JANES MACEDO SILVA	2013	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
260046/15	DARLAN JANES MACEDO SILVA	2014	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação[2]

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi anexado novo documento contábil e seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias (peças 38/39).

Quanto ao apontamento preliminar de ausência de envio do Relatório do Controle Interno, em defesa houve a juntada aos autos de referido documento, bem como do respectivo Parecer (peças 40/41).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento dessas inconformidades que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

Com relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que foi registrada na data de 30/09/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações. A remessa intempestiva resultou em 183 dias de atraso.

Em contraditório, asseverou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas ocasionados pelo sistema de informática do Município.

Entendo, concordando com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna pertinente, acrescido de imposição da multa administrativa legalmente prevista.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ainda, por tal envio tardio, aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

II. Ainda, por tal envio tardio, aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Na CGM, para instrução.

2. Na CGM, para instrução.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 261950/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERSON DENILSON COLODEL, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE LUIZ QUEGÉ, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, NENEU JOSE ARTIGAS, OLIVANDRO JOSE FERREIRA, REINALDO CARDOSO, RUY HAUER REICHERT ADVOGADO;

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3076/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de auditoria. Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná. Avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Aprovação do relatório de auditoria, quanto aos seus resultados, conclusões, achados de auditoria e recomendações específicas. Realização de monitoramento. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada por equipe de fiscalização deste Tribunal, tendo por objetivo "avaliar a situação dos municípios paranaenses com relação ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)", "especificamente no que tange a universalização, até 2016,[1] da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade".[2]

Os trabalhos compuseram o Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná e se deram no período de 27/10/2015 a 28/03/2016.

Foram fiscalizados 10 Municípios, a saber, Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo, Campo do Tenente, Castro, Colombo, Itaperuçu, Matinhos, Piraquara e São Mateus do Sul.

As questões de auditoria abrangeram o planejamento municipal, a adequação do corpo técnico (docente) e a execução de obras e serviços de engenharia.

Em relação a cada um dos aspectos verificados, as conclusões apresentadas pela equipe de fiscalização foram, em síntese, as seguintes:

2.1. Planejamento

2.1.1. Mensuração da Demanda por Vagas na Pré-Escola

[...]

Em síntese, os resultados obtidos demonstraram que praticamente todos os Municípios não publicaram a demanda de vagas na pré-escola, e nem teriam condições de proceder adequadamente quanto a isso, visto que o atendimento dessa exigência exigiria um prévio aprimoramento dos mecanismos de levantamento dessas informações.

2.1.2. Planejamento Municipal de Educação

[...]

Destarte, conclui-se que, no geral, os planos municipais de educação foram concebidos de maneira alinhada ao PNE, mas praticamente todos deixaram de contemplar informações objetivas necessárias ao acompanhamento de seu cumprimento, tais como o estabelecimento de responsabilidades, ações e prazos de execução.

2.1.3. Planejamento Orçamentário-Financeiro

[...]

No geral, a percepção das equipes de auditoria foi de que a ausência de um plano de ação detalhado, voltado para as diretrizes e metas dos planos municipais de ensino, que permita e especifique valores e prazos, dificulta ou impossibilita a realização de uma programação orçamentária alinhada com os planos, que, por consequência, prejudica o atingimento da meta de universalização do ensino pré-escolar.

2.2. Adequação do Corpo Técnico

[...]

Dos trabalhos in loco, as equipes de auditoria constataram que em 20% dos municípios visitados existem professores da educação infantil cumprindo carga horária acima de 20h/semana, no regime de jornada de trabalho dobrada (40h/semana), o que afronta a regra constitucional do concurso público e pode prejudicar os próprios servidores que se sujeitam a este fato na medida em que pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da "dobra" sem a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, além de fragilizar o salário mínimo da categoria para os profissionais que trabalham nesse regime dobrado.

Outra situação identificada pelas equipes de auditoria consiste em alguns dos municípios fiscalizados se utilizarem de testes seletivos simplificados para contratação de professores, em detrimento do regular concurso público, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, sem a apresentação de justificativas que respaldem esse fato.

No mesmo sentido, foram identificados municípios que realizaram testes seletivos para a contratação temporária de professores do ensino infantil quando ainda possuíam cargos vagos de provimento efetivo, a serem preenchidos via concurso público. Instados a se posicionar sobre esse fato, os gestores dos municípios cujas ocorrências foram identificadas se mostraram comprometidos em substituir os temporários por servidores efetivos.

Ainda, constatou-se nos trabalhos de campo que em alguns municípios a relação alunos por professor foi superior a 20, em inobservância às normas vigentes. Para esses casos, os municípios nessa condição se manifestaram cientes da situação e informaram já estar adotando providências para o saneamento dessa irregularidade. Por fim, os resultados obtidos demonstraram que dos municípios fiscalizados, 90% deixaram de encaminhar via sistemas do TCE/PR informações relacionadas à gestão de pessoal, conforme previstos em normas deste Tribunal, ou as encaminharam de forma incompleta ou inconsistente. A maior parte dos municípios onde se identificou esse tipo de ocorrência não apresentou justificativas, o que dificulta a obtenção de uma conclusão mais precisa acerca da causa desse problema.

2.3. Execução de Obras e Serviços de Engenharia

2.3.1. Fiscalização e Acompanhamentos

[...]

Tangente à avaliação do projeto básico, verificou-se que apenas um dos dez municípios amostrais pautou sua execução de obras públicas em projeto incompleto ou com nível de detalhamento insuficiente para a conclusão da intervenção. Para além do projeto básico, em frequência de 30% dos municípios foram constatadas diretamente deficiências nos procedimentos de acompanhamento da execução de obras.

[...]

[...] em 1/5 dos municípios amostrais, foram registradas ocorrências de inadequações dos espaços físicos utilizados pelas crianças.

Em última instância, os achados e constatações da auditoria indicam que deficiências na elaboração de projetos ou no controle e acompanhamento da execução de obras, apesar de impactarem negativamente na consecução da Meta 1 dos Planos de Educação, não representaram o fator determinante para o não atendimento da universalização do ensino pré-escolar. Conforme será expresso na conclusão geral deste Relatório, a identificação de quais são os gargalos predominantes para o atingimento da Meta 1 só é possível, com maior nível de segurança, por meio de uma análise transversal das áreas analisadas nessa fiscalização, a saber, obras, pessoal e planejamento.

2.3.2. Adequação de Recursos Financeiros

[...]

Contrariamente às expectativas de auditoria, os resultados obtidos demonstraram que em nenhum dos municípios amostrais observaram-se obras paralisadas ou atrasadas em decorrência de restrição de recursos financeiros.

Os achados de auditoria e as recomendações referentes a cada um dos Municípios, por sua vez, seguem abaixo:

1. MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Achado 01: Precariedade no planejamento para consecução da meta de universalização de acesso à pré-escola.

Recomendação: Planejar e elaborar um plano de ações específicas, com cronograma estabelecido e acompanhamento e atualização periódica, para a consecução das estratégias voltada à universalização do acesso à pré-escola.

Achado 02: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município de Almirante Tamandaré deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 03: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Encaminhar os processos de admissão de pessoal ao TCE/PR;

3. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

2. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Achado 01: Plano Municipal de Educação (PME) não alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE).

Recomendação: Revisar e atualizar o PME de modo a fazer constar as informações e estratégias imprescindíveis à consecução físico-financeira da Meta nº 4 dentro do prazo originalmente previsto pela Meta nº 1 do PNE (2016).

Achado 02: Precariedade no planejamento para consecução da meta de

universalização do acesso à pré-escola.

Recomendação: Planejar e elaborar um plano de ações específicas, com cronograma estabelecido e acompanhamento e atualização periódica, para a consecução das estratégias voltada à universalização do acesso à pré-escola.

Achado 03: Professores da Educação Infantil com carga horária de 20h/semana atuam em regime de jornada de trabalho dobrada, 40h/semana.

Recomendações:

1. Observar o disposto no Acórdão nº 865/14 do Tribunal Pleno do TCE/PR e no Prejudicado nº 07 do TCE-PR;

2. Readequar a situação previdenciária do quadro de professores do Município, caso necessário;

3. Realizar planejamento e concursos públicos para provimento das vagas necessárias no cargo de professor e assemelhados.

Achado 04: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

3. MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Achado 01: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município de Campo do Tenente deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 02: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no (ou encaminhadas pelo) Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

4. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Achado 01: Os instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro não contemplam ações, projetos e atividades necessárias à implementação da meta de universalização do acesso à pré-escola.

Recomendações:

1. Readequar as metas previstas no PPA, as diretrizes trazidas pela LDO e as ações concretas contempladas na LOA 2016, em face da demanda levantada;

2. Especificar as metas físicas em produtos objetivos e mensuráveis em clara correspondência com os recursos financeiros a eles vinculados.

Achado 02: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 03: Contratação de docentes por meio de Processo Seletivo Simplificado, sem justificativas para a não realização de concurso público.

Recomendação: Conceder prazo para que o Município de Campo Largo realize o concurso público iniciado e que comprove perante este Tribunal que os professores contratados temporariamente foram todos substituídos por servidores efetivos.

5. MUNICÍPIO DE CASTRO

Achado 01: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendações:

1. Conceder prazo para a apresentação de proposta concreta de procedimentos estabelecidos para a divulgação da demanda levantada;

2. Elaboração de uma lista única das matrículas realizadas, segregadas por faixa etária.

Achado 02: Professores da Educação Infantil com carga horária de 20h/semana atuam em regime de jornada de trabalho dobrada, 40 h/semana.

Recomendações:

1. Estipulação de prazo para que o Município de Castro regularize a situação dos servidores que se encontram com a jornada dobrada, mediante a realização de concurso público;

2. O Município de Castro deve comprovar perante este Tribunal que as medidas necessárias estão sendo tomadas, com o objetivo de regularizar a segunda jornada dos docentes municipais.

Achado 03: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AM e do SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no (ou encaminhadas pelo) Município.

Recomendações:

1. O Município de Castro deve cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

6. MUNICÍPIO DE COLOMBO

Achado 01: Fragilidades no processo de controle e acompanhamento de execução de obras.

Recomendações: Aprimorar os mecanismos de controle de execução de obras passando a:

1. Exercer com mais rigor a atribuição fiscalizatória do Município em relação aos contratos para execução de obras;

2. Exigir, das empresas contratadas, o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas;

3. Registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra.

Achado 02: Salas de aula destinadas ao ensino pré-escolar (4 e 5 anos) com mais de 20 alunos.

Recomendação: Realocação de estudantes, readequação e/ ampliação dos ambientes de ensino para que a relação entre o número de matriculados e número

de educadores infantis permaneça em 20, por turma.

Achado 03: Precariedade no planejamento para consecução da meta de universalização de acesso à pré-escola.

Recomendação: Planejar e elaborar um plano de ações específicas, com cronograma estabelecido e acompanhamento e atualização periódica, para a consecução das estratégias voltada à universalização do acesso à pré-escola.

Achado 04: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

7. MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Achado 01: Os Instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro não contemplam ações, projetos ou atividades necessárias à implementação da meta de universalização de acesso à pré-escola.

Recomendações:

1. Formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, PEE e PME a fim de viabilizar sua plena execução;

2. Especificar as metas físicas em produtos objetivos e mensuráveis, em clara correspondência com os recursos financeiros a eles vinculados, evitando utilizar a especificação genérica "Outros produtos" (ou correlatas);

3. Fortalecer os mecanismos de controle procedimental e revisão dos projetos da legislação orçamentário-financeira;

4. Capacitar servidores sobre a elaboração do orçamento-programa.

Achado 02: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 03: Fragilidades no processo de controle e acompanhamento de execução de obras.

Recomendações: Aprimorar os mecanismos de controle de execução de obras passando a:

1. Exercer com mais rigor a atribuição fiscalizatória do Município em relação aos contratos para execução de obras;

2. Exigir, das empresas contratadas, o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas.

3. Registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra.

Achado 04: Inadequação dos espaços físicos destinados à pré-escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos.

Recomendação: Adequar os espaços físicos existentes ou ampliá-los de modo a atender com segurança e qualidade as crianças de pré-escola.

Achado 05: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AM e SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no (ou encaminhadas pelo) Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

8. MUNICÍPIO DE MATINHOS

Achado 01: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município de Matinhos deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 02: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AM referente às obras não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;

2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

9. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Achado 01: A demanda manifesta levantada não corresponde à real demanda por vagas na pré-escola

Recomendação: Aprimorar o processo de levantamento de demanda por vagas em pré-escolas mediante a criação de novos instrumentos voltados à identificação do público alvo, bem como, intensificação daqueles já atualmente adotados.

Achado 02: Contratação para execução de novos Centros de Educação Infantil realizadas com projeto básico com nível de detalhamento insuficiente.

Recomendação: Realizar licitações de obras somente quando houver projeto básico completo, nos termos exigidos na legislação aplicável.

Achado 03: Fragilidades no processo de controle e acompanhamento de execução de obras.

Recomendações: Aprimorar os mecanismos de controle de execução de obras passando a:

1. exercer com mais rigor a atribuição fiscalizatória do Município em relação aos contratos para execução de obras;

2. exigir, das empresas contratadas, o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas.

3. registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra.

Achado 04: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas,

os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 05: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AM (SIM-AP) não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no (ou encaminhadas pelo) Município.

Recomendações:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;
2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.
3. Concessão de prazo para que o Município promova as alterações necessárias junto ao SIM-AP.

10. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Achado 01: Precariedade no planejamento para consecução da meta de universalização de acesso à pré-escola.

Recomendação: Planejar e elaborar um plano de ações específicas, com cronograma estabelecido e acompanhamento e atualização periódica, para a consecução das estratégias voltada à universalização do acesso à pré-escola.

Achado 02: Inadequação dos espaços físicos destinados à pré-escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos.

Recomendação: Adequar os espaços físicos existentes ou ampliá-los de modo a atender com segurança e qualidade as crianças de pré-escola.

Achado 03: Ausência de publicação da demanda levantada.

Recomendação: O Município deverá publicar o levantamento realizado, descrevendo o número de vagas disponíveis, os critérios utilizados para preenchimento das vagas, os locais de disponibilização das vagas, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera por vaga (se houver).

Achado 04: As informações enviadas ao TCE-PR por meio do SIM-AP não apresentam aderência plena e completa às informações coletadas no Município.

Recomendação:

1. Cadastrar e atualizar as informações encaminhadas aos sistemas do TCE-PR cumprindo os prazos determinados;
2. Aprimorar os mecanismos internos de controle e acompanhamento do processo de envio das informações para os Sistemas do TCE-PR.

A título de conclusão geral, o relatório expõe que "parte dos municípios paranaenses não cumpriram" a meta que foi objeto da fiscalização e que

A análise dos resultados obtidos leva à conclusão de que, tanto a insuficiência de estrutura física, quanto a inadequação do quadro de pessoal à demanda, consistem em reflexos das deficiências apontadas na metodologia de levantamento da demanda, na elaboração de planos municipais de educação pouco especificados e na ausência de vinculação entre os planos de ação decorrentes do plano municipal de educação e os instrumentos de planejamento orçamentário.

Quanto à atuação dos gestores municipais, a equipe de fiscalização afirmou que "se mostraram comprometidos em cumprir a obrigação legal e atender a execução da meta dentro do prazo", bem como "em atender grande parte das recomendações resultantes dos achados".

Assim, propôs a celebração de termo de ajustamento de gestão (TAG) entre este Tribunal e os Municípios fiscalizados, a fim de que estes últimos adotassem as recomendações contidas no relatório.

A equipe de fiscalização sugeriu, ainda, que

seja determinado aos gestores municipais o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

Quanto ao Município de Araucária, recomendou a realização de procedimento de fiscalização específico, tendo em vista ter sido o único ente fiscalizado a não se manifestar quanto às conclusões preliminares contidas nos achados de auditoria.

Então na qualidade de Presidente deste Tribunal, determinei o processamento do feito como relatório de auditoria, com distribuição a relator, mediante sorteio, nos termos do artigo 259-A, § 2º, do Regimento Interno[3] (Despacho 1705/16-GP, peça 4).

Distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, este determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis quanto ao Município de Araucária, e à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), para que fossem trazidas aos autos as minutas dos TAGs a serem firmados (Despacho 1468/16-GCDA, peça 10).

Na sequência, ainda na condição de Presidente desta Corte, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para verificação da viabilidade de inclusão do Município de Araucária no Plano Anual de Fiscalização de 2016 (Despacho 3934/16-GP, peça 12).

Na oportunidade, a CGF entendeu adequada a inclusão do referido Município no PAF daquele exercício e encaminhou os autos à COFE para as providências pertinentes (Despacho 178/16-CGF, peça 14). Na mesma ocasião, remeteu

Ofício à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE para que, através de seus instrumentos/ferramentas de fiscalização, realize levantamento e, caso possível, indique possíveis evidências/achados (incorporados ou não ao escopo do PAF) que possam, de forma complementar, também ser objetos da auditoria que será realizada no município de Araucária.

Posteriormente, o feito foi redistribuído a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[4] (termo de redistribuição à peça 16).

A COFE, por sua vez, informou não ser de sua competência a manifestação solicitada pela CGF, propondo o retorno do feito àquela unidade (Informação 11/17-COFE, peça 17).

A proposta foi acolhida por este relator (Despacho 1797/17-GCLLB, peça 18).

Em nova manifestação (Despacho 355/18-CGF, peça 21), a CGF informou, quanto ao Município de Araucária, que foram realizadas as seguintes fiscalizações desde a emissão do Relatório de Fiscalização Integrada:

I. em 2017, inspeção decorrente de Denúncia referente ao processo nº 962563/15 – TCE/PR[5] e;

II. em 2018, Auditoria em Obra de Pavimentação.

Consultando os autos do processo indicado no item "I" do Despacho da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, constato que a referida tomada de contas extraordinária, julgada procedente pelo Acórdão 1743/18 do Tribunal Pleno,[6] teve

por objeto obras no CMEI[7] Dalla Torre e a construção do CMEI Tinguis, que não estão entre as unidades educacionais visitadas pela equipe de auditoria, listadas no Apêndice III do relatório de inspeção (peça 3, p. 77).

Acrescentou a CGF que "avaliará a possibilidade de eventual inclusão do Município de Araucária no próximo PAF".

No que concerne aos demais Municípios auditados, asseverou que

já estão incluídos no plano de monitoramentos, nos seguintes termos do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2018 deste Tribunal:

"C. Ações de Fiscalização para 2018:

(...)

II. Educação

(...)

g) monitoramento dos relatórios de das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados" (fl. 05, PAF 2018).

Assim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização concluiu pela avaliação da possibilidade de eventual inclusão do Município de Araucária no próximo Plano Anual de Fiscalização e pela não celebração, no corrente ano, do Termo de Ajustamento de Gestão entre os demais municípios auditados, haja vista já estarem incluídos no plano de monitoramentos, do PAF 2018.

No mais recente despacho proferido nos autos, encaminhei o feito à manifestação do Ministério Público de Contas (Despacho 1160/18-GCLLB, peça 22).

O Parquet corroborou a proposta da CGF, acrescentando a sugestão de que "o Município de Araucária também seja incluído no plano de monitoramentos do PAF-2018, assim como os demais Municípios auditados", sem prejuízo da realização de eventual fiscalização in loco naquela municipalidade (Parecer 801/18-PGC, peça 24). Quanto à formalização do termo de ajustamento de gestão, o Ministério Público de Contas entende

adequado o opinativo pela não celebração do TAG com os Municípios já incluídos no plano de monitoramentos, tendo em vista a adequação desta via processual para o saneamento das irregularidades apuradas, bem como pelo fato de que o panorama fático dos Municípios deve ter sofrido alterações sensíveis em razão do longo prazo transcorrido desde a realização da auditoria.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o relatório deve ser aprovado no que concerne aos seus resultados,[8] conclusões,[9] achados de auditoria[10] e recomendações[11] propostas pela equipe de fiscalização.

Quanto às propostas de encaminhamento,[12] o tempo decorrido desde a realização da auditoria impõe adequações, que serão abordadas na parte final desta fundamentação.

Conforme consta do Apêndice I – Tabela resumo dos achados de auditoria (peça 3, p. 4), foram constatados 12 (doze) achados, cada qual objeto de recomendações específicas direcionadas a cada um dos Municípios auditados, nos termos do Apêndice II – Achados de auditoria por Município.

Os achados foram os seguintes:

1. Plano Municipal de Educação (PME) não está plenamente alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE);
2. Precariedade no planejamento para consecução da meta de universalização de acesso à pré-escola;
3. Os Instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro não contemplam ações, projetos ou atividades necessárias à implementação da meta de universalização de acesso à pré-escola;
4. Ausência de publicação da demanda levantada de vagas na pré-escola;
5. A demanda manifesta levantada não corresponde à real demanda por vagas na pré-escola;
6. Fragilidades no processo de controle e acompanhamento de execução de obras;
7. Contratação para execução de novos Centros de Educação Infantil realizadas com projeto básico com nível de detalhamento insuficiente (ou que não contempla todos os serviços necessários à conclusão da obra);
8. Inadequação dos espaços físicos destinados à pré-escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos;
9. Professores da Educação Infantil com carga horária de 20h/semana atuam em regime de jornada de trabalho dobrada, 40h/semana
10. Contratação de docentes por meio de Processo Seletivo Simplificado, sem justificativas para a não realização de concurso público;
11. Relação de alunos por professor superior a vinte;
12. As informações preenchidas nos sistemas informacionais do TCE/PR não apresentam aderência plena e completa com as informações coletadas no (ou encaminhadas pelo) Município.

As manifestações dos gestores[13] no curso dos trabalhos de auditoria constam também do Apêndice II, sendo oportuno, neste ponto, tecer algumas considerações. Primeiramente, há de se considerar que o trabalho de fiscalização realizado constitui auditoria integrada, a qual inclui auditoria operacional,[14] cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Esse aprimoramento é o principal objetivo dos encaminhamentos propostos no relatório de auditoria[15] e, em última análise, o da própria fiscalização realizada, visando ao atingimento da meta de universalização do acesso à pré-escola às crianças de 4 a 5 anos.

Em segundo lugar, o relatório de fiscalização explicita que os gestores dos Municípios auditados "mostraram-se comprometidos em atender grande parte das recomendações resultantes dos achados".

Tal afirmação é condizente com os "comentários dos gestores" contidos nos quadros de achados (peça 3, p. 36 e seguintes).

Nesse cenário, acolho os opinativos uniformes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas quanto ao encaminhamento a ser dado ao feito, qual seja, a realização de monitoramento, incluindo o acréscimo proposto pelo Parquet quanto à inserção do Município de Araucária, tudo pelas razões que passo a expor.

O PAF 2018 previu o "Monitoramento dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017", mediante

aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF

2015, 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados. É de se acrescentar, ainda, que a avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, objeto do presente relatório de auditoria, também foi prevista no PAF 2018, nos seguintes termos:

Acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): verificação do cumprimento da Meta 1 do PNE pelos municípios, cujo objetivo era a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, em 2023;

Desse modo, entendo que, no atual panorama de ações de fiscalização desenvolvidas por este Tribunal, o monitoramento previsto no PAF 2018 é o instrumento que se mostra o mais eficiente para o alcance da finalidade do presente feito, qual seja, a de contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelos municípios paranaenses na busca pela universalização do acesso à pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos.

Acrescento que, pela extrema relevância do tema, bem como pela qualidade técnica e utilidade social do trabalho desenvolvido por este Tribunal, que culminou em recomendações individualizadas para os municípios auditados, o monitoramento em questão deverá ser incluído no PAF 2019, caso não seja levado a efeito ainda no presente exercício.

Conforme anteriormente enunciado, acolho, ainda, a acurada manifestação do Ministério Público de Contas neste feito, ao sugerir que o monitoramento em tela abranja, também, o Município de Araucária, único dos 10 (dez) entes auditados a não apresentar à equipe de fiscalização manifestação quanto aos achados de auditoria. Com efeito, as considerações contidas no relatório incluem o referido Município, sendo legítimo e pertinente que o monitoramento compreenda também as recomendações a ele dirigidas.

Em absoluto, tal inclusão não afasta a possibilidade de que seja oportunamente realizada fiscalização específica no Município de Araucária, caso se constate, no monitoramento, o não atendimento às recomendações contidas no relatório de auditoria, fato que agravaria a omissão da municipalidade consistente na ausência de manifestação inicialmente relatada pela equipe de trabalho.

Assim, considerando o acolhimento das manifestações da CGF e do MPJTC, deixo de acompanhar a proposta da equipe de fiscalização no sentido da formalização de termos de ajustamento de gestão com os municípios auditados (item 4, "i"), do relatório de auditoria), por considerar que, neste momento, passados mais de dois anos e meio da conclusão da auditoria, a via mais eficiente de fiscalização é a do monitoramento das recomendações constantes do relatório, nos termos já expostos. Quanto à proposta de realização de procedimento específico de fiscalização no Município de Araucária (item 4, "ii", do relatório de auditoria), entendo que seria inoportuna a sua efetivação antes de obtidos os resultados do monitoramento. Evidentemente, nada impede que a eventual constatação do não atendimento às recomendações leve à realização de fiscalização específica no futuro, conforme já explicitado.

Relativamente à proposição de determinação aos gestores municipais de "cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social" (item 4, "iii", do relatório de auditoria), destaco que a ausência de publicação dessa demanda foi o achado mais frequente nos trabalhos de fiscalização, constatado em 9 (nove) Municípios.[16]

Ademais, o apontamento se reveste de grande relevância, tendo em vista que a adequada mensuração da demanda deve servir como base para o planejamento municipal da prestação do serviço público de educação.

Assim, entendo pertinente a expedição de expressa recomendação no sentido de que os Municípios auditados efetivamente deem publicidade à demanda por vagas na educação infantil, sem prejuízo, evidentemente, à apreciação do achado também em sede de monitoramento.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela aprovação do relatório de auditoria, quanto aos seus resultados,[17] conclusões,[18] achados de auditoria[19] e recomendações.[20]

II. Pelo não acolhimento das propostas de encaminhamento contidas no item 4 do relatório de auditoria,[21] para adotar as que seguem:

II.I. Por determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

II.II. Por recomendar aos Municípios auditados o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE,[22] no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

III. Após o trânsito em julgado:

III.I. Por determinar a remessa de ofício, via Gabinete da Presidência, aos Municípios auditados, para ciência.

III.II. Por remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros.

III.III. Por encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno.[23] bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Aprovar o relatório de auditoria, quanto aos seus resultados,[24] conclusões,[25] achados de auditoria[26] e recomendações.[27]

II. Não acolher as propostas de encaminhamento contidas no item 4 do relatório de auditoria,[28] para adotar as que seguem:

II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

II.II. Recomendar aos Municípios auditados o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE,[29] no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

III. Após o trânsito em julgado:

III.I. Determinar a remessa de ofício, via Gabinete da Presidência, aos Municípios auditados, para ciência.

III.II. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros.

III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno,[30] bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A auditoria foi realizada no período de 27/10/2015 a 28/03/2016.

2. Acerca do panorama quanto ao cumprimento da meta de universalização do acesso à pré-escola no Estado do Paraná, constou do relatório:

"Por meio dos dados levantados para o IEGM-PR, foi possível traçar um panorama dessa questão nos municípios paranaenses. De acordo com os dados do Censo Escolar e da população estimada por faixa etária do Ministério da Saúde, estima-se que 90% das crianças de 4 e 5 anos estavam matriculadas na escola no ano de 2014, restando mais de 30 mil crianças paranaenses sem matrícula.

De modo correlato, aproximadamente 1/3 das matrículas supracitadas foram registradas em etapas de ensino inadequadas à idade dos alunos, notadamente no ensino fundamental, o que, de acordo com o Ministério da Educação, pode acarretar em efeitos negativos sobre o aprendizado das crianças que se encontram nessa situação.

Reforça o diagnóstico da precariedade da educação infantil pública o fato de que em 244 dos 399 municípios paranaenses (isto é, em mais de 60% dos Entes municipais do Paraná), menos de 70% das crianças de 4 e 5 anos estão matriculadas na pré-escola. Especificamente, em 94 de tais municípios a taxa de matrícula na pré-escola é inferior a 50%".

3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será atuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Processo nº 962563/15. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – TCE/PR. Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares. Atuado em 07.12.2015

6. Tomada de Contas Extraordinária 962563/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Irregularidade. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 28 de junho de 2018. Tramita atualmente o Recurso de Revista 502628/18, sob relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

7. Centro Municipal de Educação Infantil.

8. Item 2 do relatório de auditoria.

9. Item 3 do relatório de auditoria.

10. Apêndices I e II do relatório de auditoria.

11. Apêndice II do relatório de auditoria.

12. Item 4 do relatório de auditoria.

13. Segundo consta do relatório, "A Matriz de Achados foi encaminhada aos municípios para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. Em decorrência dos comentários dos gestores, as conclusões sobre os achados de auditoria e as recomendações propostas foram revisadas".

14. Conforme definição constante do item 10.10.9 das Normas de Auditoria Governamental integrantes da Resolução 42/2013 deste Tribunal "A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública".

15. Consta do item 4 do relatório de auditoria: "Diante do exposto, e visando contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelos municípios paranaenses na busca pela universalização do acesso à pré-escola de crianças de 04 a 05 anos, submete-se este relatório ao Gabinete da Presidência com as seguintes propostas: [...] (grifo nosso)

16. Apenas no Município de Araucária não se verificou tal inconformidade.

17. Item 2 do relatório de auditoria.

18. Item 3 do relatório de auditoria.

19. Apêndices I e II do relatório de auditoria.

20. Apêndice II do relatório de auditoria.

21. 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e visando contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelos municípios paranaenses na busca pela universalização do acesso à pré-escola de crianças de 04 a 05 anos, submete-se este relatório ao Gabinete da Presidência com as seguintes propostas:

i) Recomenda-se a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas e os municípios auditados, visando, de um lado, a suspensão temporária da exigibilidade das sanções administrativas por aquele, e de outro, o compromisso destes em adotar as providências necessárias ao atendimento da Meta 1 do PNE no que se refere à universalização da pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade, por meio da adoção das recomendações contidas nos achados de auditoria localizados no Apêndice II deste relatório.

A celebração de um TAG nesses termos se justifica na medida em que se vislumbra a possibilidade de saneamento oportuno dos procedimentos realizados em desconformidade, o que certamente representaria uma alternativa mais eficaz na resolução dos problemas identificados em relação à aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da incidência destas em caso de descumprimento das condições acordadas no documento.

ii) Recomenda-se a realização de procedimento de fiscalização específico no Município de Araucária, tendo em vista a ausência de manifestação do ente municipal em relação às conclusões preliminares contidas nos achados desta auditoria.

iii) Sugere-se que seja determinado aos gestores municipais o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

iv) Em caso de insucesso na celebração do TAG com um ou mais municípios, sugere-se a atuação de processo em apartado a fim de que seja viabilizada a tramitação do feito nos termos regimentais,

para que as questões apuradas no âmbito desta auditoria sejam submetidas à apreciação colegiada.

22. 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

23. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

24. Item 2 do relatório de auditoria.

25. Item 3 do relatório de auditoria.

26. Apêndices I e II do relatório de auditoria.

27. Apêndice II do relatório de auditoria.

28. 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e visando contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelos municípios paranaenses na busca pela universalização do acesso à pré-escola de crianças de 04 a 05 anos, submete-se este relatório ao Gabinete da Presidência com as seguintes propostas:

i) Recomenda-se a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)5 entre o Tribunal de Contas e os municípios auditados, visando, de um lado, a suspensão temporária da exigibilidade das sanções administrativas por aquele, e de outro, o compromisso destes em adotar as providências necessárias ao atendimento da Meta 1 do PNE no que se refere à universalização da pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade, por meio da adoção das recomendações contidas nos achados de auditoria localizados no Apêndice II deste relatório.

A celebração de um TAG nesses termos se justifica na medida em que se vislumbra a possibilidade de saneamento oportuno dos procedimentos realizados em desconformidade, o que certamente representaria uma alternativa mais eficaz na resolução dos problemas identificados em relação à aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da incidência destas em caso de descumprimento das condições acordadas no documento.

ii) Recomenda-se a realização de procedimento de fiscalização específico no Município de Araucária, tendo em vista a ausência de manifestação do ente municipal em relação às conclusões preliminares contidas nos achados desta auditoria.

iii) Sugere-se que seja determinado aos gestores municipais o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

iv) Em caso de insucesso na celebração do TAG com um ou mais municípios, sugere-se a autuação de processo em apartado a fim de que seja viabilizada a tramitação do feito nos termos regimentais, para que as questões apuradas no âmbito desta auditoria sejam submetidas à apreciação colegiada.

29. 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

30. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 265637/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARIA ANGELICA LOBO

LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3077/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Angélica Lobo Leomil.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.500.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 369/17 (peça 17), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas os documentos constantes às peças processuais 43/47 e, após, mediante a Instrução nº 2936/18 (peça 49), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão do envio extemporâneo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 379/18, peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
291811/12	JAMES GILSON BERLIM	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	28/11/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
160273/13	DENISE MARTINS FARIAS	2012	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/06/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
373629/14	RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR	2013	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	24/01/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
260313/15	MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL	2014	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da

entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi anexado novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias nos valores (peças 44/45). Quanto ao apontamento preliminar de ausência de envio do Relatório do Controle Interno, em defesa houve a juntada aos autos de referido documento, bem como do respectivo Parecer (peças 46/47).

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, concluiu pelo saneamento dessas inconformidades que, por ter ocorrido no curso da instrução do processo, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Com relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que foi registrada na data de 13/12/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações. A remessa intempestiva resultou em 257 dias de atraso.

Em contraditório, afirmou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas relacionados com o sistema de informática do Município.

Entendo, em consonância com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna pertinente, com imposição de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ainda, por tal envio tardio, aplico à gestora responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

II. Ainda, por tal envio tardio, aplico à gestora responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 309131/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE

CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

FRUET

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3078/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14781/2015, de 29/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 51/18 (peça 8), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 31/36 e 40/46 e, mediante a Instrução nº 2624/18 (peça 47), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 297/18, peça 48).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
188828/13	MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC Z FRUET	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
279568/14	MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC Z FRUET	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular
218996/15	MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC Z FRUET	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16/08/2016	Regular com aplicação de multa
763920/16 Recurso de Revista	MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC Z FRUET	2014	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	20/04/2017	Conhecimento e provimento
263278/16	MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC Z FRUET	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/06/2017	Regular com ressalvas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou preliminarmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que o demonstrativo encaminhado estava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi anexado novo documento contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peças 35/36). Quanto ao Relatório do Controle Interno enviado (peça 6), a unidade técnica verificou que estava em desacordo com a estrutura disposta na Instrução Normativa nº 128/2017.

Para regularização, foi juntado aos autos novo Relatório (e respectivo Parecer), organizado conforme previsto por referida normativa (peça 34). Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento dessas informalidades que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].

Em defesa, asseverou-se, em síntese, que: os atrasos decorreram de mudanças exigidas em relação à apropriação de dados/informações e a interface com o sistema adotado pelo Tribunal; ocorrências não previstas, relativas à captação necessária referente à atualização e modificação do sistema SGP utilizado pela municipalidade, agregadas a dificuldades em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros, também contribuíram para os fatos; não houve danos ao erário, tampouco prejuízos à entidade.

Entendo, em consonância com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional e, lançando mão do princípio da razoabilidade, reputo suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura e de janeiro a outubro) e outra pelos que foram detectados em 2017 (meses de novembro e dezembro de 2016).

Ante o exposto, na Sessão Ordinária nº 39 da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro) e à Sra. Larissa Marsolik Tissot (pelos atrasos de novembro e dezembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- No GCILB, para voto.
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/07/2016	87
Janeiro	2016	31/05/2016	12/08/2016	73
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/09/2016	77
Março	2016	30/06/2016	27/09/2016	89
Abril	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Maio	2016	29/07/2016	19/10/2016	82
Junho	2016	31/08/2016	24/11/2016	85
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Agosto	2016	30/09/2016	07/02/2017	130
Setembro	2016	31/10/2016	09/02/2017	101
Outubro	2016	30/11/2016	10/02/2017	72
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 313155/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA,
 DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3079/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Djalma de Almeida Cesar Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$6.480.141,97 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
277754/12	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
191993/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3228/2013	20/08/2013	Regular
267594/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 677/2016	24/02/2016	Regular
274454/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2630/2017	07/06/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
270037/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3647/2017	16/08/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 367/18 (peça 9), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 16 e 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1780/18 (peça 18), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 240/18 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 368/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

No contraditório, a entidade argumentou, em síntese, que o atraso ocorreu devido à substituição gradativa do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura e órgãos da administração indireta.

Contudo o responsável não apresentou nenhuma prova do alegado. Entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 39 da Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3],

apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Djalma de Almeida Cesar Junior da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 313910/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3080/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Dirce Scabora Miotto[1] do Senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.133.400,00 (dois milhões cento e trinta e três mil e quatrocentos reais), nos termos da Lei Municipal 658/2015 de 10/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
191675/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4398/2013	22/10/2013	Regular
282178/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 2411/2015	27/05/2015	Regular com ressalvas com determinações
213510/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 5976/2016	06/12/2016	Regular
233174/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4138/2016	23/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[3] - CGM, através da Instrução 368/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1678/18 (peça 21), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 563/18 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 368/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

No contraditório, a entidade argumentou, em síntese, que o atraso ocorreu devido à falta de funcionário exclusivo para atender a exigência.

Entendo que a justificativa não é suficiente para sanar integralmente o apontamento. Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondeu pela Administração. Logo, aplico a multa ao Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarzo.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 39 da Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 10/07/2014 a 10/07/2016.

2. Responsável pela entidade entre 11/07/2016 a 10/07/2018.

3. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 212883/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3081/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Câmara Municipal de Rebouças. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ataque de hacker comprovado. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rebouças, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ricardo Carlos Hirt Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.595.500,00 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal 2004/2016 de 7/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261944/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 439/2018	07/03/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
206476/18	2013 – recurso de revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
255603/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
160380/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3151/2017	11/07/2017	Regular
198534/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 261/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2374/18 (peça 19), opinando pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 243/18 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso de 28 dias na entrega dos dados do mês de janeiro ao SIM-AM.

No contraditório, a entidade argumentou que o atraso decorreu da ação de hackers, que invadiram e criptografaram o computador, com tentativa de extorsão para liberação dos dados. Afirmou que, diante da impossibilidade de recuperação dos dados criptografados, houve necessidade de substituição do HD do servidor. Apresentou documentos comprobatórios, inclusive Boletim de Ocorrência.

Primeiramente, denota-se que a relatada invasão ao computador do Município, ocorrida em 05/05/2017, restou devidamente documentada por meio do Boletim de Ocorrência acostado à peça 17.

Outrossim, tendo-se em conta que o atraso não voltou a ocorrer em outros meses, e também, pela existência do Boletim de Ocorrência conforme acima exposto, o que inviabiliza, neste caso, eventual censura contra o gestor, entendendo que o item pode ser considerado regular.

Portanto, é possível afastar a aplicação de sanção em relação ao atraso ocorrido, pois o envio fora do prazo adveio de fato que foge do controle da entidade.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rebouças, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ricardo Carlos Hirt Junior.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rebouças, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ricardo Carlos Hirt Junior.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 267904/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3082/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Intempetividade no envio de informações a esta Corte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Roberto Rocha.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.397.550,00 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1774/2016, de 15/12/2016.

Por intermédio da Instrução nº 180/18 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-

AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas constantes à peça processual 19 e, mediante a Instrução nº 2370/18 (peça 20), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da intempetividade no envio de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 681/18, peça 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
260891/14	MAURILIO GALINDO LOPES	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/06/2016	Regular
242382/15	PAULO AFONSO DUARTE	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/02/2016	Regular
235410/16	PAULO AFONSO DUARTE	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	10/08/2016	Regular
283140/17	EDSON ROBERTO ROCHA	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/05/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[1].

Em sede de contraditório, o gestor argumentou que houve o atendimento dos prazos estabelecidos, e que as datas de envio acusadas se referem à reabertura efetivada pela Câmara; afirmou que, em um exame interno, averiguou-se, após a tempestiva remessa dos dados, falhas nas informações, motivo pelo qual procedeu-se à reabertura para as devidas correções.

Assim, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, a unidade técnica opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

Com base no princípio da proporcionalidade, entendendo que somente é possível o afastamento da multa nas hipóteses em que houver necessidade de reenvio de dados devido a um equívoco pontual, não substancial e justificado. No caso em apreço, denota-se remessa intempestiva em 7 (sete) meses, e os esclarecimentos apresentados não constituem elementos capazes de sanar integralmente a inconformidade.

Desse modo, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva, acrescido de penalidade pecuniária.

Porém, dirijo quanto a impor uma sanção para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rondon, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rondon, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Ainda, aplico ao gestor responsável, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Fevereiro	2017	31/05/2017	16/08/2017	77
Março	2017	31/05/2017	17/08/2017	78
Abril	2017	30/06/2017	22/08/2017	53
Mai	2017	30/06/2017	24/08/2017	55
Junho	2017	31/07/2017	21/09/2017	52
Julho	2017	31/08/2017	21/09/2017	21

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 272681/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3083/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Silveira Manfrinato. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.830.500,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 4853/2016, de 15/12/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264897/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 857/2016	Regular
262723/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 873/2017	Regular
263480/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4373/2016	Regular
298741/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Em trâmite - CGM	-----

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº 355/18 (peça 14), apontou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 19. Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução nº 2771/18 - peça 22) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 765/18 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu em relação aos dados do mês de agosto:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Agosto 2017 02/10/2017 06/10/2017 04

Em sede de contraditório, o responsável justificou que a divergência da data do envio no sistema decorreu da reabertura do sistema para sanar inconsistências.

Da análise dos documentos, observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura do SIM-AM para correção de envio. Cabe esclarecer que os dados haviam sido encaminhados em 28/09/2017, portanto, com antecedência ao prazo limite para envio, que era na data de 02/10/2017.

Portanto, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo, entendo que a ressalva deverá ser afastada, assim como a aplicação da multa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Regularidade das contas da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2017.

II. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 305047/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR,

exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Alan Rogério Pettenazzi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.790/18 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores.

Em sua manifestação a Unidade Técnica entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	08/09/2016	132
Janeiro	2016	31/05/2016	19/09/2016	111
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/09/2016	82
Março	2016	30/06/2016	21/09/2016	83
Abril	2016	29/07/2016	20/09/2016	59
Mai	2016	29/07/2016	20/09/2016	62
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	12/10/2016	42
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 252141/18 (peça nº 34 – fl. 06), foram apresentadas justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

Cabe aqui destacar que embora a Lei Complementar Estadual supra citada estabeleça a pena de multa administrativa a Instrução Normativa nº 115/2016 de 04 de fevereiro de 2016, que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2016, não estabelece a penalidade de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma verificamos que tal penalidade se aplicada com base na Instrução Normativa 115/2016, infringe o art. 5º, II, da CF, princípio da **Legalidade**, pois não há previsão normativa vigente para o exercício de 2016.

No entanto, considerando o contraditório, a Unidade Técnica entendeu que o argumento não poderia prosperar. afirmou que ao efetuar uma leitura mais atenta da Alinea "b", inciso II, do artigo mencionado, percebe-se que não há qualquer infração ao Princípio da Legalidade. afirmou que a multa é estabelecida pelo próprio dispositivo e não pela agenda de obrigações como afirmou o Responsável. Ainda, não tem a agenda de obrigações o condão de estabelecer penalidades, mas apenas os prazos aos quais estão sujeitos os jurisdicionados desta Corte de Contas. Portanto, afirmou que cumpriu a Instrução Normativa 115/2016, apenas o papel previsto na própria alínea "b", inciso II, art. 87, da Lei complementar Estadual nº 113/2005 de fixar o prazo de entrega das obrigações. Assim, percebeu que quem estabelece a multa é a própria Lei Complementar e não a Agenda de Obrigações como sugeriu a defesa.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de alterar o entendimento exposto na análise inicial, entendeu a Unidade Técnica pela manutenção da opinião manifestada na Instrução 211/18 – COFIM, com aplicação da multa aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO
ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Dezembro
ANTONIO ZANCHETTI NETTO	199.227.019-87	Abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 760/18 – 1PC (peça nº 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR com aplicação de RESSALVA e MULTA, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Considerando todo exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos na remessa de abertura e em onze meses daquele exercício, quais sejam: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016. Sr. Antônio Zanchetti Netto, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas correspondentes a abertura até o mês de outubro.

Também, deixamos de aplicar a multa ao Sr. Alan Rogério Pettenazzi, responsável pelo encaminhamento da remessa do mês de dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 28/02/2017, pois, o mencionado Gestor assumiu o Poder Executivo somente em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de qualquer sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF 199.227.019-87, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) por fim, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF 199.227.019-87, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF 199.227.019-87, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF 199.227.019-87, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 269001/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em decorrência da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.105/18 (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE

TERRA RICA com RESSALVAS em decorrência da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para esta última.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, afirmando que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município estava válido até 05/02/18, quando deveria ter validade na data da Prestação de Contas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 586759/18 (peça nº 32), o Responsável encaminhou a cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 28/02/18 (peça nº 33) e, assim, considerando o documento acostado ao processo, a Coordenadoria entendeu por ressaltar o item, pois, sua regularização se deu em período subsequente ao exercício em análise (2017).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica também entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	07/07/2017	37
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	11
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	25/09/2017	25
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Em sede de contraditório, Petição Intermediária 586759/18 (peça nº 32), o Responsável argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de férias de Servidores, além da reabertura do sistema para correção de informações e encaminhamento dos arquivos para o cumprimento da obrigação.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não permitiram eximir o Ente Municipal da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzida no corpo da instrução, concluiu por ressaltar o item com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	10/05/2017	8	JULIO CESAR DA SILVA LEITE CPF 048.030.959-06
Março	2016	30/06/2016	07/07/2017	37	
Abril	2016	29/07/2016	31/07/2017	11	
Maio	2016	29/07/2016	17/07/2017	17	
Junho	2016	31/08/2016	11/08/2017	11	JULIO CESAR DA SILVA LEITE CPF 048.030.959-06
Julho	2016	31/08/2016	25/09/2017	25	
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2017	8	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2017	1	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 809/18 – 1PC, (peça nº 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

5 – VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo que intempestivamente, restou comprovada a condição de regularidade do Município junto ao Ministério da Previdência Social, pois, apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 20/02/2018 (peça nº 33), condição que entendemos suficiente para a aplicação de simples ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de janeiro com atraso de 08 (oito) dias, no mês de março com atraso de 37 (trinta e sete) dias, no mês de abril com atraso de 11 (onze) dias, no mês de maio com atraso de 17 (dezesete) dias, no mês de junho com atraso de 11 (onze) dias, no mês de julho com atraso de 25 (vinte e cinco) dias, no mês de agosto com atraso de 08 (oito) dias e, por fim, no mês de setembro com atraso de 01 (um) dia.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas oito remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardado foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva haja vista que ocorreram no exercício em exame (2017).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Julio Cesar da Silva Leite, CPF 048.030.959-06, com RESSALVAS em decorrência do Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Julio Cesar da Silva Leite, CPF 048.030.959-06, com RESSALVAS em decorrência do Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 299458/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.040/18 (peça nº 34), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para esta última.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 468454/18 (peça nº 33), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados resultou de inconsistência e/ou atualizações dos sistemas de dados para adequação à legislação atual. Afirmou, ainda, que seria o início de mandato e com a rotatividade de funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir o Município da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	21/07/2017	21	EDENILSON APARECIDO MILIOSSI CPF 917.627.079-34
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2017	15	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	17	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 296/18 – 1SubPG, (peça nº 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2017, com aplicação de MULTA, corroborando nesta parte com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, haja vista que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de Gestão do Responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (Art. 16, inciso I, da Lei orgânica).

6 – VOTO

Diante de todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio em que ocorreu um atraso de 21 (vinte e um) dias, no mês de julho com atraso de 15 (quinze) dias e, por fim, no mês de setembro em que ocorreu um atraso de 17 (dezesete) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas três remessas, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, haja vista que ocorreram no exercício em exame (2017).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, CPF 917.627.079-34, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, CPF 917.627.079-34, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cláudio Romero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 18.254.913,15 (dezoito milhões duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e treze reais e quinze centavos), nos termos da Lei Municipal nº 649/2012, de 29/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
18306/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 106/2011	Aprovação com Ressalva
203249/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 220/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
146102/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 10/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
98024/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 62/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações

A então denominada Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1016/2015 (peça 32), em primeira análise, assinalou a possibilidade emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Foram detectadas as seguintes restrições: falta de publicação e assinatura no Balanço Patrimonial, funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, Relatório de Controle Interno sem o conteúdo mínimo, falta de repasse de contribuições retidas ao INSS e falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 37. Reanalisando a questão, a unidade técnica (Instrução 1096/16) manteve o opinativo pela irregularidade das contas, pois foi mantida a restrição relativa às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Os outros apontamentos foram considerados sanados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 4136/16 (peça 41), igualmente se manifestou pela irregularidade. Diante do recebimento de novos documentos protocolados pelo interessado (peça 43), os autos foram novamente instruídos. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM concluiu novamente pela irregularidade das contas. As peças 49 a 53 o jurisdicionado apresentou petição intermediária com novos esclarecimentos e documentos. Instada a se manifestar, a então COFIM (Instrução 1271/18, peça 57) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 293/18, peça 58), corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, inicialmente foram constatadas as seguintes restrições: falta de publicação e assinatura no Balanço Patrimonial, funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, Relatório de Controle Interno sem o conteúdo mínimo, falta de repasse de contribuições retidas ao INSS e falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Quanto às restrições relativas ao Balanço Patrimonial e ao Relatório de Controle Interno, entendo que os itens são passíveis de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois ambos foram regularizados com o encaminhamento de novas versões dos documentos, juntados na peça 37. Da mesma forma, em relação à falta de repasses das contribuições retidas e patronais ao INSS, observa-se que a entidade juntou na peça 37 documentos que comprovam os recolhimentos. Logo, tendo em vista a necessidade de novos documentos durante a instrução, ressalvo os itens com fundamento na já mencionada Súmula nº 8 desta Corte.

Também foi constatada restrição quanto às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, uma vez que o advogado responsável foi investido em cargo de comissão. A entidade alegou, em síntese, que realizou o concurso público 001/2014 para o cargo, o qual resultou em nenhum candidato aprovado, e que, posteriormente, a situação foi corrigida com a subsequente realização do concurso público 001/20216. Neste contexto, verifica-se que foram tomadas as providências para regularizar o exercício das funções de assessoria jurídica com a nomeação do senhor Guilherme Mendes Pusch no cargo de advogado de provimento efetivo em 24/07/2017.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não enseja a irregularidade, mas a ressalva nestas. Exemplificativamente, cito, nessa linha, os Acórdãos 366/16,[2] 131/17[3], 1345/17,[4] e 2863/17[5], todos da Segunda Câmara.

Assim, entendo que houve a adequação da impropriedade ao Prejulgado nº 6, ensejando, portanto, a regularidade do item, sem prejuízo da ressalva em razão da regularização ter ocorrido somente no exercício de 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cláudio Romero, com ressalvas em relação a: (i) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; e (ii) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: falta de publicação e assinatura no Balanço Patrimonial, Relatório de Controle Interno sem o conteúdo mínimo, falta de repasse de contribuições retidas ao INSS e falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cláudio Romero, com ressalvas em relação a: (i) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; e (ii) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: falta de publicação e assinatura no Balanço Patrimonial, Relatório de Controle Interno sem o conteúdo mínimo, falta de repasse de contribuições retidas ao INSS e falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 264730/14. Município de Flor da Serra do Sul. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Acórdão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de dezembro de 2016.
3. Prestação de Contas Anual 260450/14. Câmara Municipal de Lunardelli. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschorper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 1º de fevereiro de 2017.
4. Prestação de Contas Anual 279517/14. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschorper Linhares. Julgamento em 29 de março de 2017.
5. Prestação de Contas Anual 272873/14. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschorper Linhares. Julgamento em 21 de junho de 2017.
6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 8. "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
 9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 10. "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 246799/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Airton Antonio Agnolin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.357.500,00 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 438/2014, de 27/10/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4092/16 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou um primeiro exame, apontando as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) inconformidades no Relatório de Controle Interno; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a petição e os documentos constantes à peça processual 20 e, na sequência, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1418/17 (peça 21), considerou regularizadas as inconsistências relacionadas ao Relatório de Controle Interno.

Após a apresentação de novos documentos por parte da municipalidade (peças 25/28), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (Instrução nº 2993/18, peça 33).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 663/18, peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
195790/12	ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2011	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/10/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
170759/13	AIRTON ANTONIO AGNOLIN	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/10/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
1012803/14 Recurso de Revista	AIRTON ANTONIO AGNOLIN	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2015	Conhecimento e provimento parcial
264919/14	AIRTON ANTONIO AGNOLIN	2013	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
248771/15	AIRTON ANTONIO AGNOLIN	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

Com relação ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM. Em sede de contraditório, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação (peças 27/28), desta feita sem discrepâncias nos valores. A COFIM não acatou inicialmente o Relatório do Controle Interno, haja vista que no item que trata da qualificação do Controlador, constou como data de início do período de responsabilidade "01/03/2015", ou seja, o documento não contemplou todo o exercício a ser analisado. Observou-se também que no item "Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal", a data de envio registrada foi "28/03/2015", data esta anterior ao encerramento do exercício. Ainda, o Parecer do Controle Interno fez menção ao exercício de "2014", ao invés de "2015". Em contraditório, o gestor encaminhou novo Relatório e respectivo Parecer (peça 20, fls. 11/22), desta feita sem inconformidades.

Desse modo, concluo pela regularização de tais itens, acrescido do registro de ressalva pelos saneamentos ocorridos no curso da instrução processual, conforme prevista da Súmula nº 8[2]. Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verifiquei-se que sua entrega foi registrada na data de 12/05/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, resultando em 42 dias de atraso.

O gestor defendeu-se informando apenas que a extemporaneidade decorreu do envio tardio do encerramento do exercício financeiro de 2014.

Assim, como não foi apresentada justificativa plausível, concluo, em consonância com a unidade técnica, pelo registro de ressalva, com imposição de multa.

Ante o exposto, Na Sessão Ordinária nº 39 da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Na CGM, para instrução.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 283047/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Andrá. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Andrá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Ione Elisabeth Alves Abib.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.776.643,44 (cinquenta milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal 2844/16, de 13/12/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
690091/15	2013	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 190/2018 -STP	Regular com ressalva[1]
261425/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 287/2017	Irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinação
263367/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 71/2018	Regular com ressalva
297133/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 133/2018	Regular com ressalvas e aplicação de multa

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 586/18 (peça 16), constatou apenas atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a responsável apresentou defesa na peça 21. Reavaliando a questão, por meio da Instrução 2901/18 (peça 22), a unidade técnica entendeu que as justificativas não foram suficientes para afastar o apontamento, opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 546/18 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, considerando que a mora no envio dos dados ao SIM-AM decorreu da abertura do sistema para correção de informações, tendo sido os atrasos pontuais e relativamente curtos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a Instrução 2901/18-CGM, os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

Em sede de contraditório, a gestora das contas defendeu que os atrasos não prejudicaram a fiscalização e que o não cumprimento da agenda nos meses de maio e setembro teria ocorrido em razão do atraso no fechamento do módulo controle interno e de erro apresentado no módulo obras públicas.

Tais justificativas, contudo, não são capazes de sanar o apontamento de ressalva, pois refletem falhas operacionais atribuíveis à própria gestão.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 39 da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Andrá, Senhora Ione Elisabeth Alves Abib, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.[4] Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Andrá, Senhora Ione Elisabeth Alves Abib, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.[5]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer Prévio reformado em sede de recurso de revista.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 204216/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada por ocasião do primeiro contraditório, emitiu a Instrução nº 1.008/18 (peça nº 46), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, posicionamento mantido por ocasião da instrução 3.099/18 (peça nº 56).

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	06/01/2017	37
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 107222/18 (peças nº 41 até nº 45), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou de reabertura do sistema para correção de informações, em vista de arquivos que foram originalmente encaminhados tempestivamente.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expandido em razão do argumento apresentado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Outubro	2016	30/11/2016	06/01/2017	37	LUIZ ALBERI KASTENER PONTES CPF 183.120.049-04
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15	DILMAR TURMINA CPF 560.887.729-00

Como já referido, tal posicionamento restou mantido por ocasião da última manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 3.099/18 (peça nº 56), visto que esta última análise se limitou a apurar eventual inconformidades relacionadas aos apontamentos Ministeriais tratadas a seguir.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por ocasião da sua primeira manifestação nos autos, através do Parecer – 193/18 – 5PC (peça nº 47), o Ministério Público de Contas, após consulta ao SIM-AP, observou que o Responsável pela Contabilidade no exercício, Sr. Aldir Nilo Bernardi, foi exonerado do cargo efetivo de Contador, o que entendeu que demandaria esclarecimentos. Ainda, o Ministério Público de Contas registrou que a Controladora Interna, Sra. Romilda Pickler, seria ocupante de cargo efetivo de Professora de Ensino Pré-Escolar, tornando-se necessária a comprovação da qualificação técnica da Servidora para o exercício das funções de Controle Interno.

Devidamente intimados os Responsáveis, apresentaram suas razões por ocasião da Petição Intermediária 257240/18 (peças nº 52 até nº 56), as quais foram objetos de exame da Unidade Técnica por ocasião da Instrução 3.099/18, conforme a seguir especificado.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados e os dados do SIM-AP, a Coordenadoria concluiu que restou comprovado que o Contador, Sr. Aldir Nilo Bernardi, ainda que conste como Responsável Técnico pela Entidade até 31/03/18, foi exonerado do cargo de Contador em 13/04/16 e, posteriormente, nomeado para o

cargo em comissão de Coordenador Geral de Contabilidade em 14/04/16, assim como restou comprovado que no setor de contabilidade contou com outra Contadora efetiva, Sra. Luciane Pavnoski, atendendo o Prejudicado nº 06 do TCE/PR.

Da mesma forma, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados (peça nº 54), as consultas aos cursos disponibilizados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal e, também, os critérios contidos nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, a Unidade Técnica entendeu que a Controladora, Sra. Romilda Pickler, possuía o conhecimento necessário à área pela qual estava responsável.

Em razão do exposto, ratificou a conclusão da Instrução nº 1.008/18 (peça nº 46) que foi pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 672/18 – 5PC, (peça nº 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA exclusivamente ao Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, em decorrência do atraso de 37 (trinta e sete) dias na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de outubro, com relação ao Sr. Dilmar Turmina sugeriu o afastamento da multa em razão do atraso de apenas 15 (quinze) dias na entrega dos dados do mês de novembro.

Ainda, com relação aos questionamentos inicialmente apresentados em relação a qualificação técnica da Controladora Interna e a condição do Contador da Entidade, solicitados inicialmente no Parecer – 193/18 – 5PC, o Ministério Público de Contas entendeu por acompanhar o opinativo técnico na conclusão pela regularidade, como já mencionado nesse relatório.

7 - VOTO

Diante de todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos as multas sugeridas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), acarretando atrasos no mês de outubro de 37 (trinta e sete) dias e, também, no mês de novembro de 15 (quinze) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 02 (duas) remessas, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento das multas sugeridas, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, tanto o Ministério Público de Contas quanto a Unidade Técnica entenderam como satisfatórias as justificativas e documentos apresentados pelos Responsáveis em relação a qualificação técnica da Controladora Interna do Município e a observância do Prejudicado nº 06 do TCE/PR quanto ao Responsável Técnico pela Contabilidade, posicionamento que também adotamos.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, CPF 183.120.049-04, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM em dois meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, CPF 183.120.049-04, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM em dois meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278744/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE CANDÓI, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de multa.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. GELSON KRUK DA COSTA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3102/18 (Peça 30), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 668/18 (Peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em seis meses, sendo o maior deles de 32 (trinta e dois) dias, no mês de Julho. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017.

Considerando que os atrasos nas remessas de dados do Sistema SIM-AM, ocorreram no exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GELSON KRUK DA COSTA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GELSON KRUK DA COSTA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GELSON KRUK DA COSTA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 544193/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 2119/18

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 494, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado pelo Lenita Orzechovski Mierza contra o Acórdão de parecer prévio n.º 83/18 – S2C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Município de Virmond do exercício de 2013 pelos seguintes motivos: a) insuficiência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB); b) ausência de parecer do conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas pelo Município.

O pedido foi baseado no Art. 77, II da Lei Orgânica e justificado pela apresentação posterior de parecer do Conselho Municipal do FUNDEB convalidando as irregularidades realizadas pelo Município naquele exercício. Argumentou, daí, que haveria a apresentação de documento novo, que deveria ter sido produzido à época dos fatos mas não o teria sido, conforme estabelece o item X do Prejulgado n.º 04 (Acórdão n.º 277/07-STP).

Requerer, então, a suspensão liminar do Acórdão recorrido e a declaração de regularidade das contas apresentadas, haja vista a iminente análise das contas de 2013 pelo Legislativo local.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2668/18; peça n.º 18) e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não recebimento do Pedido de Rescisão. Argumentaram, em síntese, que o documento juntado aos autos nunca refletiu uma situação passada que justificasse a regularidade das contas, mas tão somente uma medida para evitar os efeitos jurídicos da análise das contas pelo Legislativo do Município.

Após o recebimento do Pedido de Rescisão por meio do Despacho n.º 1775/18-GCNB (peça n.º 21) e intimação da Câmara Municipal de Virmond acerca da análise das contas do Executivo de 2013, essa entidade se manifestou por meio da peça n.º 25 e confirmou a rejeição das contas em sessão realizada em 20/08/2018.

II – DECISÃO

A petição presente na peça n.º 03 baseia o pedido de liminar na existência de documento novo capaz de determinar a regularidade das contas, conforme conceito presente no item X do Prejulgado n.º 04 do TCE-PR.

Entretanto, as questões acima merecem debate. Primeiramente, o item X do Prejulgado n.º 04 estabelece algumas condições para que haja a consideração da ata apresentada como "documento novo", conforme transcrição abaixo:

"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Entretanto, o documento juntado pela Requerente, preliminarmente, não afasta as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo, especialmente o descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07 ao não haver a aplicação do saldo restante dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2014. Desse modo, o perigo de demora fica comprometido, haja vista a impossibilidade de suspensão da decisão rescindendo e a correção dessa ao determinar a irregularidade das contas.

Assim, diante dos argumentos acima, indefiro o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno. Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1088087/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI NELSON SANTANA GARCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual voluntária. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14468/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/10/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ARI NELSON SANTANA GARCIA, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 30 anos, 6 meses e 02 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.337,19 (Um mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1028/18 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 545/18 (peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138677/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORENA BARONI DAMASO, NELI FERREIRA BUBNIK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080050/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, no valor de R\$ 328.903,01 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e três reais e um centavo), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4.468.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 428/18 (peça 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 974/18 (peça 30), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência, erro no preenchimento de informações no SIT e outras impropriedades formais).
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

GCAML em 30 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856732/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON OVCAR ALVES FERREIRA, JEFFERSON MARCEL GROSS MENDES, JONATHAN DIEGO DILL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/18

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2013, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 502/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer Ministerial nº 684/18 – 3PC (peça 27), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Economista: Jefferson Marcel Gross Mendes, Anderson Ovcar Alves Ferreira e Jonathan Diego Dill;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.
GCAML, em 30 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607810/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, GABRIEL FARY, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1475/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por GABRIEL FARY-ME, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº79/2018 – tipo menor preço, promovido pelo Município de Guamiranga, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (kits de apoio de maternidade), para distribuição as gestantes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública do Pregão ocorreu em 21 de agosto de 2018, às 13h30m.

Em breve resumo, o Representante suscitou as seguintes irregularidades:

a) Exigência indevida de prévio cadastro em sistema do Departamento de Licitações do Município, com antecedência mínima de 03 (três) dias, à data marcada para abertura do prego, como requisito de participação e habilitação do certame convocatório (item 3.1);

b) Limitação à Concorrência após a inabilitação do Representante, resultando em dano ao erário;

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, o então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a intimação do Município de Guamiranga, representado por sua gestora, para apresentação de manifestação preliminar, juntada de cópia integral do processo licitatório, bem como os contratos. Contudo, embora devidamente intimados (peça nº 08), deixaram de apresentar resposta (peça nº11).

É o relatório.

II – Primeiramente, indeferiu o pedido liminar de suspensão do processo licitatório, visto que se trata de a aquisição de material de consumo (kits de apoio de maternidade), para distribuição as gestantes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde, e a eventual demora em seu fornecimento pode causar grave lesão à saúde pública, violando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A Representação merece ser recebida, pois verificam-se indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº79/2018.

No que tange ao questionamento sobre a exigência de prévio cadastro em sistema do Departamento de Licitações do Município, com antecedência mínima de 03 (três) dias à data marcada para abertura do prego, como requisito de participação e habilitação, em análise superficial, mostra-se desarrazoada e desproporcional. Ao que parece, seria suficiente, na data, horário e local designado para seção pública, a apresentação da declaração de conformidade, juntamente com os envelopes contendo as propostas escritas e os documentos necessários e compatíveis ao objeto licitado. O prévio cadastramento, nesta modalidade de licitação, é apenas uma faculdade conferida aos licitantes.

Quanto à alegação de limitação a concorrência resultando em dano ao erário, deixo para analisar em momento oportuno, posto que, quantificar o prejuízo mínimo, supostamente suportado pelo Município, entre o preço contratado e o proposto pela empresa inabilitada, depende da juntada de novas informações.

III – Diante do exposto, RECEBO a Representação, com base no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput de § 1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação nos seguintes termos:

a) Incluir como interessados o Município de Guamiranga, Roberlandia Ferreira Castelo Branco (Gestora Municipal) e Kimberly Krustch (Pregoeira);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Guamiranga: da Sra. Roberlandia Ferreira - Gestora Municipal, Castelo Branco e Sra. Kimberly Krustch - Pregoeira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejarem o recebimento da Representação.

c) O Município de Guamiranga e a Gestora Municipal devem juntar aos autos, cópia integral dos autos do processo licitatório: informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos: cópia das publicações do aviso de licitação Pregão Presencial nº 79/2018;

d) Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) para instrução e emissão de parecer de mérito;

IV - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 530381/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ROSEMARY DOS SANTOS REIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1515/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 432/18, 452/18 e 453/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certifica o cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.029/18 – S2C (peça 33), conforme segue:

ITEM DA DECISÃO	INSTRUÇÃO Nº	VALOR RECOLHIDO (R\$)	RESPONSABILIDADE
II – a	452/18 (peça 49)	1.047,32	Débora Fonseca
II – b	453/18 (peça 50)	4.189,30	Débora Fonseca
II – c	432/18 (peça 48)	-	Município de Bocaiúva do Sul

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas bem como o atendimento da determinação inserida no item II-“c” da decisão desta Corte, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas certidões, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713882/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GETULIO RAUEN

PROCURADORES: ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1531/18

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo,

proposto por GETÚLIO RAUEN – Secretário Extraordinário de Tecnologia e Informação, objetivando rescindir o Acórdão nº 4443/2017- Primeira Câmara, transitado em julgado em 18 de dezembro de 2017, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 618882/16, o qual decidiu pela irregularidade das contas resultantes de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O acórdão condenou a parte autora a aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar 113/2005, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando nos termos do artigo 77, III da Lei Complementar nº 113/2005 e do § 1º do artigo 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, alegando em suma, que:

a) Houve cerceamento de defesa, ante a ausência de citação válida, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº618882/16, configurando nulidade absoluta e violação do artigo 494, V do RITCE/PR;

b) Por conseguinte, a pretensão punitiva administrativa está prescrita, eis que já esgotado o lapso temporal quinquenal para propositura de eventual novo processo sancionador;

Requer, ainda, que seja deferida a medida acautelatória para fins de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4443/2017 – Primeira Câmara.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77, parágrafo único da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 626416/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME

PROCURADORES: JERRY ANTONIO DOTTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1539/18

I - Trata-se de Representação formulada por MLD CURSOS E TRINAMENTOS EIRLI-EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2018, da CELEPAR, que tem como objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica, em LOTE ÚNICO, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação itinerante em curso básico de informática, voltado para pessoas idosas, a serem realizados no Estado do Paraná".

O Representante alega que:

a) A Sessão de disputa revelou os seguintes colocados até a posição da Recorrente: 1º Lugar: PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, com o preço unitário de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) e 2º Lugar: MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP, com o preço unitário de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

b) Abriu-se a fase de habilitação e a Pregoeira possibilitou à empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, a complementação da proposta apresentada novos atestados técnicos.

c) a Empresa apresentou Atestado de Capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, atestando que a Empresa PRIORI havia prestado serviços ministrando cursos de informática durante o período de 03 de fevereiro de 2005 a 31 de maio de 2011.

d) Todavia, o Parecer Técnico de fls. 273 apontou que o somatório dos atestados de Capacidade Técnica não somavam os solicitados 890 alunos atendidos.

e) Desta forma a solicitação de documentação complementar beneficiou e direcionou o certame para a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, pois a Lei Federal somente autoriza que os licitantes deixem de apresentar documentos quando os mesmos já estão contidos no SICAF e só permite ao pregoeiro negociar com o proponente para que seja obtido melhor preço, em hipótese alguma autoriza que seja apresentada documentação complementar, pois se o concorrente não apresentou a documentação deve ser inabilitado e analisada a proposta do próximo colocado, tudo nos termos dos incisos XIV, XVI e XVII do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002;

f) a Empresa PRIORI, apresentou em lts. 276, nova declaração do mesmo INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL afirmando que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, havia ministrado cursos de informática básica para 25 turmas, sendo cada turma constituída por 40 alunos, totalizando 1.000 alunos

g) Em diligência realizada pela Recorrente, verificou-se que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, iniciou suas atividades em 09/12/2009, ou seja, quase 04 anos após o início do período atestado.

h) Sequer consta no ramo de atividade da empresa PRIORI qualquer menção a atividade de ministrar aulas de informática, além do que, ao tentar contato telefônico com o INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, pelo telefone apontado na própria declaração do instituto a Recorrente foi informada de que tal telefone é de uma empresa que vende periférico de informática a mais de 10 anos e que nunca ouviram falar da Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo fato de que a complementação da documentação, oportunizada pela pregoeira seria ilegal, e ainda pelo fato de que os atestados apresentados estariam evitados de ilegalidade, portanto atos nulos, bem como do periculum in mora, fundado na impossibilidade de reversão do processo licitatório posteriormente, causando deveras prejuízo ao erário e ao direito ora lesado da denunciante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de

admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliante-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Das irregularidades trazidas pelo Representante, especificamente quanto ao pleito cautelar, este merece ser provido de plano. Isso porque, reza o inciso I, do art. 48, da Lei nº 8666/93:

Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Assiste razão ao recorrente quando aduz que a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE foi beneficiada pela pregoeira ao ter prazo aberto para juntada de nova documentação, quando na verdade, segundo a lei de regência a licitante, deveria ter sido desclassificada.

Não há sequer no edital de licitação qualquer dispositivo que preveja a abertura de prazo para a complementação documental, havendo grave ofensa por parte do órgão licitante à competitividade do certame. Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança revogando a liminar concedida nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2012 - SEAP. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE QUE SE OBRIGARÁ COM A ADMINISTRAÇÃO (CNPJ). MENOR PREÇO - IRRELEVÂNCIA.DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - ART. 3º E ART. 41, LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.SEGURANÇA DENEGADA. Fixada em regra editalícia, a qual alcança todos os participantes, a obrigatoriedade de apresentar os documentos da sede que efetivamente se obrigará com a Administração, cabia a empresa comprovar o cumprimento da NR04 do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT- com o deferimento da Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Paraná. O desatendimento à regra do Edital de Licitação gera a inabilitação da empresa interessada, inexistindo ofensa a direito líquido e certo, impondo ser denegada a segurança. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1136010-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 20.10.2014)

(TJ-PR - MS: 11360102 PR 1136010-2 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014) A única hipótese possível à abertura de prazo, seria no caso de desclassificação de todos os licitantes, conforme aduz o §3º, do mesmo artigo, por economia processual, o que não aconteceu no presente caso.

Insta ressaltar que sequer pode-se aplicar ao presente a adoção do princípio da economicidade para privilegiar a empresa vencedora do certame, já que seu preço unitário é R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) e o do recorrente é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela empresa MLD CURSOS E TRINAMENTOS EIRLI-EPP, suspendendo a execução do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 031/2018, da CELEPAR, no estado em que se encontrar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação da CELEPAR e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas,

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. JULIANA BORTOLAN, que conduziu as sessões de julgamento do Pregão Eletrônico nº 031/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Curitiba, 16 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 239605/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA, JOSE PAIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1543/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 721672/18, que trata de recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, neste ato representada por seu Presidente, contra o Acórdão nº 2.570/18 – Segunda Câmara (peça 34), que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.914, de 24/09/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 16/10/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 728235/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1577/18

Trata-se de comunicação de irregularidade originária da atividade fiscalizatória da 3ª Inspeção de Controle Externo junto à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP, tendo por objeto a "ausência (i) de processo licitatório para aquisição de combustíveis, e (ii) de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, violando aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 e seu inciso XXI, da Constituição Federal, art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, arts. 60, 61 e 68 da Lei nº 4.320/1964, art. 1º da Lei Estadual nº 16.949/20122 e art. 5º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 5006/2012".

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos.

Ao contrário da sugestão apresentada na comunicação, de conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, considero que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de fiscalização, vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação dos seguintes interessados, conforme indicado na peça 3: Plauto Miró Guimarães Filho, 1º Secretário;

Roberto Costa Curta, Diretor Geral;
Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico;
João Ney Marçal Junior, Diretor Financeiro;
Flávia Malucelli Baltazar, Controladora Interna;

b) citações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, e demais interessados nominados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 18/2018, indicando, em sendo o caso, as providências que tenham sido adotadas para sua regularização. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 237602/17

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1582/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 740502/18 (peças 27/28), que trata de recurso interposto pelo gestor das contas, Sr. Ivo Moreira dos Santos, contra o Acórdão nº 2.683/18 – Segunda Câmara (peça 24), que as julgou regulares, com ressalva, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.921, de 03/10/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 25/10/2018, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

PROCESSO Nº: 728618/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1584/18

Trata-se de comunicação de irregularidade originária da atividade fiscalizatória da 3ª Inspeção de Controle Externo junto à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP, tendo por objeto a "ausência dos Projetos Básicos na realização de licitação para execução de obras de Prevenção no Sistema de Combate à Incêndios, Reformas e Manutenção nas instalações da ALEP", referente ao exercício de 2016.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos.

Ao contrário da sugestão apresentada na comunicação, de conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, considero que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de fiscalização, vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação dos seguintes interessados, conforme indicado na peça 3: Plauto Miró Guimarães Filho, 1º Secretário;

Roberto Costa Curta, Diretor Geral;
Cleber Augusto Cavalli, Responsável Técnico;
Flávia Malucelli Baltazar, Controladora Interna;
Zenon Silva Neto, Engenheiro;

b) citações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, e demais interessados nominados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, encaminhada via Ofício nº 20/2018 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 195973/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1585/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 484 e 485/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam dois recolhimentos, cada um no valor R\$ 1.078,47 (um mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), efetuados em 16/05/2018 pelo Sr. CAIO CEZAR DOS SANTOS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 360/2018 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CAIO CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 057.089.649-52.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303583/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, VALDECIR CARLOS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1587/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 493/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.141,97 (três mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), efetuados em 23/10/2018, pela Sra. ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.186/18 – Segunda Câmara (peça 31), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, CPF nº 521.461.039-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395066/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, BRUNO SILVA ATHANASIO, FERNANDO SILVA ATHANASIO, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1588/18

Em atenção à Informação nº 10.916/18 – DP, por ter resultado infrutífera a tentativa por meio postal, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Fernando Silva Athanasio, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 29 de outubro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 388913/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1589/18

I. Tratam os presentes de relatório decorrente de inspeção feita em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2015 junto aos poderes executivo e legislativo de Cascavel, em que foi lavrado o Acórdão nº 977/18 – Segunda Câmara (peça 141), que estipulou da seguinte forma com relação a Lei Municipal nº 6.287/2013:

c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve um mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citado neste ACHADO;

II. Por meio da petição intermediária nº 743935/18 (peças 173/174) comparece agora o Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Leonardo Paranhos, para solicitar a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para conclusão de estudo relativo ao tema, justificando da seguinte forma:

Esta Administração já está em estágio avançado de estudo para atender a readequação imposta pelo TCEPR, no entanto não será possível atender ao prazo inicialmente estabelecido por aquele Órgão em razão da complexidade do assunto, que envolve a análise de cada um dos cargos em comissão que compõe a Lei de Estrutura do Município. Ademais, este estudo requer um olhar profundo acerca das mudanças estruturais onde hoje atuam esses cargos, a fim de identificar as alterações que serão necessárias e seus impactos no serviço público municipal.

Vale lembrar que as alterações determinadas pelo Tribunal requerem a edição de anteprojeto de lei (que se encontra em andamento) para aprovação na Câmara Municipal, sobre o qual não é possível prever a repercussão, sabendo que o tema é considerado polêmico em alguns aspectos e pode exigir mais tempo até sua aprovação para posterior sanção.

III. A petição não é acompanhada de documento que possa comprovar a alegada atuação do Município no sentido de dar cumprimento à determinação desta Corte. É o relatório.

IV. De início, esclareço que o prazo concedido no Acórdão, de 120 (cento e vinte) dias, já previa as demandas necessárias do Poder Executivo de Cascavel para o encaminhamento da questão, com a elaboração dos estudos necessários e a confecção de um anteprojeto de lei.

V. Entretanto, o que se extrai da petição são meras alegações, desprovidas de qualquer elemento probatório, de que a “Administração já está em estágio avançado de estudo para atender a readequação imposta pelo TCEPR” e que a edição de anteprojeto de lei já se encontra em andamento.

VI. Do exposto, INDEFIRO a dilação do prazo estipulado no item “1.1-c” do Acórdão nº 977/18 – S2C (peça 141).

VII. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Gabinete do Relator, 30 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº - 906527/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE
PROCURADOR -

DESPACHO - 1204/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1788/18-CGM (Peça 68). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 457576/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1207/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 30 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 741991/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO - 1208/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Maringá (Peças 07/13), faço as seguintes considerações e expeço as seguintes determinações:

(i) O Sr. Leonardo Melo Matos já se encontrado registrado na autuação do feito como Procurador do Município, de modo que pode acessar os autos via portal e-Contas, no website do TCE/PR;

(ii) Os argumentos ora apresentados são, basicamente, os mesmos já anteriormente apreciados, contidos em sede do julgamento administrativo efetuado em decorrência de recurso interposto pelo ora Requerente (constando das páginas 99 e seguintes da Peça 02), de modo que, salvo máxima vênha, inexistem fundamentos aptos à revisão da decisão atacada via pedido de reconsideração;

(iii) Tendo em vista a manifesta urgência do Município na resolução da questão, entendo que a petição ora apresentada deve ser considerada como defesa de mérito, não sendo necessário aguardar o prazo previsto no Despacho 1197/18-GCFAMG;

(iv) Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos, solicitando-se, na medida do possível, preferência no exame do feito, em razão dos motivos de urgência expostos na Peça 11.

GCFAMG em 31 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244335/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOSE LUIS MOCELLIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 1209/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Jose Luis Mocellin, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 486/18-1SubPG (Peça 17). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 31 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 312655/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1610/18
Conforme a manifestação de fl. 63, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para

intimação dos interessados.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265479/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1611/18
Conforme a manifestação de fl. 41, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 305156/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: SÉRGIO PANIZO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1612/18
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 740898/18 (peças 31 e 32). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 286239/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1613/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Mauricio Diógenes de Castro (peças 26).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 725252/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1620/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 754589/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1556/18
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial nº 222/2018 do Município de Cianorte, em que haveria restrição exigência ilegal no edital e restrição à competitividade, com direcionamento da licitação.
Em análise ao alegado, constato que a representante não juntou cópia do edital de licitação nem provas do seu alegado de forma a demonstrar o evidente risco da demora e a fumaça do bom direito.
Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar da municipalidade para subsidiar, inclusive, o juízo cautelar.
Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 222/2018.
Após o prazo, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 175215/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: JUNIOR CESAR SILVA PANTOJA, NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: MARCIA REGINA MARQUES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 126/18.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Universitário de Nível Superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 029/09.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 473/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 779/18, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 614363/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VALDIR PRESTES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/18
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1251/18, e do Ministério Público de Contas, nº 793/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 274/2018, publicada no D.O.M. n.º 1547, em 13/07/2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 270278/17
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, IRANI APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1647/18
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado pelo atual prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Marcio Claudio Wozniack, na peça 27, em que solicita a exclusão do nome da Sra. Irani Aparecida dos Santos do cadastro deste Tribunal como responsável pela Companhia de Desenvolvimento municipal.
Deixo de, neste momento, deliberar sobre o pedido formulado, uma vez que o

requerimento deverá ser apreciado pela unidade técnica após o decurso de prazo para apresentação de defesa de todos os interessados.

- Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
- Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 744893/18

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1650/18

- Defiro o acesso aos autos nº 470165/18, em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte.
- Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 135216/01

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: PARANÁ PROJETOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1652/18

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 6, em razão de seu equívoco, conforme requerido na Informação nº 274/18 da Diretoria Jurídica.
- Após, retornem.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 611281/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO,
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES
BARROS II, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1653/18

- Em atenção ao contido no Despacho nº 1126/18, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 5), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes por dependência ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista, em razão de se tratar de complementação de prestação de contas objeto dos autos nº 244573/11, de sua relatoria, nos moldes do art. 333, § 3º e art. 346, inciso I do Regimento Interno.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 351642/17

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO
BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE
IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER
DANIEL DUTRA MATTOS
PROCURADOR: EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA, MARCOS
AUGUSTO MALUCELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1654/18

- Com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luiz Stoklos, contido na peça nº 305, em face do Acórdão nº 2496/18, do Tribunal Pleno, veiculado em 20/09/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DO PARANÁ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1657/18

- Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 61), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGEMIN-ETEL, no

valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que seis funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 138/2012 são parentes de servidores do DER-PR que, na sua quase totalidade, ocupavam ou ainda ocupam cargos de chefia.

Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 25% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 9,80% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 25% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 25%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gerava um custo mensal inferior a R\$ 5.000,00 que, por sua vez, era passível rateio com outros contratos, visto que o mesmo local é informado no CNPJ de outros quatro consórcios. Apurou-se, ainda, que o consórcio não possuía laboratórios próprios para testes tecnológicos e que o material de campo se limitava a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira. Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Já ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL no caso em tela, de 25%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 19%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.492.702,54, somados os "custos indiretos" (R\$ 1.359.474,08) e a taxa de "remuneração de escritório" de 9,80% sobre eles incidente (R\$ 133.228,46), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional de Campos Gerais do DER-PR, localizada no Município de Ponta Grossa, cuja Lei nº 7.500/2004, em seu art. 11, fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais", ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 3% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de "despesas fiscais" deveria ser ajustada para 13,96%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 521.613,11, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

A terceira irregularidade lesiva ao erário consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado E).

Explicou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 009/2011, que originou o Contrato nº 138/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais".

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas".

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 260.806,55 a título de PIS, e de R\$ 1.199.710,14 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.460.516,14, pendente de atualização monetária.

O derradeiro achado que implicou em sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado F), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,65%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENGEMIN-ETEL, em resposta ao Ofício nº 127/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 138/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 69, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 118.059,60. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da "remuneração de escritório", no valor de R\$ 11.569,84, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 129.629,44.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a F, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL foi de R\$ 3.604.461,78.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

2. Considerando todo o exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e, em atenção ao art. 331, § 5º, do Regimento Interno, a inclusão na autuação dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades constante no item VII da peça nº 03.[2]

4. Determino, ainda, que seja conferido tratamento de urgência, previsto no art. 524-A, "e", do mesmo regimento, em razão do requerimento de medidas cautelares, da gravidade dos fatos e da possibilidade de reiteração das condutas danosas ao erário em outras licitações.

5. Após, retornem os autos, com urgência, a este gabinete, para deliberação sobre os pedidos cautelares e demais encaminhamentos. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Diretores-Gerais do DER: Nelson Leal Júnior (01/01/2015 a 22/02/2018), Paulo Montes Luz (23/02/2015 a 14/08/2018, também na condição de Diretor de Operações do DER), e Paulo Tadeu Dziedricki (a partir de 19/04/2018); Gerente Técnico e Gerente do Contrato: Eleandro Campos Pereira; Diretor-Técnico do DER: Nelson Farhat e Amauri Medeiros Cavalcanti; Diretor de Operações do DER: José Pedro Weinand e Paulo Roberto Melani; Procuradora Jurídica do DER: Eluani de Lourdes Snege; Superintendente Regional do DER: Hamilton Luiz Boing; Gerente Técnico do DER: Eleandro Campos Pereira; Consórcio ENGEMIN-ETEL, ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda., e ETEL Estudos Técnicos Ltda.

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1658/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 61), relativamente a posturas irregulares na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGEMIN-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR".

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos";
- D) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- E) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- F) Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que seis funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 138/2012 são parentes de servidores do DER-PR que, na sua quase totalidade,

ocupavam ou ainda ocupam cargos de chefia. Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 25% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 9,80% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 25% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 25%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gerava um custo mensal inferior a R\$ 5.000,00 que, por sua vez, era passível rateio com outros contratos, visto que o mesmo local é informado no CNPJ de outros quatro consórcios. Apurou-se, ainda, que o consórcio não possuía laboratórios próprios para testes tecnológicos e que o material de campo se limitava a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Já ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL no caso em tela, de 25%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 19%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.492.702,54, somados os “custos indiretos” (R\$ 1.359.474,08) e a taxa de “remuneração de escritório” de 9,80% sobre eles incidente (R\$ 133.228,46), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional de Campos Gerais do DER-PR, localizada no Município de Ponta Grossa, cuja Lei nº 7.500/2004, em seu art. 11, fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”, ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 3% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de “despesas fiscais” deveria ser ajustada para 13,96%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 521.613,11, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

A terceira irregularidade lesiva ao erário consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado E).

Explicou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 009/2011, que originou o Contrato nº 138/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 260.806,55 a título de PIS, e de R\$ 1.199.710,14 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.460.516,14, pendente de atualização monetária.

O derradeiro achado que implicou em sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado F), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,65%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENGEMIN-ETEL, em resposta ao Ofício nº 127/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 138/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 69, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 118.059,60. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 11.569,84, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 129.629,44.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a F, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL foi de R\$ 3.604.461,78. Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1657/18 (peça nº 62), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela 4ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual acolho as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.; e de indisponibilizar

os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Como se desprende dos termos da comunicação da irregularidade acima sintetizados, além de verossímeis, quatro das possíveis irregularidades apuradas geraram e possivelmente estão gerando graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 69 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado C: R\$ 1.492.702,54, em razão da diferença entre o custo indireto da proposta inicial (25%) e a média dos custos indiretos apurada (6%), já somada a incidência da taxa de "Remuneração de Escritório" (9,80%);

Achado D: R\$ 521.613,11, decorrente da diferença entre a alíquota da proposta inicial e dos processos de pagamento para o ISS (5%) e a alíquota efetivamente recolhida ao Município de Ponta Grossa (3%);

Achado E: R\$ 1.460.516,69, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos pagamentos para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%);

Achado F: R\$ 129.629,44, decorrente do pagamento do item "assistência médica", sem que o benefício fosse disponibilizado pela empresa aos seus funcionários, já somada a incidência da taxa de "Remuneração de Escritório" (9,80%).

Como agravantes, dentre as situações expostas pela unidade de fiscalização, merecem destaque o fato de que esses resultados danosos decorrem da inadequação dos critérios de julgamento fixados em edital, que tornaram as propostas de preço praticamente insignificantes para o resultado final, favorecendo o sobrepreço, e a constatação de que se trata de irregularidades que poderiam ter sido detectadas pelo próprio órgão tomador dos serviços, a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços.

A necessidade da medida cautelar para determinar ao DER a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas decorre da informação prestada pela 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que, embora a vigência do Contrato nº 138/2012 tenha se encerrado em 30/09/2018, existe a possibilidade de que ainda existam pagamentos pendentes de aferições de execução do objeto contratado.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 3.604.461,78, equivalente a 12,7% do total do contrato, mostra-se indispensável a suspensão dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recomposição do erário estadual.

Conforme bem fundamentado a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário,[2] a indisponibilidade de bens: "i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados".

3. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para os Achados C a F, no valor total de R\$ 3.604.461,78, foram apontados como responsáveis o Consórcio ENGEMIN-ETEL, as empresas consorciadas, ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., e o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti e o Sr. Paulo Roberto Melani.

No caso do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, bem como do não pagamento da assistência médica aos seus funcionários, prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Por sua vez, o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, foi elencado como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Para os Achados C a E, no valor total de R\$ 3.474.832,34, foi igualmente incluído o Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Para os Achados D a F, no valor total de R\$ 2.111.759,24, também foram apontados como responsáveis os Srs. Hamilton Luiz Bong e Eleandro Campos Pereira, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente Técnico do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 138/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Por fim, entre os responsáveis pelo dano ao erário de que tratam os Achados D e F, no valor total de R\$ 651.242,55, também foi incluído o Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações, nos termos do art. 31, I, XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquota de ISS superior à em que o consórcio contratado efetivamente

incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos agentes indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137):

RESPONSÁVEIS	ACHADO C R\$ 1.492.702,54	ACHADO D R\$ 521.613,11	ACHADO E R\$ 1.460.516,69	ACHADO F R\$ 129.629,44	TOTAL
Amauri Medeiros Cavalcanti	SIM	SIM	SIM	SIM	R\$ 3.604.461,78
Paulo Roberto Melani	SIM	SIM	SIM	NÃO	R\$ 3.474.832,34
Paulo Montes Luz	NÃO	SIM	NÃO	SIM	R\$ 651.242,55
Hamilton Luiz Bong	NÃO	SIM	SIM	SIM	R\$ 2.111.759,24
Eleandro Campos Pereira	NÃO	SIM	SIM	SIM	
Consórcio Engemin – ETEL	SIM	SIM	SIM	SIM	R\$ 3.604.461,78
Engemin Eng. e Geologia Ltda.	SIM	SIM	SIM	SIM	
Etel Estudos Técnicos Ltda.	SIM	SIM	SIM	SIM	

4. Considerando que as irregularidades apontadas se iniciaram nos anos de 2011 e 2012, também merece acolhimento o pedido de encaminhamento imediato de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, de modo a evitar que se opere a prescrição da persecução civil, criminal e por ato de improbidade.

5. Para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens dos responsáveis nos limites dos valores indicados no item 3 deste despacho, encaminhem-se, em primeiro lugar, à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para que adote as seguintes providências:

- informe as medidas necessárias para o registro da indisponibilidade em eventuais imóveis de titularidade dos responsáveis;
- oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;
- oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;
- se necessário para localização de endereços, oficie, à COPEL S.A., à SANEPAR S.A. e às companhias de telefonia fixa e móvel; e
- subsidiariamente, caso as diligências dos itens precedentes se mostrem insuficientes para garantir a indisponibilidade da íntegra dos valores indicados no item 3, oficie ao Banco Central do Brasil, para que promova a indisponibilidade de valores em contas correntes e aplicações em nome dos interessados.

6. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

- nos termos dos arts. 400, §3º, 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comproven o imediato cumprimento da determinação cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.
- proceda a imediata citação dos demais responsáveis indicados na matriz de responsabilidades constante no item VII da peça nº 03,[3] via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária; e
- encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

7. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou ao órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotar as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDCI no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

3. Diretores-Gerais do DER: Nelson Leal Júnior (01/01/2015 a 22/02/2018) e Paulo Montes Luz (23/02/2015 a 14/08/2018, também na condição de Diretor de Operações do DER); Gerente Técnico e Gerente do Contrato: Eleandro Campos Pereira; Diretor-Técnico do DER: Nelson Farhat e Amauri Medeiros Cavalcanti; Diretor de Operações do DER: José Pedro Weinand e Paulo Roberto Melani; Procuradora Jurídica do DER: Eluani de Lourdes Snege; Superintendente Regional do DER: Hamilton Luiz Boing; Gerente Técnico do DER: Eleandro Campos Pereira; Consórcio ENGENMIN-ETEL, ENGENMIN Engenharia e Geologia Ltda., e ETEL Estudos Técnicos Ltda.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 264543/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 684/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) e com Mão Própria (MP), à intimação do Senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da correta aplicação/movimentação dos recursos analisados nos presentes autos: saldo da conta bancária n.º 710-2, agência n.º 3493, do Banco Itaú, vinculada à iluminação pública do Município de Matinhos, que na data de 06/10/2004, somava R\$ 572.973,85 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e que em janeiro de 2005, no primeiro dia da Administração que sucedeu a Intervenção, encontrava-se com um saldo de apenas R\$ 10,00 (dez reais), segundo dados colhidos junto ao sistema SIM/AM deste Tribunal).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de novembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 292787/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO
DESPACHO N.º: 578/18

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Grandes Rios por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008, concernente ao provimento de cargos de Advogado, Técnico em Informática e Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2216/18 (peça 42), em atendimento ao Despacho n.º 7/17-GATBC (peça 41), apresentou a relação dos admitidos, bem como manifestou-se pela realização de diligência à origem por entender que:

(...) é necessário o envio do nome, classificação e ato de pessoal sujeito a registro do técnico de enfermagem.

Por fim, mostra-se necessário o envio da declaração apresentando a existência ou não de acúmulo de cargos ou empregos, bem como a da não percepção do benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou relativo a emprego público, conforme solicitado pelo Douto MPC em Parecer n.º 17992/16. (grifei)

3. Adotada a providência por meio do Despacho n.º 2651/18-CGM[1] (peça 43), e certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta por parte do ente municipal (peça 46), a unidade técnica, consoante Instrução n.º 4223/18 (peça 47), opina pela renovação da diligência, sob pena de negativa de registro e imputação de sanções aos responsáveis.

4. Preliminarmente, em que pese a pertinência da diligência proposta, verifico equívoco na identificação do cargo acerca do qual são solicitados dados adicionais, haja vista tratar-se, de fato, da admissão de Técnico em Informática e não de Técnico de Enfermagem como constou à peça 42.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Grandes Rios e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos pertinentes ao aludido pela unidade técnica em relação à admissão de Técnico em Informática.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, e após, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

9. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
F.M

PROCESSO N.º: 288100/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
DESPACHO N.º: 579/18

O CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, por intermédio das petições n.º 733107/18 e n.º 746411/18 (peças 150-154), firmadas por seu representante legal, Capitão Fábio José de Souza, junta justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 214690/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: DARCISSIO URNAU, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO
DESPACHO N.º: 580/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 294782/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS, LINCON CESAR GODOY DE LIMA
DESPACHO N.º: 581/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 281150/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO
DESPACHO N.º: 582/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 248527/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ
DESPACHO N.º: 583/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

1. Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/2014 do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 652983/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSUE ALVES DOS ANJOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/18

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 785/16 (peça 9), do Município de Cianorte, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte em 10/10/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez ao senhor JOSUE ALVES DOS ANJOS no cargo de motorista.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (nº 12673/16 e nº 15111/18) e do Ministério Público de Contas (nº 977/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 292810/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

DESPACHO N.º: 266/18

Diante do contido no Despacho nº 3433/18-CGM (peça 32), recebo os documentos acostados nas peças processuais 23/30.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 619035/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3448/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4311/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 590154/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3449/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4364/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N.º: 759031/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CARMEM SILVA DE MORAIS, CELIA JORGE GRACIANO, MARIA DOS ANJOS DA COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIMONE SANTOS OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA BISSOLI LUCAS

PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

DESPACHO Nº 3450/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4267/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 284557/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: AYLTON VIEIRA DIAS, DANIELI GONÇALVES EVANGELISTA, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, NATHANY NOGUEIRA ALMEIDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3447/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4308/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

PROCESSO Nº: 436121/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLA MONICELLI PADILHA, CLEUZA IZABEL STOCCO KRAMAR, DEBORA DATOVO, FRANCIELE ROBERTO, GLORIA DULCE DAVID FERREIRA, GRAZIELA MARIA PERSEGONA, GRAZIELLA CRISTINA DE C S SANTOS, JANETE ANTUNES CAMPELLO, JUCELI MILAO P FRANCO DE SOUZA, KAMILE CAROLINE BORGES RANNOV, KELLY TACIANE DOS SANTOS, LINDAMIR LOPES DO NASCIMENTO, LUCINITA DE LOURDES RECH MULLER, LUIZ CARLOS SETIM, LUZIA MARTINS RODRIGUES, MARIA AUGUSTO ALVES, MARIA BERNADETE SENKOVICZ, MARIA IVONE FARIA, SANDRA REGINA CHIMANSKI, SUZETE RODRIGUES ANDRE, TAMARA TEIXEIRA DE SOUZA, TATIANE ANSELMO BRAZ, TEREZINHA DORAK, VANILZE NERY PAIVA DE JESUS

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3451/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4369/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado

em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAIÓ
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 731325/18

ENTIDADE: ITAIPU BINACIONAL
INTERESSADO: ITAIPU BINACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4607/18

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pela ITAIPU Binacional a fim de solicitar a prorrogação da disposição funcional do servidor MÁRIO ANTONIO CECATO, matrícula n.º 50.693-1, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento.

Lavre-se a Portaria.

Comunique-se à ITAIPU Binacional.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 772/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 39/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve EXONERAR

a pedido, ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 773/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 39/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, matrícula n.º 51.454-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, a partir de 1º de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 774/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 40/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve EXONERAR

a pedido, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 775/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 40/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AULUS FABIANO BOSI, matrícula n.º 51.975-8, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, a partir de 02 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

COPEL – TCE/PR

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.

PARTÍCIPE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL.

AUTORIZAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO Nº 1007/2018 - STP.

PROCESSO Nº 231047/18.

OBJETO: A disponibilização de acesso ao TCEPR, mediante utilização de recursos de informática e interconexão via internet ao site www.copel.com/externo, ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, observada a limitação e o estabelecido nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste instrumento, e, em contrapartida, o TCEPR disponibilizará à COPEL-DIS o acesso ao Sistema de Cadastro - SICAD, limitado aos mesmos tipos de dados disponibilizados pela COPEL-DIS.

O presente Termo de Cooperação não implica em repasse de verbas entre os partícipes, assumindo cada qual as despesas inerentes às obrigações assumidas neste Termo.

VIGÊNCIA: O presente Termo vigorará pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 30 de abril de 2018.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo